SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-1313/2014** *CREA-SP* ***Relator*** RENATO BARRETO PACITTI (ORIGINAL) -- AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL FLS. 71 À 72

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo engenheiro Civil José Roberto Correa, que solicitou baixa das ART's 92221220130972517 e 92221220121726 (referente a execução de construção de hotel de propriedade da AFPESP na Rua Beritiba, 1500, bairro Suarão, Itanhaém), devido a paralisação da obra e por não concordar com a construção, pelo proprietário, de obra anexa ao empreendimento (caixa d'água de 90.000 litros) que poderá afetar a qualidade e segurança da obra objeto do registro.

O denunciante considera "as orientações da Consultoria de Solos, responsável pelos projetos de fundações da obra (mas não apresenta os projetos e sua devida ART), a empresa APPOGEO, onde através do seu responsável técnico Engenheiro Sergio Ricardo P. Mello, recomenda que não fosse executado o reservatório de agua no local indicado pelo proprietários" e solicita encaminhamento aos interessados/denunciados para manifestação, assumindo as responsabilidades e possíveis consequências, com a execução do reservatório de 90.000 litros de água nas proximidades da edificação do hotel de propriedade da AFPESP.

Os denunciados Engenheiro civil Carlos Eduardo Rodrigues Tucunduva da empresa Tecnicon – Comercio e Serviços Ltda. e do Engenheiro Civil Ronilson Shimabuku, responsável pela execução da obra de base da caixa d'agua e o autor do projeto de estrutural, respectivamente, apresentam suas defesas/manifestações.

PARECER

-Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

-Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

-Considerando a denúncia formulada pela Engenheiro Civil José Roberto Correa e os documentos apresentados;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

-Considerando as manifestações dos denunciados, Engenheiro civil Carlos Eduardo Rodrigues Tucunduva da empresa Tecnicon – Comercio e Serviços Ltda. e do Engenheiro Civil Ronilson Shimabuku, acerca dos esclarecimentos quanto aos fatos;

-Considerando as informações conflitantes e a falta de documentos esclarecedores e comprobatórios da autoria dos projetos da edificação;

-Considerando que todos os envolvidos encontram se regulares perante este Conselho de acordo com as informações anexadas ao processo;

-Considerando que não constam no processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento conforme artigo 6º da Resolução Confea 1008/04;

-Considerando que os elementos constantes no processo não caracterizam infração administrativa e/ou ao código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA ;

VOTO

Pelo encerramento e arquivamento do processo.

PARECER DO VISTOR FLS 74

Agradeço a vista concedida
Considerando as manifestações do denunciante e dos denunciados.
Considerando a correta informação do Conselheiro Relator de que as informações são conflitantes e falta documentos esclarecedores e comprobatórios da autoria dos projetos da edificação e notadamente da autoria do projeto de fundação da obra em execução pelo denunciante conforme ART 92221220130972517.
Considerando que o denunciante alega ser a empresa APPOGEO na pessoa do seu responsável técnico Eng. Sergio Ricardo P. de Mello, responsável pelos projetos de fundações da obra que ele denunciante encontrava-se executando (fls. 03).
Considerando que às fls. 67 o Eng. Carlos Eduardo Rodrigues Tucunduva manifesta-se informando ter sido o Eng. Ronilson Shimabuku responsável pelo projeto de estrutura e fundações do edifício executado pelo denunciante, informação corroborada pelo Eng Ronilson Shimabuku às fls 68 em que confirma possuir conhecimento do prédio (bloco C) e do qual é autor do projeto de estrutura e fundações.
Considerando a necessidade de documentos esclarecedores e comprobatórios que possam elucidar os fatos

Voto
Pelo reenvio do presente processo à UGI de origem de forma a providenciarem junto aos envolvidos os documentos que possam comprovar o real envolvimento dos profissionais Eng. Ronilson Shimabuku e Eng. Sergio Ricardo P. de Mello da APOGEO no projeto de fundações da obra em execução pelo denunciante conforme ART 92221220130972517.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-89/2010 V6** *RAFAEL LUIZ DURAN* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela SABESP (fl.05) e ART de fl.04, no que diz respeito à atividade de "Prestasção de serviços complementares de Engenharia para obra de Adutora Guaio DN 1000 mm (fl.05)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Rafael Luiz Duran, registrado neste Conselho sob nº 5062105553 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do Confea" (ficha fl.06).

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220150542827 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Saneamento
Atividades técnicas Execução
Contratante SABESP
Contratada Complexa Construções Ltda.
Local da obra/serviço Estrada dos Fernandes, s/n° – Suzano – SP
Período 10/04/2015 a 08/07/2015
ART gerada em: 23/04/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.3);
ART's dos serviços executados (fls.04);
- "Às fls.05, Atestado emitido pela SABESP, em favor da empresa Complexa Construções Ltda., Rafael Luiz Duran, atividade "" Prestação de serviços complementares de Engenharia para obra de Adutora Guaio DN 1000 mm (fl.05)", tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Rafael Luiz Duran (ficha de registro as fl.06);
- Destacamos que o profissional responsável pelo o Atestado é Eng° Nelson Ferreira Junior, CREA. n°0600745640.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

Que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Rafael Luiz Duran pois o mesmo não possui atribuições para execução das atividades descritas no âmbito da Engenharia Civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-240/2016** *CLAITON BUENO MATEUS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Campinas (fl.05) e ART de fl.04, no que diz respeito à atividade de "regularização de obras", recurso de fl.08 e as atribuições do profissional.

Dados das ART"s, solicitada pelo Técnico em Edificações Claiton Bueno Mateus, registrado neste Conselho sob nº 0641364755 e com atribuições do Decreto Federal 90.922/85:

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220141686605 - fl.04.
Classificação da anotação Corresponsabilidade Técnica
NaturezaEdificações
Atividades técnicasExecução Regularização de obras
ContratanteMauricio Ricardo Ruzon
ContratadaClaiton Bueno Mateus
Local da obra/serviçoRua Jarbas n°100 – Nazaré Paul./SP
Período 04/12/2014 a 04/01/2015
ART gerada em: 15/12/2014

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls. 04);
Ás fls.05, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas, em favor do Sr. Mauricio Ricardo Ruzon, tendo como atividade técnica a "" Certificado de Conclusão de Obras", tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
-Técnico em Edificações Claiton Bueno Mateus.
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Arquiteta Luciana Midori Fucugauti, CAu A21834-0.

Destacamos também que a obra tem como contratante o Sr. Mauricio Ricardo Ruzon, sendo que o Certificado de Conclusão da Obra é fornecida pela Prefeitura Municipal de Campinas.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

Que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Técnico em Edificações Claiton Bueno Mateus pois o mesmo não possui atribuições para execução da atividade, o atestado não foi fornecido por

profissional habilitado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-641/2012 V3** *RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de são José dos Campos (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas e na ART de fl.03 e no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fl.04/10), no que diz respeito à atividade de "Reforma e adequação do laboratório de Pretrofísica/Fluídos e tomografia Computadorizada da Faculdade de Engenharia mecânica da Unicamp" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Técnico em Edificações Claiton Bueno Mateus, registrado neste Conselho sob nº 0641364755 e com atribuições do Decreto Federal 90.922/85:

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220150936607 - fl.03.
Classificação da anotação Corresponsabilidade Técnica
Natureza Edificações
Atividades técnicas Execução
Contratante Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP
Contratada Tecnicarte Projetos e Construções Ltda. EPP.
Local da obra/serviço Rua Antônio da Costa Santos n°75 – Campinas./SP.
Período 13/07/2015 a 12/12/2015
ART gerada em: 14/07/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls. 03);
Ás fls.04/10, Atestado emitido pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, em favor da Tecnicarte Projetos e Construções Ltda. EPP, tendo como atividade técnica a "" Reforma e adequação do laboratório de Pretrofísica/Fluídos e tomografia Computadorizada da Faculdade de Engenharia mecânica da Unicamp, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
-Engenheiro Ricardo Cardoso Figueiredo.
- Salientamos que as fl.11 a referida UGI juntou o Resumo do Profissional Ricardo C. Figueiredo com o título de Técnico em Edificações que diverge do mencionado no Atestado de fls.04.
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Caio Cesar Cacherine, Crea n° 0601607914.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 – Por deferir a concessão da CAT solicitada conforme ART e atestado de capacidade de fls. 04 a 10;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-641/2012 V4** *RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO. O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.
Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
92221220160509193 (fl.03) – complementar 92221220160629492 (fl. 04)
Endereço: Av. Érico Veríssimo
Atividade Técnica: Condução – Execução – Edificação – Alvenaria 80m².
Descrição dos serviços: Construção do prédio das atividades extra curriculares, de acordo com o projeto fornecido pela Faculdade de Engenharia Mecânica - UNICAMP.
Data de início: 30/07/2014 – Data do Término: 30/10/2014
Contratante: Universidade Estadual de Campinas
Contratada: Tecnicarte Projetos e Construções Ltda.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Universidade Estadual de Campinas, onde consta Empresa Jurídica Contratada: Tecnicarte Projetos e Construções Ltda.
Descrição das atividades desenvolvidas: Construção do prédio das atividades extra curriculares, de acordo com o projeto fornecido.
Período entre 12/08/2014 a 12/11/2014.

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5061455913, com o Título Profissional de TÉCNICO EM EDIFICACOES e atribuições do artigo 4º, observado o paragrafo 1º do Decreto Federal n º 90922 de 06 de fevereiro de 1985.
Possui vinculo de trabalho na empresa TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP desde 01/02/2013.

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar
4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
4.2. Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".
4.3 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,

da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
(...)
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (grifo nosso)
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
(...)
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

4.5 Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.
Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Parecer
Não foi identificada no processo informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Voto
Pelo indeferimento do registro do acervo técnico e pela emissão da certidão de acervo técnico referente à ART nº 92221220160509193 ao profissional Técnico em Edificações Ricardo Cardoso Figueiredo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-268/2005 V6** *GILBERTO TADEU VASCONCELLOS* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Caraguatatuba (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Gás Brasiliano S.A. (fl.05/10), no que diz respeito às atividades descritas na ART de fl.03/04 quanto: Atividade técnica: "Coordenação – Execução – (Ramal de ligação, Redes de Sistemas, construção de gasodutos); Coordenação – Execução – Instalação (Dutos, Medição Eletrônica, Sistemas e dispositivos de segurança)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecânica - Soldagem, Gilberto Tadeu Vasconcelos, registrado neste Conselho sob nº 0682541316 e com atribuições do artigo 7° e 23 da Resolução n°218/73 do Confea" (fl.11).

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220130036088 (fl.03/04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasCoordenação/Execução
ContratanteGás Brasiliano S.A.
ContratadaEngemont Construções Ltda.
Local da obra/serviçoAv. dos Calabreses, n°60, Araraquara – SP.
Período 23/01/2013 24/11/2014
ART gerada em: 23/012013

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03/04);
Às fls.05 a 10, Atestado emitido pela Gás Brasiliano S.A., em favor da empresa Engemont Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de serviços de construção de rede de ramais aço e pead", no período de 23/01/2013 24/11/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecânica - Soldagem, Gilberto Tadeu Vasconcelos;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Eustáquio P. Fragalle.
Conforme fl.12, a empresa Engemont Construções Ltda. esta registrada no Conselho conforme ficha às fl.12.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o

Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 - Que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Gilberto Tadeu Vasconcelos pois o mesmo não possui atribuições para execução das atividades descritas no âmbito da Engenharia Civil;

1 - Que seja encaminhado para CEEMM se manifestar sobre o acervo solicitado em função da Graduação do profissional de Tecnologia em Mecânica – Soldagem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-132/1994 V19** *ANDRÉ JUM YASSUDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico de atividades concluídas e desenvolvidas no exterior pelo ENGENHEIRO CIVIL ANDRE JUM YASSUDA.

Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
92221220160429580 (fl.05) – Equipe-vinculada à 92221220160429580 (fl. 06)
Endereço: Av Libertador San Martin - Argentina
Atividade Técnica: Elaboração – Projeto - Túnel.
Descrição dos serviços: Especialista em Instrumentação relativo ao projeto de engenharia básica e execução de galeria de exploração túnel de Água Negra e seus acessos, com financiamento, na localidade de quebrada de San Lorenzo, Llanos de Liebres, entre a província Argentina de San Juan e a província chilena de Elqui, correspondente a um túnel viário de aproximadamente 14 km de comprimento.
Data de início: 07/08/2010 – Data do Término: 12/02/2015
Contratante: Dirección Provincial de Vialidad
Contratada: Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Dirección Provincial de Vialidad, onde consta Empresa Jurídica Contratada: Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.
Descrição das atividades desenvolvidas: "Projeto de Engenharia Básica e Execução de Galeria de Exploração do Túnel de Água Negra e seus acessos, com financiamento, na localidade de Quebrada de San Lorenzo, Llanos de Las Liebres, entre a província argentina de San Juan e a província chilena de Elqui".
Período entre 07/08/10 a 12/02/2015.

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
ANDRE JUM YASSUDA encontra-se registrado neste Conselho sob nº 0600716385, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.
Possui vinculo de trabalho na empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda desde 08/01/1998.

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

4.2 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho

4.3 Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Do Registro de Atestado
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."
(...)
"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de

participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Parecer

Considerando as atribuições profissionais do ENGENHEIRO CIVIL ANDRE JUM YASSUDA constantes dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela contratante dos serviços referente ao Projeto de Engenharia Básica e Execução de Galeria de Exploração do Túnel de Água Negra e seus acessos, com financiamento, na localidade de Quebrada de San Lorenzo, Llanos de Las Liebres, entre a província argentina de San Juan e a província chilena de Elqui, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nas Resoluções supracitadas, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160429580 ao profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRE JUM YASSUDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
8	**A-646/2015 V5**	*JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O processo trata do requerimento de Certidões de Acervo Técnico (fls. 02 e 07), encaminhado pela Câmara Especializada de Agronomia para ciência e considerações, tendo em vista a decisão que determinou a concessão de CATs ao interessado.
O interessado encontra-se registrado como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 37 do Decreto nº 23.569/33, do Decreto nº 23.196/33 e da Resolução nº 184/69, do Confea (Informação fls. 15).

Dados da primeira ART (fls.03):

ART relacionada ART nº 92221220111425572
Descrição dos serviços executadosExecução de drenos de pavimento longitudinal e transversal com selo em CBUQ.
ContratanteAutopista Regis Bittencourt S.A.
ContratadaAir-Less Serrana Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia BR 116 – São Paulo - Curitiba
Período 01/10/2011 a 30/04/2012

Às fls. 05/06, consta o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo Engenheiro Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da Autopista Régis Bittencourt.

Dados da segunda ART (fls. 08):

ART relacionada ART nº 92221220110601814
Descrição dos serviços executadosExecução de CBUQ em dreno de pavimento, com espessura de 0,05m e largura de 0,15m.
ContratanteAutopista Regis Bittencourt S.A.
ContratadaAir-Less Serrana Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia BR 116 – São Paulo - Curitiba
Período 25/04/2011 a 31/12/2011

Às fls. 10/11, consta o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, também assinado pelo Engenheiro Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da Autopista Régis Bittencourt.

A Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/SP nº 47/2016, juntada às fls. 31 a 37, rejeitou parecer contrário ao indeferimento das CATs, para aprovar a sua concessão ao interessado, após o atendimento às exigências da Resolução nº 1.025, com posterior encaminhamento do processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para ciência e considerações.

Cabe ressaltar que o parecer de "vistas" (fls. 29), aprovado pela CEA, levou em consideração as atribuições do profissional, mais especificamente da Resolução nº 184/69, do Confea, que inclui "Drenagem que é uma técnica de Engenharia", bem como "que a execução da Drenagem de estradas, do porte da Regis Bittencourt, exige planejamento acurado não só do leito carroçável mas também das áreas lindeiras a ela para o correto direcionamento das águas sem provocar erosões e consequente assoreamento em chácaras, sítios e fazendas".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:

Quanto à legislação
Trecho da Resolução n° 184/69, do Confea, citado no parecer:
Art. 1º - São atribuições do Engenheiro-Agrônomo:
I- Engenharia Rural, compreendendo:
a. topografia e foto-interpretação;
b. atividades aplicadas para fins agrícolas de hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem;
c. instalações elétricas de baixa tensão, para fins rurais;
d. construções de moradias rurais, para fins agropecuários e de estradas exclusivamente de interesse agrário...
Decreto nº 23.569/33
Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.
Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:
a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Decreto nº 23.196/33
"Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:
a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
h) química e tecnologia agrícolas;
i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
j) administração de colônias agrícolas;
l) ecologia e meteorologia agrícolas;
m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'
s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;
u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x."

Resolução n° 218/73 do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1025/09, do Confea
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...))

"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

VOTO:

1) Por indeferir as CATs visto que o profissional não tem atribuições para tal e está exorbitando, e dar conhecimento a CEA;

2) Seja encaminhado ao Plenário para decidir a divergência nos termos do inciso XI, do artigo 9º Seção II do Regimento do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
9	**A-156/2006 V2**	*NILTON ZENHITI SUETUGO*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.24), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis (fl.03) e ART de fl.08/09, no que diz respeito à atividade de "projeto executivo do sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica da edificação do Centro Cultural", e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Nilton Zenhiti Suetugo, registrado neste Conselho sob nº 0601340920 e com atribuições do artigo 7°, da Resolução n°218/73, do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160150980569 (fl.08) vinculada as de fl.04 e 06.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Projeto
ContratantePrefeitura Municipal de Dirce Reis
ContratadaMN-Jales Consultoria e Projetos Ltda-ME
Local da obra/serviçoAv. Princesa Isabel, LT 10, Quadra 2, Dirceu Reis/ SP.
Período 01/02/2014 a 01/06/2014
ART gerada em: 28/11/2013 (art. inicial)

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.04, 06 e 08);
Às fls.03, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis (fl.03), em favor do Eng. Civil Nilton Zenhiti Suetugo, tendo como atividade técnica "elaboração de projeto para construção do Centro Cultural, com área de 313,30 m²", com o período de execução de 01/03 a 01/06/2013 e tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Nilton Zenhiti Suetugo;
Destaca-se ainda o que a responsável pela elaboração do Atestado é o Eng. Civil Wesley Cassio Valeroto Friozi, Crea/SP n°5064041496.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

Que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Nilton Zenhiti Suetugo restrito as atividades de engenharia civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-418/2000 V22** *HUGO CHISCA JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Marília para análise e manifestação da CEEC pela (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Profissional requerente: HUGO CHISCA JUNIOR – Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas, com atribuições dos artigos 7º e 18, 22 e 23, respectivamente, todos da Resolução nº 218/73, do Confea, (fls. 09).

Dados da ART:

ARTs relacionadas - vinculadas ART nº 92221220160849231 (fl. 03) retificadora da ART nº 92221220150016750 (fls.04)
Atividade Técnica Direção – Monitoramento Equipamentos
Contratante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Contratada BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.
Local da obra/serviço Av. Dalila, 269 – Vila Dalila - São Paulo – SP.
Período 15/12/2014 a 14/05/2015
Obs: Prestação de serviços de engenharia para adequação, monitoramento e controle de 30 válvulas redutoras de pressão através de sistema de telemetria, com fornecimento de equipamentos (controladores inteligentes de VRPs) na área de atuação da Unidade de Negócio Leste – ML – Diretoria Metropolitana -M

Às fls.05 a 08, consta cópia do Atestado, emitido pelo Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais da SABESP, com o respectivo Selo de Autenticidade, em favor da empresa BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda., tendo como atividade técnica "prestação de serviços de engenharia para adequação, monitoramento e controle de 30 Válvulas Redutoras de Pressão (VRPs), através de sistema de telemetria com fornecimento de equipamentos (controladores inteligentes de VRPs) na área de atuação da Unidade de Negócio Leste – ML, Diretoria Metropolitana – M", no período de 15/12/2014 a 14/05/2015, tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

- Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas HUGO CHISCA JUNIOR (coordenador dos trabalhos),

- Engenheira Química Kelly Cristina de Oliveira Orikawa,
- Engenheiro Civil Rodrigo Augusti,

- Engenheiro Civil Ivan Wandenfeld de Gusmão.

Quanto à legislação
Lei nº 5.194/66
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Resolução n° 218/73 do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respctivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade

técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os

cursos de Tecnologia em Saneamento Ambiental, concluímos que o profissional HUGO CHISCA JUNIOR, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico de fls. 22, relativa às ART inicial nº 92221220160849231 (fl. 03) retificadora da ART nº 92221220150016750

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
11	**A-695/2015**	*ROMULO LOPES MOREIRA*
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Espaço Certo Edificações Pré-Fabricadas ltda. (fl.08), no que diz respeito à atividade de " projeto executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão" e as atribuições do profissional.

Dados das ART "s, solicitada pelo Engenheiro Civil Romulo Lopes Moreira, registrado neste Conselho sob nº 5061340149 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasRT n° 92221220151563296 (fl.02) e fl.04 e 07
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasrojeto executivo arquitetônico, fundações, instalação sanitária, instalação hidráulica e instalação elétrica de baixa tensão.
Contratantespaço Certo Edificações Pré-Fabricadas ltda.
ContratadaERF – Engenharia e Projetos Ltda.
Local da obra/serviçoua Rio Branco n°64 – Cajamar SP.
Período 6/07/2015 a 05/11/2015
ART gerada em: 2/10/2015 (ART inicial)

Do processo ainda ressaltamos:
equerimento de Certidão de Acervo Técnico (Não anexado pela UGI);
RT's dos serviços executados (fls. 07 (inicial) e 04 e 02);
às fls.08 , Atestado emitido pela Espaço Certo Edificações Pré-Fabricadas ltda, em favor da empresa HERF – Engenharia e Projetos Ltda., tendo como atividade técnica a "" execução de Projeto executivo arquitetônico, fundações, instalação sanitária, instalação hidráulica e instalação elétrica de baixa tensão.", no período de 02/06/2014 a 30/09/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
ngenheiro Civil Romulo Lopes Moreira.
Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a empresa HERF – Engenharia e Projetos Ltda., encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1951829, tendo anotado como responsável técnico os profissionais de fls11.
Destaca-se ainda o nome do profissional responsável pela elaboração encontra-se no Atestado de fl.08 e tem o titulo de Engenheiro Civil (CREA n° 0600428657).

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

rt. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

onsiderando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

rt. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
tividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
tividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
tividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
tividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
tividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
tividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
tividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
tividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
tividade 09 - Elaboração de orçamento;
tividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
tividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
tividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
tividade 13 - Produção técnica e especializada;
tividade 14 - Condução de trabalho técnico;
tividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
tividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
tividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
tividade 18 - Execução de desenho técnico.

rt. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VOTO:

1 - Que seja solicitado ao profissional a juntada ao processo das informações detalhadas com relação aos projetos, aonde conste inclusive a demanda do quadro de entrada, retornando o processo para esta Câmara;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
12	**A-171/2003 V7**	*JOSÉ MAURICIO MORELLI*
	Relator	EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ MAURICIO MORELLI.
O processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Marília para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do requerente.

Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
92221220161113391 (fl.03)
Endereço: Rua Dolores Duram, 287 – São Paulo/SP
Atividade Técnica Execução:
Laudo – Estrutura Metálica para nova cobertura
Execução – Rede de Águas Pluviais
Execução – Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas
Laudo – Cobertura Metálica
Descrição dos serviços: Execução dos respectivos serviços: cobertura metálica, instalações hidro-sanitárias; instalações elétricas e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas.
Data de início: 08/12/2014 – Data do Término: 09/02/2015
Contratante: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME
Contratada: S E C-SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, onde consta Empresa Jurídica Contratada: S E C-SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Descrição das atividades desenvolvidas: Execução de cobertura metálica na quadra poliesportiva do CDC Basileia, situado na Rua Dolores Duram, 287 – São Paulo/SP.
Período entre 8/12/2014 a 09/02/2015.
Assina o atestado a Engenheiro Civil Carlos Alberto Leal de Carvalho – CREASP Nº 061112546.

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
JOSÉ MAURICIO MORELLI encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5069013100, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA
Possui vinculo de trabalho na empresa S E C-SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA desde 10/7/2000.

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

4.2 Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4.3 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
(...)
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
(...)
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Parecer

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil José Mauricio Morelli constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME de execução dos serviços referente à execução de cobertura metálica na quadra poliesportiva do CDC Basileia, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nas Resoluções supracitadas, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220161113391 ao profissional Engenheiro Civil José Mauricio Morelli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-351/2002 V11** *FABIO JORGE DE OLIVEIRA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Santos (fl.10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Terrestre Ambiental ltda. (fl.06/07), no que diz respeito às atividades descritas na ART de fl.04/05 e Atestado quanto: Instalação de equipamentos de instrumentação geotécnica, com as seguintes atividades e instalações de instrumentos geotécnicos: Mobilização/desmobilização de equipe e equipamento para instalação dos instrumentos -1 un deslocamento entre furos – 3 unid; perfuração rotativa em solo – 60m; inclinometro – 60m; marco superficial – 7 unid; placa de recalque – 3 unid; haste para placa de recalque – 15m; Equipe de instrumentação geotécnica (monitoramento) (fl.11) e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil, Fabio Jorge de Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 0682541316 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea" (fl.11).

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150038897 (fl.04/05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Naturezageotécnica
Atividades técnicasExecução/instalação e monitoramento.
ContratanteTerrestre Ambiental Ltda.
ContratadaMoretti Instrumentação e investigações geotécnicas Ltda.
Local da obra/serviçoVia Cônego Domênico, Km 254, Santos – SP.
Período 06/10/2014 a 06/10/2015
ART gerada em: 09/04/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04/05);
Às fls.06./07, Atestado emitido pela Terrestre Ambiental Ltda., em favor da empresa Moretti Instrumentação e investigações geotécnicas Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de serviços de implantação de aterro sanitário no Morro das Neves na área continental de Santos, a fim de receber resíduos residenciais, comerciais e industriais classe IIA", no período de 06/10/2014 a 01/04/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Fabio Jorge de Oliveira e engenheiro civil Geraldo Vanzolini Moretti;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Antonio Carlos de Souza Guarmani.
Conforme fl.08, o interessado esta registrado no Conselho conforme ficha às fl.08.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VOTO:

1 – Por deferir a concessão da CAT solicitada conforme ART e atestado de capacidade de fl. 06;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-652/2014 V3** *MARCO FÚLVIO TOLEDO MARTINS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Ambiental Marco Fúlvio Toledo Martins.
O processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente da UGI de Santos para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.
Destacamos do presente processo:
1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
92221220160032685 (fl.03)
Endereço: Rua José Antônio de Campos – Município de Registro
Atividade Técnica: Elaboração – Estudo – Planejamento "Plano Diretor de Transportes"
Descrição dos serviços: Elaboração do Plano de Transporte Público Urbano e Rural de Registro/SP ou do Plano de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Registro/SP.
Data de início: 08/12/2016 – Data do Término: 08/03/2016
Contratante: Prefeitura Municipal de Registro
Contratada: Genos Consultoria Ambiental Ltda ME.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Registro, onde consta Empresa Jurídica Contratada: Genos Consultoria Ambiental Ltda ME.
Descrição das atividades desenvolvidas: Elaboração de estudos e elaboração do Plano de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural de Registro/SP.
Período entre 8/12/2015 a 06/03/2016.
Assina o atestado a Engenheira Ambiental HELOISA GONÇALVES BELTRAME – CREASP Nº 5061472750.

3.Quanto a responsabilidade técnica da profissional
Marco Fúlvio Toledo Martins encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5069013100, com o Título Profissional de ENGENHEIRO AMBIENTAL e atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos.
Possui vinculo de trabalho na empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda ME desde 11/02/2009.

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
4.2. A Resolução nº 447/00 do CONFEA, discrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental:
Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
4.3 Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
4.4 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,

da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.5 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
(...)
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
(...)
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela Prefeitura Municipal de Registro de execução dos serviços referente à Elaboração do Plano de Transporte Público Urbano e Rural de Registro/SP ou do Plano de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Registro/SP. Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Marco Fúlvio Toledo Martins constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nas Resoluções supracitadas, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto
Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160032685.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-113/2012 V2** *RAUL JUAN BIANCO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José dos Campos (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela PETROBRAS (fl.04/08), no que diz respeito à atividade de "serviços de manutenção, fabricação, mon. tangem e desmontagem de tubulações, acessórios, equipamentos e demais serviços de caldeiraria" (fl.11)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Raul Juan Bianco, registrado neste Conselho sob nº 5060615410 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220131120589 (fl.03).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaCaldeiraria
Atividades técnicas Direção
ContratantePETROBRAS
ContratadaTecdata Engenharia e Serviços Ltda.
Local da obra/serviçoRod. Presidente Prudente, Km 143 - S, J. dos Campos – SP.
Período 05/07/2013 a 05/04/2014
ART gerada em: 22/08/2013

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04/08, Atestado emitido pela PETROBRAS, em favor da empresa Tecdata Engenharia e Serviços Ltda., tendo como atividade técnica "no que diz respeito à atividade de "serviços de manutenção, fabricação, montagem e desmontagem de tubulações, acessórios, equipamentos e demais serviços de caldeiraria" (fl.11)", no período de 05/07/2013 a 05/04/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil : Raul Juan Bianco e outros (fl.04/05);
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Guilherme Fonseca Parreira.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO:

Que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Raul Juan Bianco pois o

mesmo não possui atribuições para execução das atividades;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-400/2016** *ROBSON LINO RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José dos Campos (10), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura da Estância de Atibaia (fl.04/05), no que diz respeito à atividade de "serviços de capina manual, roçada manual e mecanizada, poda, cerca de arame, plantio de grama, capina química (fl.10)", ART de fl.03 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil: Robson Lino Rodrigues, registrado neste Conselho sob nº 5062519352 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160824463 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas Execução
ContratantePrefeitura da Estância de Atibaia
ContratadaEcsam Serviços Ambientais Ltda.
Local da obra/serviçoAv. da Saudade nº252- Atibaia – SP
Período 05/10/2015 a 04/10/2016
ART gerada em: 02/08/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.2);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04/05, Atestado emitido pela Prefeitura da Estância de Atibaia, em favor da empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda., tendo como atividade técnica a execução de serviços conservação e manutenção de vias públicas e próprios públicos, praças e estradas rurais, destinada ao uso da Secretaria de Infraestrutura no período 05/10/2015 a 04/10/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Robson Lino Rodrigues;

Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a Ecsam Serviços Ambientais Ltda., encontram-se registrada neste Conselho sob nº 2041832. Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheira Décio Franco Leite (CREA n° 0601529903).

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VOTO:

Que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Robson Lino Rodrigues conforme atestado, apenas com exceção da capina qu[imica ;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-245/2013 V62** *GONÇALO MARIA EGYDO NOBRE AYRES DE ABREU* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico de atividades concluídas e desenvolvidas no exterior pelo Engenheiro Civil Gonçalo Maria Egydo Nobre Ayres de Abreu conforme requerimento à folha 35.

O interessado possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, com registro desde 27/11/2012, e é responsável técnico da empresa "Somague Engenharia S/A do Brasil".

Com referência ao Requerimento de Certidão de Acervo Técnico de folhas 35 destacamos:
ART nº 92221220130449220 (fls. 36)
Contratante: Auto Estrada de Marão S.A.
Contratado: Somague Engenharia S/A do Brasil
Atividade Técnica: Execução – Túneis – 100000,00m³
Local: Concelhos de Amarante e Vila Real - Portugal
Início da execução: 01/05/2008
Término: 01/11/2012
Data do requerimento: 12/04/2013

Declaração da Auto Estrada do Marão S.A., que a empresa Somague Engenharia S.A., faz parte do consórcio de empresas Infratunel – Construtores do Túnel do Marão – ACE, está a executar os trabalhos de concepção, projeto e construção do Lanço e Conjuntos Vários Associados abrangidos pela Concessão do Túnel do Marão (fls. 39 a 45).

Ata de reunião do acompanhamento técnico da empreitada "Concepção/construção do túnel do Marão", constando entre os participantes o Eng. Civ. Gonçalo Maria Egydo Nobre Ayres de Abreu – (responsável técnico) (fls. 81).

Informação sobre o registro da empresa Somague Engenharia S/A do Brasil no Conselho e vínculo do profissional com a mesma (fls. 85 a 103).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer conforme estabelecido no artigo 68 da Resolução 1.025/2009 do Confea (fls. 104 e 105).

Em 11/02/2015 o processo foi objeto de análise na Reunião Ordinária nº 542 por parte da CEEC, que decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 119 à 121, Pela restituição do presente processo a unidade de origem, no sentido de notificar o interessado para que apresente documentação comprobatória emitida pela contratante de conclusão dos serviços, bem como documento hábil emitido pela contratante que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço.

O profissional apresenta nova documentação:

As fls. 127 a 132 , Declaração da empresa Auto-Estrada de Marão, S.A., onde informa que a empresa

Somague foi responsável por 55% da obra, referente a concessão, projeto e construção do Lanço e Conjuntos Vário Associados abrangidos pela "Concessão do Túnel do Marão", no período de 05/2008 a 06/2011.
Ainda às fls 134, declara a participação da empresa nos trabalhos:
Betão projetado fck 30mpa, em via úmida;
Escavação de calota de rocha;
Enfilagem tubular injetada com tubos SCH-40
Cabotas metálicas treliçadas.

II – Com relação à legislação:

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Do Registro de Atestado
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."
(...)
"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Parecer
Em face dos normativos vigentes, verificou-se o não atendimento do disposto no item II do artigo 65 da Resolução Confea nº 1025/2009, já que não constam nos autos documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

Voto
Pelo indeferimento da solicitação de Acervo Técnico de fls. 35 referente a Art nº 92221220130449220.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-561/2016 V2** *PAULO ROGÉRIO PIMENTEL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paulo Rogério Pimentel , de cancelamento de ART n° 92221220160987345(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160987345 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-20/2017** *SAULLO BARBOSA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Saullo Barbosa dos Santos, de cancelamento das ART n° 92221220161338737(fl.04), "devido os serviços não terem sido realizados (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART n° 92221220161338737(fl.04) , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-623/2016** *EDUARDO HENRIQUE MIGLIATI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Eduardo Henrique Migliati , de cancelamento de ART n° 92221220161161288 (fl.04), "pelo motivo que foi preenchida erradamente (justificativa as fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161161288 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(preenchimento errado de ART)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-621/2016** *ALEXANDRE VALENTE COUSO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lino Antonio Gonçalves, de cancelamento de ART n° 92221220151552644 (fl.04), "pelo motivo duplicidade de ART de nº 92221220151576974 (justificativa as fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220151552644 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(duplicidade de ART)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-505/2016** *RAFAEL BALDINI DORICO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Rafael Baldini Dorico, de cancelamento de ART n° 92221220160629308 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160629308 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-506/2016** *HUGO LEONARDO BORGES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Hugo Leonardo Borges, de cancelamento de ART n° 92221220161004282 (fl.03),,"devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 9222122011004282 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-653/2016** *SILVIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Silvio Alexandre de Oliveira, de cancelamento de ART n° 92221220160319832(fl.03), "devido não ter contrato de cargo/função (fl.04)

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160319832(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-920/1996 V7 T1** *FABIANO MONEGAGLIA POLLONI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil FABIANO MONEGAGLIA POLLONI, de cancelamento de ART n° 92221220121234754(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.05)".

II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220121234754(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-10/2017** *GILBERTO CICONELLO DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico Edificações : Gilberto Ciconello da Silva,, de cancelamento de ART n° 92221220160157007 (fl.04/05), 92221220160199654 (fl.06/07), ,92221220160179706 (fl.08/09) e 92221220160136805 (fl.10/11), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº n° 92221220160157007 (fl.04/05), ,92221220160199654 (fl.06/07), ,92221220160179706 (fl.08/09) e 92221220160136805 (fl.10/11), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-510/2016** *PAULA TEIXEIRA CAVALCANTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Paula Teixeira Cavalcanti , de cancelamento de ART n° 92221220160945622 (fl.03), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160945622 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-484/2011** *MIRLENE RODRIGUES MACHADO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Mirlene Rodrigues Machado, de cancelamento das ART"s de n° 92221220150875141 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,nº 92221220150875141 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-665/2016** *AMABILE IZABEL SAVEGNAGO LOPES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico(a) Edificações : Amabile Izabel Savegnago Lopes, de cancelamento de ART n° 92221220151500979 (fl.04/05), "devido ao fato de contrato não foi executado (fl.03).
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº n° 92221220151500979 (fl.04/05), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-66/2016** *PEDRO JESUS DE LIMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil PEDRO JESUS DE LIMA , de cancelamento de ART n° 92221220130605967(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.11)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220130605967(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-347/2016** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil ICLEIA PREIRA SOARES, de cancelamento de ART n° 92221220150615729(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220150615729(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-453/2016** *MARCOS ANTONIO DE SANTIS JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marcos Antonio de Santis Junior, de cancelamento da ART de n° 92221220160812395 (fl.02), "devido ao fato da justificativa de fl. 02, a qual transcrevemos : "ocorreu um erro no escritório quando fui retificar uma ART, utilizei o número errado para identificar. Por isso deve ser cancelada a ART vinculada nº 92221220160812395".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Seção IV
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Voto
Visto que não atende o disposto no artigo 21, somos pela anulação da ART ,n°92221220160812395 (fl.02), pois foi verificada lacuna no preenchimento, erro e inexatidão insanáveis de dados da ART nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PAULÍNIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-26/2017** *LINO ANTONIO GONÇALVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lino Antonio Gonçalves, de cancelamento de ART n° 92221220121415525(fl.03), "pelo motivo que esta ART foi substituída pela ART de nº 92221220150621265 (fl.04) (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220121415525(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART substitutiva)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-225/2016 V2** *ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil : Alexandre Caldeira Augusti, de cancelamento de ART n° 92221220151332625 (fl.03), n° 92221220151459822 (fl.05), n° 92221220151375573 (fl.07), n° 92221220151332589 (fl.09),"devido ao fato de contrato não foi executado.

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 92221220151332625 (fl.03), n° 92221220151459822 (fl.05), n° 92221220151375573 (fl.07), n° 92221220151332589 (fl.09), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-15/2017 T1** *ROBERTO CASIMIRO DE JESUS GONÇALVES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 21/22, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
36	**C-447/2004 V5**	*FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Araçatuba pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como segue:
a - Concluintes no ano de 2016;
b - Formados no ano de 2012.

a - Concluintes no ano 2016
Às fls. 1102, consta ofício da Instituição, informando que não houve alteração de grade curricular do curso de Engenharia Ambiental para o ano letivo. Apresenta ainda, a relação do corpo docente e respectivas disciplinas, às fls. 1104 a 1106.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1769/2015, às fls. 1087/1088, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, atribuições da Resolução nº 310/86 e da Resolução 447/00, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea.

b - Formandos no ano de 2012

A Unidade de Gestão Araçatuba informa, às fls. 1117/1118, que constatou que para as turmas formadas em 2012, foram concedidas atribuições da Resolução 1010/05, conforme Decisão CEEC/SP nº 143/2013.

Informa ainda que, em atendimento à mensagem eletrônica enviada pela UIR (fls. 1089 a 1092), procederam a alteração das atribuições concedidas a formandos, estendendo para o ano de 2102, atribuições provisórias em conformidade com a Instrução 2565, "Provisória da Resolução 447/2000, do Confea".

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando os demais dispositivos legais, destacados às fls. 1119 a 1120, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;
Considerando que a Resolução 1010/05, apesar de suspensa, não chegou a ser revogada, devendo ser mantida nas atribuições dos profissionais que a receberam,

Voto
1 - Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI Araçatuba, que autorizou, às fls. 1118, a extensão, aos formados no ano de 2016, das atribuições da Resolução nº 310/86 e da Resolução 447/00, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea;

2 – Por não referendar o despacho do Chefe da UGI Araçatuba, que autorizou, às fls. 1118, a concessão, para as turmas formadas em 2012, ainda que de forma provisória, das atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, uma vez que descumpre a Decisão desta Câmara, bem como desrespeita a data de vigência da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Resolução 1010/05, do Confea.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-452/2011** *SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - BAURU* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2014/1, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC Bauru, encaminhado para fixação de atribuições por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 132, 162 a 164, que houve reformulação na grade curricular para vigência a partir de 10/12/2013, a mesma encaminha o Plano de curso de fls. 133 a 141, os formulários da Resolução 1.010 de 2005 de fls. 142 a 158, e relação de docentes de fl. 159 e de formandos de fl. 161.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 426/2013, à fl. 128, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas iniciais, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 166,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2014/1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-28/2001 V3** *CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA – FIEC* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico
O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a concessão de atribuições dos formandos de 2012 e 2013 do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Centro de Educação Profissional de Indaiatuba – FIEC considerando a suspensão da aplicação da Resolução nº 1010/2005 do Confea.
As atribuições concedidas anteriormente aos concluintes desta turma, aprovada pela especializada foram às dispostas na legislação vigente na época, ou seja, da Resolução Confea nº 1010/05.

II – Dispositivos legais
Lei 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;

Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;

Resolução 1.010 de 2005, dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

II - Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.□Considerando a Resolução 1.040 de 2012 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 25 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2013;□Considerando a Resolução 1.051 de 2013 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010 de 2005 aos profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;□A Câmara em função da Resolução 1.040 de 2012 do Confea, e da Resolução 1.051 de 2013 do Confea vigente atualmente, as duas suspendendo a aplicação da Resolução 1.010 de 2005 do Confea, deve se manifestar sobre a atribuição nos termos da Legislação Específica.

Voto

IPor tornar sem efeito a decisão CEEC nº 532/2013.
IIEditar nova decisão com seguinte teor: Pela concessão de atribuições para os formandos de 2012 e 2013 do curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Centro de Educação Profissional de Indaiatuba – FIEC dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-637/2010** *MEU COLÉGIO - PAULÍNIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2007 até a data atual, porém não está claro no processo quais as grades corretas e para quais anos estão válidas.
Na fl. 104 consta decisão referente as turmas de egressos de 2005 e 2006.
A IES troca e-mails com a unidade conforme fls. 105 e 116, não estando claro quais grades foram cursadas por quais turmas.
Conforme informações do despacho da unidade, as turmas correspondentes a 2007 a 2009-1 possuem 1200 horas, e as turmas de 2012 a 2013 possuem 800 horas.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 187 e 188,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2007 a 2009-1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea, com relação aos egressos de 2012 e 2013 (800 hrs) solicitar a escola que complemente a carga horária que deve ser de 1200 horas conforme catálogo do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-325/2011** *ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2015, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica de Saúde, encaminhado para fixação de atribuições por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 146, que houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015, a mesma encaminha as matrizes referentes a 2015, as ementas das disciplinas de fls. 148 a 157, e relação de concluintes de fls. 158 a 167.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1501/2015, às fls. 141/142, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2009 a 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 173 e 174,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-294/2008** *UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise sobre a manutenção do cadastramento do curso de Pós Graduação de Especialização em Edificações – Excelência Construtiva e Anomalias, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Em 03.03.10, a CEEC decidiu: " pelo referendo ao Curso de Especialização em Edificações – Excelência Construtiva e Anomalias, anos letivos de 2006, 2007, 2008, 2009 e cadastro do curso, concedendo o direito aos egressos, a obtenção da anotação em carteira nos termos da Resolução 1007/03, do Confea, sem acréscimo de atribuições." (Decisão CEEC/SP nº 218/2010 – fl. 142).
Em julho de 2016, a |Universidade protocolou documentação esclarecendo que houve alteração no nome do curso, de Especialização em Edificações – Excelência Construtiva e Anomalias, para Especialização em Contruções Civis – Excelência Construtiva e Anomalias, sem que ocorressem alterações na grade curricular e no conteúdo programático para as turmas de cocluintes de 2010 a 2016 (fl. 167). Anexa Relação de Docentes e Relação nominal de concluintes, a partir da alteração do nome do curso.
A UGI encaminha o processo à CEEC "para análise dos documentos de fls 160 a 179 e manifestação sobre a concessão da anotação em registro, título e atribuição aos concluintes das turmas de 2010 a 2016 do Curso e alteração da nomenclatura de Especialização Edificações – Excelência Construtiva e Anomalias para Especialiação em Construções Civis – Excelência Construtiva e Anomalias" (fl.180).

Parecer:
Considerando a alteração do nome do curso em questão;
Considerando que não houve alterações na grade curricular; e
Considerando as decisões anteriores desta CEEC;

Voto pela manutenção do cadastro e da concessão de anotação em registro deste curso aos concluintes em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, nos termos da Resolução 1007/03, do CONFEA, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-478/2006** *ETE DR. DÁRIO PACHECO PEDROSO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados nos anos de 2007 a 2013/2 e de 2014 a 2016/1, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso, encaminhado para referendo/fixação de atribuições por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 100, que houve alteração de matriz curricular para os concluintes a partir de 2014, ofício referente a turma de 2008 de fl. 65, e ofício encaminhando matrizes de 2011, 2012, 2013 e 2014 de fl. 82.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 48/2008, à fl. 54, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas iniciais, das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 147 e 148,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2007 a 2013/2, e 2014 a 2016/1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-413/2007 V3** *FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA - FIEL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico;

Trata-se o presente processo do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2013 a 2016, do curso de Engenharia Civil, ministrado pela Faculdades Integradas Einstein de Limeira - FIEL, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2013 a 2016, em relação às últimas atribuições concedidas pela CEEC até 2012.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 1893/2014, apresentadas às fls. 393/394, foram:
"Por conceder as turmas de concluintes de 2012 atribuições dispostas no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".
Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto
Por conceder as turmas de concluintes de 2013 a 2016 as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-711/2016** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PARQUE DA JUVENTUDE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento do curso, e exame de atribuições, para os formados no ano de 2014 a 2018, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual Parque da Juventude, encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição encaminha a solicitação de fl. 03, as publicações constam de fls. 04 a 09, o regimento escolar consta de fls. 10 a 36, os históricos escolares de fl. 37 a 46, o Plano de Curso de fls. 47 a 199, relação de docentes de fls. 200 a 205, e relação de concluintes de fls. 206 a 211.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 291 e 292,

Voto
Pelo cadastramento do curso, e concessão aos formandos de 2014 a 2018, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-177/2009 V2** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GUARACY SILVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual Guaracy Silveira, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 453, que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015/2016. Não foi apresentada a relação de docentes.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1751/2015, às fls. 449/450, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2015, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 456,

Voto
Pelo referendo do despacho do Agente Administrativo da UGI Oeste, às fls. 456), que autorizou a extensão, aos formandos de 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-121/1987 V3** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PEDRO D'ARCADIA NETO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2011/2° semestre e 2012/1° semestre do curso Técnico em Mecânica, conforme disposto pela Resolução 1010/05 do Confea.
O processo foi encaminhado para esta CEEC para manifestação sobre concessão de campo de atuação 1.1.11.01.03 (prevenção de desastres ambientais).

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Voto por indeferir a concessão de atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-624/2014** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado à esta Câmara, para análise e referendo, relativos à anotação do curso de Especialização Lato Sensu em Infraestrutura de Saneamento Básico, ministrado pela Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP, das seguintes turmas (fls. 49 a 51):
- T1 – de ano 2012-2 a 2013-2
- T2 – de ano 2013-1 a 2014-1
- T3 – de ano 2013-2 a 2014-2
- T4 – de ano 2015-1 a 2016-1
Às fls. 52, consta a Relação nominal do corpo docente, com as respectivas disciplinas, CPF e número de registro no Crea-SP.
Às fls. 53/54, apresenta-se as Ementas das Disciplinas, respectivas cargas horárias e os docentes.
Às fls. 55/55-verso, é juntada a Listagem dos alunos das respectivas turmas, repetida às fls. 57 a 60. Às fls. 61 a 69 são juntadas as informações de cadastro relativas aos docentes relacionados pela Instituição.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que "é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região";
Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.007/03, do Confea, em especial o artigo 45 e incisos I e II "Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor ".

Considerando o que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, no sentido de que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Considerando que a Instrução nº 2178/92, do Crea-SP consigna, em seu item 1, que "Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU")."

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio de sua Decisão CEEC/SP nº 1895/2014, juntada às fls. 43/44, aprovou o "cadastramento do curso e concessão de anotação aos concluintes profissionais do sistema do título de Especialista em Infraestrutura de Saneamento Básico, sem extensão de atribuições";

Considerando que a Instituição de Ensino, de acordo com fls. 48, informa que não houve alterações

curriculares em relação à documentação anteriormente enviada, "sendo que a grade de disciplinas, ementas e respectivas cargas horárias permanecem as mesmas",

Voto
1 - Pelo referendo do despacho/encaminhamento do Sr. Chefe da UGI, que autorizou a inserção da relação dos formandos no Creanet, o que possibilita a anotação em carteira do título de Especialista em Infraestrutura de Saneamento Básico, sem extensão de atribuições;
2 - Que os profissionais do Sistema Confea/Crea, interessados e portadores do certificado deste Curso requeiram, individualmente ou em grupo de mesma modalidade de engenharia, a revisão de suas atribuições.

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-406/2007 V3** *FACULDADE DE ENGENHARIA "CONS. ALGACYR MUNHOZ MAEDER"* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
Histórico:

Trata-se o presente processo do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela Faculdade de Engenharia "Cons. Algacyr Munhoz Maeder", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016, em relação às últimas atribuições concedidas pela CEEC até 2015.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 30/2016, apresentadas às fls. 446/447, foram:
"por conceder para as turmas concluintes de 2014 e 2015 as atribuições constantes das Resoluções nº 447 de 2000 e 310 de 1996 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".
Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto
Por conceder as turmas de concluintes do ano de 2016 às atribuições constantes das Resoluções nº 447/00 e 310/96 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-214/2006** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico
O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2013-1º e 2º semestres; 2014-1º e 2º semestres; 2015-1º e 2º semestres; 2016-1º e 2º semestres, do curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL, ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT – UNIMONTE.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016-1 e 2016-2 em relação aos formandos de 2015-2.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 1897/2015, às fls. 143/144, foram:
"Para que se cadastre o curso Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Monte Serrat – Unimonte e que se conceda, aos egressos de 2 semestre de 2005 ao segundo semestre de 2012 as atribuições do artigo 3º e do artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental, código 112-11-000, conforme Resolução 473/2002 Confea"

II – Dispositivos legais
Lei 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem

para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma
modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto
Pela concessão às turmas 2013 - 1º e 2º semestres; 2014 - 1º e 2º semestres; 2015 - 1º e 2º semestres; 2016 - 1º e 2º semestres, do curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL, ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT – UNIMONTE, as atribuições do artigo 3º e do artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental, código 112-11-000, conforme Resolução 473/2002 Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-270/2016** *ESCOLA TÉCNICA DE PERUÍBE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento da Escola Técnica Estdual "ETEC de Peruíbe, assim como do seu curso de Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Desenho de Construção Civil, juntamente com a definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2016-1 e 2016-2 e 2017-1, do curso Técnico em Desenho de Construção Civil.
A Instituição apresenta a documentação relacionada à folha 127.
A UGI de Santos cadastrou a escola (SP3173) assim como o curso (001), com as atribuições provisórias dos Artigos 03 e 04 do Decreto 90.922 de 06.02.85, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para referendo do cadastro e das atribuições concedidas.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 129 e 130,

Voto
Pelo referendo do cadastramento da Escola Técnica Estadual "ETEC de Peruíbe, assim como do seu curso de Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Desenho de Construção Civil, concedendo-se às turmas de 2016-1, 2016-2 e 2017-1, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Desenho de Construção Civil, código 113-02-00 da tabela anexa à Resolução 473/02, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO BERNARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-195/2015** *UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016, do curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela "Universidade Metodista de São Paulo", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016, em relação às últimas atribuições concedidas pela CEEC até 2015.

As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 30/2016, apresentadas às fls. 446/447, foram:
"... por cadastrar o curso e conceder para as turmas concluintes de 2015 as atribuições constantes das Resoluções nº 447 de 2000 e 310 de 1996 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto
Por conceder as turmas de concluintes do ano de 2016 às atribuições constantes das Resoluções nº 447/00 e 310/96 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-95/2008** *INSTITUTO EDUCACIONAL DINÂMICO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2015 e 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Instituto Educacional Dinâmico, encaminhado para referendo das atribuições por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 211, que houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015 e 2016 em relação a 2014, a mesma encaminha a documento de autorização de fl. 213, matriz curricular de fl. 215 e ementas das disciplinas de fls. 219 a 245.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1883/2014, às fls. 194/195, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2012 a 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 247 e 248,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2015 e 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-284/2010 P1** *ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2012 a 2016 do Curso Superior de Tecnologia em Controle de Obras, Mantido pela ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.
Para isso, apresenta a seguinte documentação:
•Ofício nº 056/2016, datado de 05.07.16, encaminhando a documentação pertinente – fl. 08;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 09 e 10;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 11 a 25;
•Portaria nº 278, de 01.07.16, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, renovando o reconhecimento do curso em questão, entre outros – fl 26;
•Portaria nº 40, de 09.04.2012, reconhecendo, entre outros, o Curso Superior de Tecnologia em Controle de Obras da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – fls. 28 a 30;
•Estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 31 a 34.
•Relação de Professores e respectivas matérias – fls. 35 a 59.
A UGI São José dos Campos, seguindo a instrução nº 2565, encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2012 a 2016 do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.

PARECER E VOTO:
Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda a documentação necessária;
Considerando a Estrutura Curricular apresentada;
Voto pela concessão aos egressos de 2012 a 2016 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Controle de Obras (cod. 112-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução Confea nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
54	**C-93/2015 V2**	*UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para os concluintes do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, de 2014-2 a 2017-1. Em 29.02.16, a UGI de Sorocaba anotou aos concluintes de 2014-2 a 2017-1, ad referendum da CEEC, as atribuições provisórias do art. 07, da Resolução218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Em 25.05.16 a CEEQ decidiu: "por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea", omitindo-se quanto às turmas de 2014-2 e 2015-1.
Retornando o processo à CEEC, para definição quanto a essas duas turmas, o Conselheiro Relator manifestou-se por conceder às turmas concluintes de 2014-2 e 2015-1 atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto 23569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Em 15.11.16 a CEEC decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator; entretanto por um lapso, na Decisão CEEC/SP nº 2053/2016 constou: "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 239, Por conceder as turmas concluintes de 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea" mais uma vez deixando de mencionar as turmas de 2014-2 e 2015-1.

Parecer
Considerando o Conteúdo deste processo;
Considerando o voto do Conselheiro Relator, à folha 239; e
Considerando que, embora a CEEC tenha aprovado esse voto, a Decisão exarada não o reflete,

Voto
Pela retificação da Decisão CEEC/SP nº 2053/16, para constar: "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 239, Por conceder as turmas concluintes de2014/2, 2015/1, 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-306/2016** *FACULDADE ESAMC SOROCABA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016 - 1º e 2º semestres, do curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela "Faculdade ESAMC Sorocaba", encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016, em relação às últimas atribuições concedidas pela CEEC até 2015.

As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 2055/2016, apresentadas às fls. 337/338, foram:
"Por conceder para as turmas concluintes de 2015/2 as atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea".

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto
Por conceder para as turmas concluintes de 2016 - 1º e 2º semestres as atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-899/2015** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Universidade de Santo Amaro - UNISA, assim como da definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2015-2, 2016-1 e 2016-2.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Ofício IU nº 0444/2015, datado de 03.12.15, solicitando cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 08 e 09;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 11 a 14;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 15 a 82;
•Formulário C (Resolução 1010/05) – fls. 83 a 86;
•Portaria nº 1833, de 29.12.04, do Ministério da Educação e do Desporto, reconhecendo a Universidade de Santo Amaro – fl 88;
•Portaria nº 23, de 12.03.2012, reconhecendo, entre outros, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNISA – fl. 95;
•Ata da Assembleia Geral da "OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL, Mantenedora da UNISA, realizada em 11.07.11, que aprovou alteração de seu Estatuto Social e tomou outras decisões – fls. 97 a 108;
•Ata da Assembleia Geral realizada em 30.04.13 – fls. 109 e 110;
•Estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 113 e 114.
A UGI Sul, seguindo a instrução nº 2565, cadastrou o curso, conferiu aos egressos atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2015-2, 2016-1 e 2016-2.

PARECER E VOTO:

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda a documentação necessária;
Considerando a Estrutura Curricular apresentada; e
Considerando que a estrutura curricular satisfaz à exigência de carga horária mínima;

Voto pelo referendo do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela Universidade Santo Amaro – UNISA, concedendo-se aos egressos de 2015-1, 2016-1 e 2016-2 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental (cod. 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução CONFEA nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-423/2011** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado à esta Câmara, para referendo, relativo à anotação do curso de Especialização em Gestão Ambiental, ministrado pelo Centro Universitário Claretiano, dos diplomados nos anos letivos de 2014 e 2015.
Em que pese a redação dada no encaminhamento da UOP Batatais, às fls. 233/234, NÃO se trata de "estender também aos diplomados nos anos letivos de 2014 e 2015 as mesmas atribuições concedidas aos formados pela interessada, no ano de 2013, ad referendum da respectiva Câmara...", considerando que não foram fixadas atribuições pela Câmara especializada de Engenharia Civil.
De acordo com a Decisão CEEC/SP nº 1840/2014, juntada às fls. 207, ficou decidida a "concessão às turmas formadas em 2011, 2012 e 2013 da IES, a anotação em carteira relativa ao curso de Gestão Ambiental, sem acréscimo de atribuições. Que o profissional do sistema Confea/Crea portador do certificado deste Curso peça, individualmente ou em grupo de mesma modalidade de engenharia, revisão de atribuições."
Às fls. 211 e 215 constam os Formulários A e B preenchidos.
Às fls. 223/224, consta a Relação nominal do corpo docente, com as respectivas disciplinas e número de registro no Crea-SP.
Às fls. 231 há informação da Instituição no sentido de quem não houve alterações curriculares para os anos de 2014 e 2015.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que "é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região";
Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.007/03, do Confea, em especial o artigo 45 e incisos I e II
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor ".

Considerando o que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, no sentido de que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Considerando que a Instrução nº 2178/92, do Crea-SP consigna, em seu item 1, que "Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU")."

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 - Pelo referendo do despacho/encaminhamento, que autorizou a extensão da Decisão CEEC/SP nº 1840/2014, o que possibilita a anotação em carteira do título de Especialistas em Gestão Ambiental, também aos formados pela interessada nos anos letivos de 2014 e 2105;
2 - Que os profissionais do Sistema Confea/Crea, interessados e portadores do certificado deste Curso requeiram, individualmente ou em grupo de mesma modalidade de engenharia, a revisão de suas atribuições.

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-457/2014** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE SÃO SEBASTIÃO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2015 e 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela ETEC de São Sebastião, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição informou, conforme consta às fls. 188, que houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015/2016, a mesma encaminha as matrizes referentes a 2015, 2014 e 2013 de fls. 189 a 191.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1776/2015, às fls. 182/183, foi aprovado parecer pela concessão, às turmas de 2011 a 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 195,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2015 e 2016, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-462/2007 V2** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. CELSO CHARURI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico
O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016 e 2017, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. CELSO CHARURI.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016/1 e 2016/2, bem como aos que se formarão em 2017/1 e 2017/2, em relação às últimas atribuições concedidas pela CEEC até 2015/2.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 1765/2015, apresentadas às fls. 341/342, foram:
"Por conceder as turmas de 2015 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea."

II - Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto
Pela concessão às turmas 2016 - 1º e 2º semestres, 2017 - 1º e 2º semestres, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DR. CELSO CHARURI, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-933/2016** *INSTITUTO DE EDUCAÇÃO THEREZA PORTO MARQUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento do curso, e exame de atribuições, para os formados no ano de 2002 a 2007, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo Instituto de Educação "Thereza Porto Marques", encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição encaminha a solicitação de fl. 05 e 06, o plano de curso de fls. 07 a 40, as publicações constam de fls. 41 e 42, a mesma informou, conforme consta às fls. 50, que não a carga horária é de 1320 horas.
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 54,

Voto
Pelo cadastramento do curso, e concessão aos formandos de 2002 a 2007, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-208/2015** *ESCOLA TÉCNICA DE ILHA BELA - ETS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico
O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela ESCOLA TÉCNICA DE ILHA BELA - ETS.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016 em relação aos formandos de 2015.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 231/2016, às fls. 87/88, foram:
"Por conceder as turmas de 2014/2 e 2015 atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea."

II - Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Voto
Pela concessão às turmas 2016, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela ESCOLA TÉCNICA DE ILHA BELA - ETS, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**E-26/2016** *J. F..S.. F.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
63	**E-99/2015** *S. D.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
64	**E-94/2015** *M. M. N.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
65	**E-39/2016** *A. D. L. J.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**E-122/2012** *J. R. N. S.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
67	**E-32/2014** *M. H. N. S.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
68	**E-81/2015** *E. T. K.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
69	**E-36/2015** *N. U.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
70	**E-34/2015** *A. L. S.* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
71	**E-74/2013** *D. J. B. N.* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** ANA MARGARIDA SANSÃO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-292/2017** *INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS – ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à indicação do profissional MARCOS ROBERTO SHOITI TAKEUTI para ser anotado como responsável técnico da empresa INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS – ME, considerando o objeto social e a as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.
2- Quanto à empresa:
a.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis.
2.2 – Objeto Social
a) Serviços de construção de edifícios e reformas em geral, fundação, alvenaria, impermeabilização, pintura, hidráulica, carpintaria, colocação de esquadrilhas, vidros, revestimentos, paisagismo, montagem de móveis de qualquer material, coleta de resíduos não perigosos, limpeza em prédios, domicílios, imunização e controle de pragas urbanas, b) Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração e equipamentos de comunicação, c) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, hospedagem na internet, d) Comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, e) Comércio varejista de materiais para construção e elétrico em geral f) Comércio varejista de móveis novos de qualquer material.

3 – Profissional indicado:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

ENGENHEIRO CIVIL e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA MARCOS ROBERTO SHOITI TAKEUTI, Crea-SP nº 0641685019, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 04, da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Apresenta-se de fls. 08 a 10 contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com a partir de 01/12/2016, prestando serviços as segundas, terças e quarta-feira das 08:00hs às 12:00hs.
Junta ás fls. 10 ART nº 2802723016185778 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
O profissional indicado detém atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas voltadas a área da Engenharia Civil, conforme objeto social.

Voto
1-Pelo deferimento do registro da empresa INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS – ME, bem como da anotação do profissional MARCOS ROBERTO SHOITI TAKEUTI como responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2-Encaminhar a CEEE, para análise tendo em vista as atribuições do profissional em face do objeto social da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**F-2038/2008** *JULINEZ MARIA FERREIRA DE FREITAS ME FI* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

A empresa Julinez Maria Ferreira de Freitas – Me Fi, com sede em Fernandópolis, solicitou registro neste Conselho em 08/07/2008. Processo encaminhado e analisado pela CEEMM 15/06/2016.
Em 26/01/2017 foi recebido por mim, este processo para ser analisado pela CEEC.

II – Considerandos:

Considerando a analise do referido processo, realizado pelo Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Industrial Mecânico José Geraldo Baião (fls. 94 à 101).

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 250/2016 de 22/03/2016, em sua Reunião Ordinária nº 540 (fls. 102 à 104).

Considerando que o atendimento a UGI de São José do Rio Preto (fls. 62 e 63) referente aos Contratos de Responsabilidades Técnicas: do Engenheiro Ambientalista Alexandre de Freitas Pimenta da Silva e também do Técnico Mecânico Vagner Ribeiro de Oliveira, com vencimento 09/2016 (fls. 65 e 66).

III – VOTO:

Em conformidade a Decisão da CEEMM (fl 103) e parecer voto do Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Industrial Mecânico José Geraldo Baião Relator (fl 101). Autuação do Técnico em Mecânica Vagner Ribeiro de Oliveira e Notificação ao Engº Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva.

Voto ao não fornecimento de Registro a Empresa.

Solicito a UGI de São José do Rio Preto, nova diligência, para verificar se houve atualização da vigência dos Responsáveis Técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**F-2974/2011** *S.L.B. CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa S.L.B. CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1755030, desde 18/08/2011.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
74.10-2-02 - Design de interiores
Contrato Social consigna como objeto social: Construção e reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios e residências. Serviços de Arquitetura. Serviços de desenho técnico especializado em arquitetura. Atividade de decoração de interiores
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 40, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 52, Pesquisa do Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 18783-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Sérgio Luis Barbin.
Às fls. 71, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório detalhado, informando as principais atividades desenvolvidas pela requerente: Atividades de Arquitetura e Urbanismo, projeto e execução.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 18783-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Sérgio Luis Barbin.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**F-19033/1991** *P. B . M. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/S LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

HISTÓRICO:

Nada a opor quanto ao cancelamento do registro solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-3382/2008** *MODUS EMPREITEIRA LTDA - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MODUS EMPREITEIRA LTDA – EPP neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0750877, desde 18/07/2008.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
•Objeto social: fornecimento de mão de obra para a construção civil com fornecimento de materiais, e execução de projetos, consultoria, treinamento técnico, acompanhamento de obras dentro da área da construção civil, construção de edifícios.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 31, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 30, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 11316-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Mario Siqueira Amaral Neto.
Às fls. 51 e 53, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório detalhado.

2.Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 11316-6, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Mario Siqueira Amaral Neto.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

V . IV - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-4413/2016** *TRACON PROJETOS CIVIS E AMBIENTAIS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TRACON PROJETOS CIVIS E AMBIENTAIS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA, Crea-SP nº 0601755469 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.20-4-00 - Construção de edifícios

De fls. 03 a 10, Instrumento de Alteração Contratual, consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social: "Elaboração de projetos civis, arquitetônicos, estruturais, de saneamento básico, drenagem, eletrificação, topográficos, projetos de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos, retificação de áreas, loteamentos de terrenos urbanos ou rurais, projetos ambientais, avaliações periciais, gerenciamento de obras, orçamentos quantitativos, qualitativos e memoriais descritivos, empreendimentos imobiliários, incorporação imobiliária e construção civil".

Apresenta-se às fls. 13, ART nº 92221220161250511 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 12, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente iniciando em 07/11/2016 com validade até 07/11/2017.

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
TRACON PROJETOS CIVIS E AMBIENTAIS LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 07:00hs às 11:00hs e 6ª das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto – SP
M A DA SILVA MOURA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cedral - SP
CONSTRUTORA RODRIGUES JOSÉ BONIFÁCIO LTDA-ME
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 18:00hs (conforme apontado às fls. 23)
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: José Bonifácio – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente 3ª Região para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade

técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "TRACON PROJETOS CIVIS E AMBIENTAIS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-13089/2003 V2** *SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL KLEBER ROBERTO DE ALMEIDA, registrado neste Conselho sob nº 5069114807, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 22).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos.

Objeto social:
A) Terraplenagem; B) Comércio de materiais de construção; C) Obras de pavimentação urbana; D) Transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos; E) Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; F) Serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Às fls. 34, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, pelo período de 04 (quatro) anos, iniciando em 21/12/2016.

Apresenta ainda, ART nº 28027230161386391, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 31)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 15:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Brotas – SP
KLEBER ROBERTO DE ALMEIDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Brotas – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL KLEBER ROBERTO DE ALMEIDA como responsável técnico da empresa SIGNORI TERRAPLENAGEM, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-29025/1988 V2** *ITALIANO TERRAPLENAGEM LTDA-ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ITALIANO TERRAPLENAGEM LTDA-ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO (fls. 135).

O processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI de Jundiaí para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

2.2 – Objeto Social

A exploração do ramo de serviços de terraplanagem e transportes e comércio varejista de materiais para construção.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO, Crea-SP nº 5060872084 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 137, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/01/2017.

Às fls. 138, ART nº 28027230171445105, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

ITALIANO TERRAPLENAGEM LTDA-ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª 4ª e 6ª das 07:00 às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

ANDERSON WILLIAM DE SOUZA ME
Horário: 3ª das 08:00 às 17:00hs e 5ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP

4 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WELBER RICARDO PICOLO, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa ITALIANO TERRAPLENAGEM LTDA-ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
80	**F-438/2017**	*CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZORZI, Crea-SP nº 060104944 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

Às fls. 51, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
N/CONSTA

Objeto social (fls. 24): "Incorporação, a compra e a venda de imóveis prontos ou a construir, residenciais e comerciais, terrenos e frações ideais, a locação e administração de bens imóveis, a construção de imóveis e a prestação de serviços de consultoria em assuntos relativos ao mercado imobiliário".

Apresenta-se às fls. 52, ART nº 92221220160495691 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
LIVING CONSTRUTORA LTDA
Horário: 6ª e sábados das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
CYRELA CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª e 4ª das das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Diretor
Local: São Paulo – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Oeste para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZORZI.
II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua

agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS ZORZI como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-3976/2016** *TVALLE INCORPORAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da interessada, Tvalle Incorporações Ltda., com a anotação de responsáveis técnicos já anotados por outras duas empresas (fls. 02).

Conforme Contrato Social consolidado, cópia juntada às fls. 03 a 11, Cláusula 3ª, a empresa tem por objeto: "atividade de incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis próprios, desmembramento ou loteamentos de terrenos e construção de imóveis destinados à venda, podendo possuir cotas de outras sociedades de participação.".

Às fls. 12 consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde temos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios

Os profissionais indicados são:

1) Eng. Civil Thiers Lancellotte do Valle, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, sócio, com jornada de trabalho 2ª, 3ª e 6ª feira, das 07h00 às 10h00 e 4ª e 5ª feira das 07h00 às 09h00, na interessada, que está localizada em São Paulo – SP.

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Tvalle Arquitetura e Engenharia Civil SS Ltda. – sócio - localizada em São Paulo - SP – com jornada de trabalho de 2ª, 3ª e 6ª feira, das 11h00 às 14h00 e 4ª e 5ª feira, das 10h00 às 12h00;

- Copava Empreendimentos e Construções Civis Ltda. – empregado celetista – localizada em São Paulo – SP – com jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, das 15h00 às 18h00.

2) Eng. Civil Thiago Lancellotte do Valle, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, sócio, com jornada de trabalho 2ª, 3ª e 6ª feira, das 16h00 às 18h00 e 4ª e 5ª feira das 14h00 às 18h00, na interessada, que está localizada em São Paulo – SP.

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- THL Engenharia Civil SS Ltda. – sócio - localizada em São Paulo - SP – com jornada de trabalho de 2ª, 3ª e 6ª feira, das 12h00 às 15h00 e 4ª e 5ª feira, das 11h00 às 13h00;

- Copava Empreendimentos e Construções Civis Ltda. – empregado celetista – localizada em São Paulo – SP – com jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, das 07h00 às 10h00.

Apresentadas, às fls. 13 e 14, as ARTs nºs 92221220160847881 (Thiers) (fls. 13) e 92221220160848196

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

(Thiago) (fls. 14), onde constam os profissionais como responsáveis técnicos pela interessada.

O processo foi encaminhado à CEEC pela Chefia da UGI Oeste, para análise e deliberação quanto ao registro da empresa e a tripla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, com base no disposto na Resolução nº 336/89, do Confea.

Parecer

Considerando a legislação vigente, citada na Informação às fls. 29 a 31;

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;

Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas dos profissionais.

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Tvalle Incorporações Ltda. e das anotações dos Engenheiros Civis Thiers Lancellotte do Valle e Thiago Lancellotte do Valle como seus responsáveis técnicos, sem prazo de revisão;

2 - Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das triplas responsabilidades técnicas pretendidas, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-295/2009 P1** *V. DE SOUZA FERREIRA & CIA LTDA ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de anotação de profissional na empresa "V. DE SOUZA FERREIRA & CIA LTDA ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL VAGNER VIDAL FERNANDES, Crea-SP nº 5063089700 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 22/23)

Quanto à empresa
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 - Obras de fundações
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
97.00-5-00 - Serviços domésticos
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Objeto Social
Construção de obras e fundações, serviços de obras de alvenaria em geral, serviços de carpintaria, cercas, currais, pontes e acabamentos de construções, prestações de serviços de limpezas de ruas, vias, logradouros, coleta e remoção de entulhos, serviços de limpezas em geral, atividades de limpezas, serviços de motorista e comércio varejista de materiais de construção em geral.

Às fls. 36 e 37, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente iniciando em 25/07/2016 com validade pelo período de 48 meses.
Apresenta-se às fls. 38, ART nº 92221220160802248 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
V. DE SOUZA FERREIRA & CIA LTDA ME (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs e aos sábados da 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paranapuã – SP
MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA
Horário: 2ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jales - SP
VIDAL & FERNANDES - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- ME
Horário: 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Jales - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Lajes para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL VAGNER VIDAL FERNANDES.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL VAGNER VIDAL FERNANDES, como responsável técnico da empresa V. DE SOUZA FERREIRA & CIA LTDA ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
83	**F-61/2017**	*PALATIUM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Palatium Engenharia, Projetos e Construções Ltda.- ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02 e 20). O formulário de requerimento (RAE) foi refeito em razão de coincidência de horários.

Às fls. 04, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Conforme cópia do Contrato Social com Consolidação, juntado às fls. 05 a 09, seu objetivo social compreende: "Construção de edifícios, obras de alvenarias e outras obras de acabamento da construção civil, engenharias, locação de equipamentos e comércio de materiais de construção.".

Às fls. 10 consta a ART nº 92221220161022289 (com retificadora às fls. 22), de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Ivan dos Reis Martins, indicado como RT, o qual, conforme informado às fls. 13, encontra-se registrado desde 23/01/2014, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 20 a 22, é sócio, com jornada de trabalho de terça e quinta-feira, das 14h00 às 18h00 e sábado, das 07h00 às 11h00 junto à interessada (localizada em Sorocaba – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Douglas de Barros Sanches Empreiteira - EPP – localizada em Suzano - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 07h00 às 11h00;

- Remosolo Terraplenagem Ltda. - ME – localizada em Capela do Alto - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 07h00 às 13h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sorocaba, para análise e manifestação quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida e posteriormente ao Plenário (fls. 24).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Palatium Engenharia, Projetos e Construções Ltda.- ME e da anotação do Eng. Civil Ivan dos Reis Martins como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-4190/2016** *NEIDE DE AGOSTINO – ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Neide de Agostino – ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Às fls. 03, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
47.54-7-03 – Comércio varejista de artigos de iluminação
95.12-6-00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Às fls. 06 consta cópia do Requerimento de Empresário na JUCESP, de onde se destacam as atividades: Comércio varejista de materiais, peças e acessórios para aparelhos elétricos e eletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática em geral; prestação de serviço de instalação, manutenção e reparação de telefonia; equipamentos e periféricos de informática, aparelhos elétricos de sistema de segurança em geral; manutenção e locação de equipamentos de informática, preparação de dados para digitação e editoração eletrônica; serviço de pintura, obras, serviços de reforma e adaptação física na construção civil; prestação de serviço de engenharia, serviço de manutenção nas áreas elétrica, civil, lógica e telefonia, call center e help desk.".

Às fls. 08 a 11, consta via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre a interessada e o Eng. Civil e Eletricista RICARDO DOS SANTOS, para "prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para prestação de serviços de engenharia elétrica e civil, respondendo como responsável técnico da Contratante.".

Às fls. 12, consta a ART 92221220160995548, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil e Eletricista - em nome do profissional indicado, o qual, conforme informado às fls. 20, encontra-se registrado desde 01/09/2006, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33 e artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 08 a 11, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de terça e quinta-feira, das 08h00 às 14h00, junto à interessada (localizada em São Paulo – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Techway Instalações e Manutenção Predial Eireli - EPP – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 14h00 às 18h00;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

- Ars Comércio e Instalações de Materiais – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira das 08h00 às 12h00.

De acordo com o informado às fls. 24, foi efetuado o registro da empresa para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica, conforme restrição às fls. 23, bem como foi encaminhado o processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul, para análise e deferimento da tripla anotação do profissional (fls. 24-verso).

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto
1 - Pelo deferimento do registro da empresa Neide de Agostino – ME e da anotação do Eng. Civil e Eletricista Ricardo dos Santos como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;
2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-4254/2016** *JAIME SILVEIRA JUNIOR - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Jaime Silveira Junior - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Conforme cópia do Requerimento de Empresário, às fls. 04, o objeto da empresa é: "a) A exploração do ramo de comércio varejista de piscinas e equipamentos para sua instalação; b) A exploração do ramo da construção de piscinas residenciais; c) A exploração do ramo da instalação de piscinas pré-fabricadas.".

Às fls. 05, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 06/07, consta via do Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o Eng. Civil Neidemar Rodrigues dos Santos, para "os serviços de responsabilidade técnica do Contratado na área de Engenharia Civil, Construção Civil e Prestação de Serviços por empreitada mista e lavor.".

Às fls. 08, consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme informado às fls.12, encontra-se registrado desde 16/04/1991, com os títulos de Engenheiro Civil e Técnico em Edificações, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do artigo 3º da Resolução nº 262/79, ambas do Confea e do Decreto nº 90.922/85 (fls. 12).

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 14, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 13h00 às 18h00 e sábado, das 08h00 às 10h00 junto à interessada (localizada em Atibaia – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- SAHECC Indústria e Comércio Artefatos de Cimento Ltda. - ME – localizada em Atibaia - SP – contratado por prazo indeterminado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Fillipe Dantas da Silva Construção Eireli - ME – localizada em Atibaia - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quarta e quinta-feira, das 13h00 às 18h00 e sábado, das 12h00 às 14h00.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Chefe da UGI Jundiaí, para análise e deliberações e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89, do Confea (fls. 14).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Jaime Silveira Junior – ME e da anotação do Eng. Civil Neidemar Rodrigues dos Santos como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-4075/2016** *GUILHERME MARQUES DOS SANTOS CARDOSO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Guilherme Marques dos Santos Cardoso, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 03/04).
Às fls. 06, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47-44-0-04 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Às fls. 07/08, consta o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da interessada, cujo nome fantasia é Salatier Artefatos de Cimentos, com as atividades já relacionadas acima.
Às fls. 09 consta via do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica, firmado entre a interessada e o Eng. Civil MARCELO VIVAN VIEIRA, para "prestar serviços de responsabilidade técnica de Engenharia (responsável pela produção de matérias e mão de obra) à Contratante.".
Às fls. 10/11, consta a ART 92221220161188153, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica (Responsável Técnico pela fabricação dos produtos: laje pré-moldada e artefatos de cimento – lajotas, guias, etc...) em nome do profissional indicado, o qual, conforme informado às fls. 14, encontra-se registrado desde 22/07/1997, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03/04 e 09, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda-feira e sábado, das 07h00 às 12h00, junto à interessada (localizada em Paranapanema – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Construtora Scholten Vivan Ltda. - ME – localizada em Avaré - SP – sócio – jornada de trabalho – terça e quarta-feira das 08h00 às 16h00;

- Macterra Equipamentos e Serviços Ltda. – localizada em Paranapanema - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quinta e sexta-feira, das 08h00 às 16h00.
O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Botucatu, para análise (fls. 15).
Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;
Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;
Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;
Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;
Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Guilherme Marques dos Santos Cardoso e da anotação do Eng. Civil Marcelo Vivan Vieira, como seu responsável técnico, sem prazo de revisão;
2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
87	**F-4143/2016**	*MASOTTI INDAIATUBA EMPREENDIMENTOS LTDA*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02).

Conforme 3ª Alteração de Contrato Social com Consolidação da empresa, juntado às fls. 04 a 11, seu objetivo social compreende: "a) A administração, compra, venda e incorporação de imóveis próprios; b) Participação no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários nos imóveis próprios, por si ou em associação com terceiros; c) Participação em outras sociedades, como sócia, quotista, acionista, associada ou consorciada.".

Às fls. 12, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
64.63-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings

Às fls. 13/14 consta via do Instrumento Particular de Prestação de ServiçoS firmado entre a interessada e o Eng. Eduardo Marcel Bertaco, para "prestar serviços de responsabilidade técnica em conformidade com as exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.".

Às fls. 15 consta a ART de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do profissional indicado como RT, o qual, conforme informado às fls.16/17, encontra-se registrado desde 23/07/2007, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02 e 20 a 22, é contratado com prazo indeterminado, com jornada de trabalho de segunda a quinta feira, das 10h00 às 12h00 e sexta-feira e sábado, das 13h00 às 15h00 junto à interessada (localizada em Indaiatuba – SP), e já se encontra anotado pelas empresas:

- Masotti Imagine Construtora e Incorporadora Ltda. – localizada em Indaiatuba - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a quinta-feira das 07h00 às 09h00 e sexta-feira, das 07h00 às 11h00;

- Masotti & Pinheiro Belvedere Ltda. – localizada em Indaiatuba - SP – contratado com prazo indeterminado – jornada de trabalho - segunda-feira a sábado, das 15h30 às 17h30.

O processo é encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Campinas, para análise (fls. 23).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Masotti Indaiatuba Empreendimentos Ltda. e da anotação do Eng. Civil Eduardo Marcel Bertaco como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-28/2017** *MULTCASA CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Multcasa Construtora Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 02/03).

Conforme cópia do Contrato Social com Consolidação, juntado às fls. 04 a 11, seu objetivo social compreende: "Construtora e Incorporadora." (fls. 10).

Às fls. 12 , consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

Às fls. 13, consta cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e a Eng. Civil Ana Paula Ribeiro de Lara.

Às fls. 14 consta a ART nº 92221220161174145, (com retificadora às fls. 15) de desempenho de Cargo Técnico – Responsável Técnico - em nome da Eng. Civil Ana Paula Ribeiro de Lara, a qual, conforme informado às fls. 17, encontra-se registrada desde 14/04/2016, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

A profissional, de acordo com o que consta às fls. 02, 17-verso e 18, é contratada por prazo determinado pela interessada, com jornada de trabalho de terça, quinta-feira e sábado, das 08h00 às 14h00, localizada em Praia Grande – SP, e já se encontra anotada pelas empresas:

- A. P. Ribeiro de Lara Engenharia - ME – localizada em Mongaguá - SP – sócia – jornada de trabalho – segunda a sábado, das 15h00 às 18h00;

- Somek Engenharia Ltda. – localizada em Guarulhos - SP – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 14h00.

O processo é encaminhado à CEEC, para análise e manifestação quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida (fls. 18/19).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa Multcasa Construtora Ltda. e da anotação da Eng. Civil Ana Paula Ribeiro de Lara como sua responsável técnica sem prazo de revisão;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-277/2017** *CONSTRUTORA GRAÇAS LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CONSTRUTORA GRAÇAS LTDA - ME, indicando a ENGENHEIRA CIVIL LUCIMAR GASPAR, registrada neste Conselho sob nº 0605200640, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como sua responsável técnica (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção

Objeto social:
Construções e reformas de Engenharia Civil em geral, Instalação e Colocação de Estrutura Metálica.

Às fls. 10, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, pelo período de 04 (quatro) anos iniciando em 16/01/2017.

Apresenta ainda, ART nº 28027230171473814O, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 11)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
CONSTRUTORA GRAÇAS LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 12:00hs das 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Venceslau – SP
CONSTRUTORA GENIAL LTDA - EPP
Horário: 5ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo Anastácio – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos

objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa CONSTRUTORA GRAÇAS LTDA – ME, bem como da anotação da ENGENHEIRA CIVIL LUCIMAR GASPAR como responsável técnica da empresa, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-12029/2016** *MARCOS EZEQUIEL GUGLIELMETTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Marcos Ezequiel Guglielmetti, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 07/05/2011, e Certificado do curso de Especialização em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental concluído em 25/10/2013, ambos na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 05, cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.
De fls. 06 e 07, cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso Especialização em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental.
De fls. 08 a 10, documentos pessoais do requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual

destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Assis/SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Pela concessão ao requerente das atribuições do artigo 3º e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL.

Pela concessão ao requerente da anotação em carteira do curso de Especialização em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**PR-12100/2016** *JORGE HÉCTOR ROZAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Jorge Héctor Rozas, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 09/05/2013 na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 05, cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.
De fls. 06 a 11, documentos pessoais do requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 13 e 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou

estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
Parecer:

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Araçatuba/SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL A JORGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

HÉCTOR ROZAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-12106/2016** *CARMEN ALVES CASIMIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Carmen Alves Casimiro, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 02/05/2013, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 05, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
De fls. 06 a 10, documentos pessoais da requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 13 e 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme

Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:
A instituição de Ensino informa que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
gCompreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
hAnalisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
iAplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
jPesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
kDesenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
lAtuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Araçauba/SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de

evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL A CARMEN ALVES CASIMIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**PR-12202/2016** *EDILÉIA REGINA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Ediléia Regina dos Santos, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 27/08/2016, na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 03 a 05, cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
De fls. 06 a 08, documentos pessoais da requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
Juntado aos autos cópia do e-mail do Crea-PR, onde foi apresentando esclarecimentos referente ao registro do curso, bem como as atribuições concedidas aos egressos (fls. 12 e 13):
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme

Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar Taubaté-SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL A EDILÉIA REGINA DOS SANTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-11918/2016** *OSVALDO MENESES DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Osvaldo Meneses dos Santos, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 29/08/2015 na Universidade Norte do Paraná.
Às fls. 04 a 06, cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.
De fls. 07 a 10, documentos pessoais do requerente – carteira de identidade, comprovante de inscrição na Receita Federal, comprovante de endereço, titulo eleitoral.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)
II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:

Apesar de não ser claro nos elementos do processo, trata-se de curso tecnológico na modalidade EaD da Unopar e que o requerente deva ter concluído em polo da Unopar São Paulo – I – Centro/SP, portanto cabendo registro da escola e do curso também neste conselho; ou ainda cabendo registro no CREA-PR (sede da Unopar).

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL A OSVALDO MENESES DOS SANTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**PR-62/2017** *CAIO SOUZA PIRES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL CAIO SOUZA PIRES, registrado neste Conselho sob nº 5063048300, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao cursos de Extensão Universitária na Modalidade de Difusão (certificado às fl.06) e de Mestrado em Ciências (certificado às fl05), ambos concluídos na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, em 01/02/2011 e 07/10/2013 respectivamente.

Conforme Resumo Profissional, fl.10, o profissional possui atribuições do artigo 02 da Resolução nº447, de 22 de setembro de 2000, do Confea.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000062/2017 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL CAIO SOUZA PIRES, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos cursos de Extensão Universitária na Modalidade de Difusão (certificado às fl.06) e de Mestrado em Ciências (certificado às fl05), ambos concluídos na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, em 01/02/2011 e 07/10/2013 respectivamente, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-11901/2016** *SÉRGIO LUIS GONZAGA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta
Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feito por Sérgio Luis Gonzaga por anotação do Decreto nº 90.922/85 em sua carteira de identidade profissional.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do 2º grau.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5069800617, com o título de Técnico em Edificações, e atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262 de 28 de julho de 1979 – Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer
Considerando o Art. 2° da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, onde aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que a Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014 revoga o Art. 24º da Resolução 218/73 quanto ao desempenho de suas atividades e atribuí às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a documentação apresentada,

Voto
Pela concessão das atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90922/85, em conformidade com os artigos 3º 4º e 5º, respeitados os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-11950/2016** *HUDSON GUERRERO MICHELAN* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feito por Hudson Guerrero Michelan por anotação do Decreto nº 90.922/85 em sua carteira de identidade profissional.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do 2º grau.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5069798160, com o título de Técnico em Edificações, e atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262 de 28 de julho de 1979 – Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer
Considerando o Art. 2° da RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, onde aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014 revoga o Art. 24º da Resolução 218/73 quanto ao desempenho de suas atividades e atribuí às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a documentação apresentada,

Voto
Pela concessão das atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90922/85, em conformidade com os artigos 3º 4º e 5º, respeitados os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-12132/2016** *DAVIDSON ROMANO MENDES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feito por Davidson Romano Mendes por anotação do DECRETO 90.922/85 em sua carteira de identidade profissional.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do 2º grau.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5060659133, com o título de Técnico em Edificações, e atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262 de 28 de julho de 1979 – Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer

Considerando o Art. 2° da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, onde aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que a Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014 revoga o Art. 24º da Resolução 218/73 quanto ao desempenho de suas atividades e atribuí às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a documentação apresentada,

Voto

Pela concessão das atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90922/85, em conformidade com os artigos 3º 4º e 5º, respeitados os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-12257/2016** *CLEBER EDSON MARINHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feito por Cleber Edson Marinho por anotação do Decreto nº 90.922/85 em sua carteira de identidade profissional.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do 2º grau.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5061474481, com o título de Técnico em Edificações, e atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262 de 28 de julho de 1979 – Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer

Considerando o Art. 2° da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, onde aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que a Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014 revoga o Art. 24º da Resolução 218/73 quanto ao desempenho de suas atividades e atribuí às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a documentação apresentada,

Voto

Pela concessão das atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90922/85, em conformidade com os artigos 3º 4º e 5º, respeitados os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-12238/2016** *JOÃO PEDRO CARDOSO PINHEIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PEDRO CARDOSO PINHEIRO, registrado neste Conselho sob nº 5069237018, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "latu-Sensu" em MBA em gerenciamento de Projetos para Engenheiros, concluído na Universidade Paulista-UNIP, no período de 05/04/2014 a 05/09/2015, anexando diploma do curso e histórico escolar às fls. 03 e 04/05 respectivamente.

Conforme Resumo Profissional, fl.08, o profissional possui atribuições do artigo 07 da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-012238/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PEDRO CARDOSO PINHEIRO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "latu-Sensu" em MBA em Gerenciamento de Projetos para Engenheiros, concluído na Universidade Paulista-UNIP, no período de 05/04/2014 a 05/09/2015, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-17/2017** *RAFAEL BARRETO CASTELO DA CRUZ* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL BARRETO CASTELO DA CRUZ, registrado neste Conselho sob nº 5063101360 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Habitação: Planejamento e Tecnologia, Área de Concentração – Planejamento, Gestão e Projeto, concluído no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em 25/03/2013.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 04 a 06).

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: □...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;□...
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-17/2017 em nome do ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL BARRETO CASTELO DA CRUZ, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM HABITAÇÃO, área de concentração: Planejamento, Gestão e Projeto, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-12234/2016** *ELOISA MARIA DOS REIS DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO (A) AMBIENTAL ELOISA MARIA DOS REIS DOS SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5062815412, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Civil, com o título Mestre em Engenharia Civil na Área de Saneamento e Ambiente, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 04/11/2011, anexando diploma do curso e histórico escolar às fls. 04 e 05/07 respectivamente.
.

Conforme Resumo Profissional, fl.11, o profissional possui atribuições do artigo 02 da Resolução nº447, de 22 de setembro de 2000, do Confea.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-012234/2016 em nome da ENGENHEIRO (A) AMBIENTAL ELOISA MARIA DOS REIS DOS SANTOS, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Civil, com o título Mestre em Engenharia Civil, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 04/11/2011, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-12239/2016** *ANTHONY SECCO TOMASELLA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL ANTHONY SECCO TOMASELLA, registrado neste Conselho sob nº 5062789087, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Gerenciamento Ambiental, concluído na Universidade Estadual de São Paulo – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiros, em 03/09/2014, anexando diploma do curso e histórico escolar às fls. 04 e 05 respectivamente".

Conforme Resumo Profissional, fl.09, o profissional possui atribuições do artigo 07 da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-012239/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL ANTHONY SECCO TOMASELLA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Gerenciamento Ambiental, concluído na Universidade Estadual de São Paulo – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiros, em 03/09/2014, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-13/2017** *MARCELO DIAS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Marcelo Dias, registrado neste Conselho sob nº 0601958592, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Marcelo Dias, atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/1933

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-108/2017** *ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Alexandre de Souza Lacerda, registrado neste Conselho sob nº 5062196602, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar, com carga horaria cumprida de 4331h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam

ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Alexandre de Souza Lacerda, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-109/2017** *LUIZ ROBERTO MOYSES FILHO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Luiz Roberto Moyses Filho, registrado neste Conselho sob nº 5060736862, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar, com carga horaria cumprida de 4890h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam

ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Luiz Roberto Moyses Filho, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-11957/2016** *JOSÉ GASPAR ALVES LIMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo profissional Engenheiro Civil José Gaspar Alves Lima, registrado neste Conselho sob nº 0600802485 com atribuições profissionais do artigo 07, com exceção a Portos, Rios, Canais, Pistas de Rolamentos de Aeroportos e Aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Em 25/07/2016 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições solicitando que sejam retiradas as restrições constantes em suas atribuições profissionais.
Para tanto apresenta cópia do histórico escolar com ementas das seguintes disciplinas:
DisciplinaCarga horária
Portos, Rios e Canais64h/a
Técnicas de Tratamento de águas64h/a
Drenagem de Estradas60h/a
Aeroportos64h/a
II – Da Legislação:
Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013
Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946; RESOLVE:
Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.
Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;
II - meios de locomoção e comunicações;
III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e
V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:
I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
V - fiscalização de obras e serviços técnicos;
VI - direção de obras e serviços técnicos;
VII - execução de obras e serviços técnicos;
VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:
I - ensino agrícola em seus diferentes graus;
II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
VIII - química e tecnologia agrícolas;
IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
X - administração de colônias agrícolas;
XI - ecologia e meteorologia agrícolas;
XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;
XIV - barragens;
XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;
XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;
XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
XVIII - avaliações e perícias;
XIX - agrologia;
XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;
XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;

XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
XXXV - assuntos de engenharia legal;
XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;
XXXVII - perícias e arbitramentos;
XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;
XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;
XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
XLVI - vistorias e arbitramentos;
XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;
LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
LIV - estudos relativos a ciências da terra;
LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro

de 1940 (Código de Minas);
LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
LXI - executar previsões meteorológicas;
LXII - executar pesquisas em Meteorologia;
LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e
LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.
Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 14 de agosto de 2013.

Parecer
Analisando o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo interessado, constatou-se apresentar disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a aeroportos, Portos, Rios e Canais, ademais a carga horária total do curso é de 6060h/a.
Considerando ainda o disposto na Instrução Crea nº 2209 de 19 de maio de 1993 que dispõe sobre a retirada de restrições em registro dos Engenheiros Civis em pedidos de revisão de atribuições: que nos casos de pedido de revisão das atribuições de Engenheiros Civis para fins de retirada de eventuais restrições impostas em registro, relativas ao Decreto Federal nº 23.569/33 ou à Resolução nº 218/73 do CONFEA, os mesmos estão dispensados de apresentação de documentação escolar, bem como do referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Voto
•Pela retirada das restrições.
•Por conceder ao profissional Engenheiro Civil José Gaspar Alves Lima, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**PR-11881/2016** *PRISCILA MARCONI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

A profissional, Priscila Marconi, registrada neste Conselho sob nº 5068926314, Engenheira Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e Engenheira de Segurança do Trabalho, com as atribuições do art. 04 da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):
"... solicito revisão de atribuições técnicas de acordo com histórico e documentos anexos, tendo em vista que pretendo assumir tecnicamente as atividades de Engenheiro Sanitarista, por sua vez mencionadas no Art. 1º da Resolução nº 310 do CONFEA".
À fl. 04, cópia do Diploma do curso de Engenharia Ambiental, obtido em 16.12.10, na Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo.
De fls. 05 a 56, histórico escolar e ementa das matérias do referido curso, com carga horária total de 4440h.
À fl. 57, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências no programa: Engenharia Hidráulica e Saneamento – Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, concluído na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, registrado sob nº 121784 em 16/12/2014.
À fl 58, cópia do Certificado de defesa da Dissertação de Mestrado: "SIMCAP – Ferramenta computacional para auxílio à tomada de decisão sobre a implantação de sistemas de captação de águas pluviais".
De fls. 59 a 70, histórico escolar e ementa das disciplinas cursadas pela interessada referente ao curso de pós-graduação.
Às fls. 71 e 72, cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações da interessada.

PARECER:

1)Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo primeiro abaixo transcrito:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

2)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

3)Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento e ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários.

4)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

5)Considerando o Art. 4º da Resolução 447/2000:
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

6)Considerando o Art. 3º da Resolução 447/2000 do Confea e Art. 25º da Resolução 218/73 do Confea: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional (grifo nosso), salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."
7)Considerando Resolução 310/1986 do Confea, que :
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

CONCLUSÃO

Em função das normas e regulamentos para assunto questionado, este conselheiro relator Engenheiro Ambiental:
1)Observando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
2)Observando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
3)Observando a Resolução 447/2000 do Confea; bem como a 310/86 do Confea
4)Observando os artigos 3º e 25º das Resoluções 447/2000 e 218/1973, respectivamente, do Confea;
Este conselheiro conclui que, em função da grade curricular dos Cursos de Engenharia Ambiental Cursado, bem como do mestrado apresentado que a consulente também pode responsabilizar-se tecnicamente, em suas atividades, pelo artigo 1º da Resolução 310/1986 do Confea, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-11882/2016** *THIAGO GALVÃO TIRADENTES DECINA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, Thiago Galvão Tiradentes Decina, registrado neste Conselho sob nº 5063045701, Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 02, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):
"... solicito a revisão de atribuições técnicas de acordo com histórico e documentos anexos, tendo em vista que pretendo assumir tecnicamente as atividades de Engenheiro Sanitarista, por sua vez mencionadas no Art. 1º da Resolução nº 310 do CONFEA".
À fl. 04, cópia do Diploma do curso de Engenharia Ambiental, obtido em 22.12.09, na Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo.
De fls. 05 a 62, histórico escolar e ementa das matérias do referido curso, com carga horária total de 4440h.
À fl. 63, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências no programa: Engenharia Hidráulica e Saneamento – Área de Concentração: Hidráulica e Saneamento, concluído na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, registrado sob nº 113557 em 13.03.13.
De fls. 64 a 88, histórico escolar e ementa das disciplinas cursadas pelo interessado referente ao curso de pós-graduação.
Às fls. 89 e 90, cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações do interessado.

PARECER:

1)Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo primeiro abaixo transcrito:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

2)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

3)Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento e ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários.

4)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e

laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

5)Considerando o Art. 4º da Resolução 447/2000:
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

6)Considerando o Art. 3º da Resolução 447/2000 do Confea e Art. 25º da Resolução 218/73 do Confea: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional (grifo nosso), salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."
7)Considerando Resolução 310/1986 do Confea, que :
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

CONCLUSÃO

Em função das normas e regulamentos para assunto questionado, este conselheiro relator Engenheiro Ambiental:
1)Observando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
2)Observando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
3)Observando a Resolução 447/2000 do Confea; bem como a 310/86 do Confea
4)Observando os artigos 3º e 25º das Resoluções 447/2000 e 218/1973, respectivamente, do Confea;
Este conselheiro conclui que, em função da grade curricular dos Cursos de Engenharia Ambiental Cursado, bem como do mestrado apresentado que o consulente também pode responsabilizar-se tecnicamente, em suas atividades, pelo artigo 1º da Resolução 310/1986 do Confea, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-12085/2016** *MARCOS ANTONIO PASCOAL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo profissional Engenheiro Civil MARCOS ANTONIO PASCOAL, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.
Em 27/05/2014 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições para exercer atividades de projetos elétricos de baixa tensão.
Para tanto apresenta histórico escolar do curso de Engenharia Civil concluído na Faculdade de Engenharia de São José do Rio Preto.

II – Da Legislação:
Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de

2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, combinado com o art. 25º daquela Resolução, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revisão de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.

Voto

Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão.
Por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCOS ANTONIO PASCOAL, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ARTUR NOGUEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-12123/2016** *HELTON BASSI FILIPPINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Helton Bassi Filippini, registrado neste Conselho sob nº 5061922187, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Helton Bassi Filippini, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-11964/2016** *ROGÉRIO MENDONÇA DA SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL Rogério Mendonça da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5062227660 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu em MBA em Gestão de Obras e Edificações, área de conhecimento, Engenharia, Produção e Construção concluído na Universidade Paulista em 07/06/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias totalizando 360 horas. (fls. 03 a 07).

Às fls. 10, confirmação da instituição de ensino de conclusão do curso pelo requerente.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-1964/2016 em nome do ENGENHEIRO CIVIL ROGÉRIO MENDONÇA DA SILVA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso Pós-Graduação lato sensu em MBA em Gestão de Obras e Edificações, área de conhecimento, Engenharia, Produção e Construção, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ILHA SOLTEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
113	**PR-54/2017**	*AMANDIO JOSÉ CABRAL D'ALMEIDA JUNIOR*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Amandio José Cabral D'Almeida Junior, registrado neste Conselho sob nº 0685016792, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil Amandio José Cabral D'Almeida Junior, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-294/2017** *ALEXANDRE ROGÉRIO MARQUES* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

I – Histórico:

O profissional, ENGENHEIRO AMBIENTAL ALEXANDRE ROGÉRIO MARQUES, registrado neste Conselho sob nº 5069006370 com atribuições da Resolução 1.010/2005 do CONFEA compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18 nos campos de atuação: Construção Civil - 1.1.1.01.00 , 1.1.1.01.01 , 1.1.1.01.02 , 1.1.1.01.03; Geotecnia - 1.1.3.01.00 , 1.1.3.02.00; Saneamento Básico - 1.1.6.01.00 , 1.1.6.02.00 , 1.1.6.03.00 , 1.1.3.03.01 , 1.1.6.03.02 , 1.1.6.04.00 , 1.1.6.04.18 , 1.1.6.04.19 , 1.1.6.04.20 , 1.1.6.04.21 , 1.1.6.04.22 , 1.1.6.04.23 , 1.1.6.04.24; Gestão Sanitária do Ambiente - 1.1.8.01.01 , 1.1.8.01.02 , 1.1.8.01.03 , 1.1.8.02.00 , 1.1.8.02.01 , 1.1.8.02.03 , 1.1.8.02.04 , 1.1.8.02. 05 , 1.1.8.02.06 , 1.1.8.02.07; Recursos Naturais - 1.1.9.01.00 , 1.1.9.01.03 , 1.1.9.01.04 , 1.1.9.01.05 , 1.1.9.01.06 , 1.1.9.01.07 , 1.1.9.01.08 , 1.1.9.02.00 , 1.1.9.02.01 , 1.1.9.02.02 , 1.1.9.02.03 , 1.1.9.02.04 , 1.1.9.02.05 , 1.1.9.02.06; Fontes de Energia - 1.1.10.01.00 , 1.1.10.01.01 , 1.1.10.01.02 , 1.1.10.01.03 , 1.1.10.02.00 , 1.1.10.03.00 , 1.1.10.04.00 , 1.1.10.05.00; Gestão Ambiental - 1.1.11.01.00 , 1.1.11.01.01 , 1.1.11.01.02 , 1.1.11.01.03 , 1.1.11.01.04 , 1.1.11.01.05 , 1.1.11.01.06 , 1.1.11.01.07 , 1.1.11.01.08 , 1.1.11.01.09 , 1.1.11.01.10 , 1.1.11.01.11 , 1.1.11.01.12 , 1.1.11.02.00., solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):
"... venho por meio desta solicitar a v.s.as. a "REVISÃO DE ATRIBUIÇÕA PROFISSIONAL" conforme minha formação de Engenheiro Ambiental e anotações de meu registro profissional".

Para tanto apresente histórico escolar referente a graduação do curso de Engenharia Ambiental, concluído na Faculdades "Oswaldo Cruz" – Escola Superior de Química.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso

ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.
Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados.

II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
(...)
O título de Engenheiro Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Ambiental; Código: 111-01-00.
(...)
O título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Código: 111-09-00.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

II.5. Resolução nº 447/00 do CONFEA, descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.6. Resolução nº 1.010/05 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
A resolução 1010 de 22/08/2005, e em vigor a partir de 01 de Julho de 2007, disciplina a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, e considera os cursos de pós–graduação tanto strictu-sensu (mestrado e doutorado) como latu sensu (especialização) válidos para efeito de extensão de atribuições de título, atividade ou competência para o profissional registrado no sistema anteriormente.
Os diversos aspectos pertinentes ao presente processo estão consubstanciados nos seguintes Artigos da resolução 1010/05, que em seu preâmbulo assim se expressa:
"Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional".
O Capítulo II – trata das atribuições para o desempenho de atividades no âmbito das competências profissionais:
Art. 3º – Trata dos níveis de formação profissional estabelecendo os seguintes:
I – técnico;
II – graduação superior tecnológica;
III – graduação superior plena;
IV – pós–graduação no senso lato (especialização); e
V – pós–graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado).
Art. 4º – Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:
(...)
VII – para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós–graduada no senso estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.
§ 1° Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8°, 9°, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.
§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.
§ 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superiores previamente registrados no Sistema Confea/Crea.
A Seção II trata da extensão da atribuição inicial, e em seus Artigos 9º e 10º assevera:
Art. 9º – A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10º – A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:
(...)
II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.
(...)
§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós–graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.
Art. 11º – Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionada no art. 3º desta Resolução, e considerada as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II.
§ 1º – A sistematização mencionada no caput deste artigo, constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros.
Art. 12 – Ao profissional já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I – ao que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução.

II.7 RESOLUÇÃO Nº 1.062, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 - Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Parecer
Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966 em seu art.7º, as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso.

Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é

atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto
Por conceder ao profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL ALEXANDRE ROGÉRIO MARQUES as atribuições constantes da Resolução Confea nº 447/00 código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-12038/2016** *RICARDO DA SILVA MANCA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL RICARDO DA SILVA MANCA, registrado neste Conselho sob nº 5069599211 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Planejamento de Sistemas Energéticos, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 25/07/2008 e do Doutorado em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais concluído na Universidade Estadual de Campinas em 19/06/2015.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivos créditos. (fls. 03 a 11).

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-12038/2016 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL RICARDO DA SILVA MANCA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Planejamento de Sistemas Energéticos e Doutorado em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
116	**SF-61/2016**	*OLIVEIRA MARQUES CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP*
	Relator	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Oliveira Marques Construtora, Incorporadora e Comércio Ltda. - EPP, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/01/2016, conforme fls. 05, na UGI Mogi Guaçu.

Conforme ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, juntada às fls. 02, a empresa se encontra com registro ativo desde 21/02/2014, com débito de anuidade 2015, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Marcio Aparecido Perez Faria, desde 21/02/2014. Seu Objeto Social é: Estudo, projeto, fiscalização e execução de obras de construção civil, obras de arte, túneis, estradas de ferro, estradas de rodagem, obras de infraestrutura aeroportuária, pavimentação, terraplenagem, topografia, drenagem, infraestrutura, saneamento básico, incorporação de empreendimentos imobiliários, locação de máquinas e equipamentos, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, comércio e transporte para construção civil".

Em 11/01/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 530/2016 (fls. 05), o qual consigna que "...constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa". O Auto de Infração foi recebido em 25/01/2016, conforme fls. 07.

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 13).

Parecer

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa nem quitou a multa;

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas.

Voto

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa;
2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 530/2016 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;
3.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com nova emissão de auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-12092/2016** *AMERICO KENSEI UEHARA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Eng. Civil Americo Kensei Uehara, registrado neste Conselho sob nº 0601207940, com atribuições do artigo 07, exceto aeroportos, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
À fl. 04 apresenta-se cópia do título de nomeação do Sr Américo Kensei Uehara como Agente Vistor da Prefeitura do Município de São Paulo;
Apresenta-se de fls. 09 a 17, resposta da Prefeitura Municipal ao ofício do CREA/SP sobre as atividades desempenhadas pelo profissional Agente Vistor, com atividades técnicas elencadas:
•Código de Edificações;
•O zoneamento;
•O abastecimento;
•As posturas municipais.
Ofício do profissional e portaria da prefeitura com atividades da função.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que as atividades mencionadas se enquadram como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-22/2017** *NATHALIA TOSHIE SAKAMOTO RIBEIRO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Ambiental Nathalia Toshie Sakamoto Ribeiro, registrada neste Conselho sob nº 5069394599, desde 01/09/2014, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/73, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "não exercer cargo ou função que seja exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas" (fls. 02).

Às fl. 03/04, apresenta-se cópia da carteira profissional da interessada, onde consta o registro como GESTOR(A) DE PROJETOS III, na empresa Kopf Serviços Ambientais Ltda. - EPP;

Apresenta-se às fl. 05, declaração da empresa, onde descreve as atividades exercidas pela interessada:

- Diagnóstico: elaborar relatórios técnicos de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e plano de intervenção, monitoramentos e remoção de tanques.

- Remediação: elaborar relatórios de monitoramento operacional, e eficiência/eficácia, projeto de remediação e implantação de sistema.

A empresa declara ainda, no mesmo documento, "que a colaboradora não assina Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nenhuma das atividades citadas e, portanto, não faz uso do registro no CREA".

Às fls. 07, consta informação da UGI São Bernardo do Campo quanto à documentação juntada no processo, bem como que não constam processos de ordem "SF" e "E" em nome da profissional.

Em 16/01/2017, a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise/parecer quanto ao pedido da interessada.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando as atividades descritas para o cargo de Gestora de Projetos III, declaradas pela empresa empregadora;

Considerando as atribuições profissionais da interessada, Engenheira Ambiental, dispostas no artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea

Considerando que as atividades mencionadas estão caracterizadas como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 - Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada neste Conselho;

2 - Pela necessidade de se diligenciar, em processo próprio, junto a empresa empregadora, no sentido de se adotar procedimentos fiscalizatórios visando, se ainda não realizado/em andamento, o seu registro no Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-23/2017** *MÁRCIO IMPERIO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Ambiental Márcio Imperio, registrado neste Conselho sob nº 5063875402, desde 23/07/2012, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de "não exercer cargo ou função que seja exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas" (fls. 02).

Às fl. 04/07, apresenta-se cópia da carteira profissional do interessado, onde consta o registro como GESTOR DE PROJETOS II, na empresa Kopf Serviços Ambientais Ltda. – EPP.

Apresenta-se às fl. 09, cópia de declaração da empresa, onde descreve as atividades exercidas pelo interessado:

- Diagnóstico: elaborar relatórios técnicos de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e plano de intervenção, monitoramentos e remoção de tanques.

- Remediação: elaborar relatórios de monitoramento operacional, e eficiência/eficácia, projeto de remediação e implantação de sistema.

A empresa declara ainda, no mesmo documento, "que o colaborador não assina Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nenhuma das atividades citadas e, portanto, não faz uso do registro no CREA".

Às fls. 11, consta informação da UGI São Bernardo do Campo quanto à documentação juntada no processo, bem como que não constam processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional.

Em 16/01/2017, a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando as atividades descritas para o cargo de Gestor de Projetos, declaradas pela empresa empregadora;

Considerando as atribuições profissionais do interessado, Engenheiro Ambiental, dispostas no artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea;

Considerando que as atividades mencionadas estão caracterizadas como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-77/2017** *LUCAS VALENTE REGI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Ambiental Lucas Valente Regi, registrado neste Conselho sob nº 506889751, desde 31/08/2012, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que "não exerço a função, não assino ART ou faço qualquer trabalho como engenheiro" (fls. 02/03).

Às fl. 04/08, apresenta-se cópia da carteira profissional do interessado, onde consta o registro como ANALISTA DE VENDAS PLENO, na empresa Imagem Sistemas de Informação Ltda..

Apresenta-se às fl. 11, declaração da empresa, onde descreve as atividades exercidas pelo interessado:

- Realizar prospecção em novas oportunidades no CRM com orientação da gestão, fazendo visitas comerciais com apoio de profissionais da área mais experientes, realizando apresentações de produtos/serviços e seus benefícios para clientes (atuais/potenciais);

- Elaborar proposta técnica com apoio do pré-venda, identificando e estruturando soluções de negócios que atendam às necessidades dos clientes;

- Identificar informações e características sobre os mercados verticais de atuação da empresa, aprofundando com informações detalhadas do negócio do cliente (cliente do cliente, posicionamento no mercado), visando oferecer soluções que atendam às suas necessidades e levem à efetivação de novos negócios;

- Elaborar estratégia de atuação em oportunidades de negócio, com apoio da gestão, mapeando influenciadores e decisões da conta, identificando os pontos de risco da negociação e propondo soluções para eliminá-los.

Às fls. 13, consta informação da UGI São José dos Campos quanto à documentação juntada no processo, bem como que o profissional não possui ART, nem constam processos de ordem "SF" ou "E" em seu nome., e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando as atividades descritas para o cargo de Analista de Vendas Pleno, declaradas pela empresa empregadora;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VI . VI - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-12112/2016** *MAKAYA MAYUMA BEDEL* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Makaya Mayuma Bedel, graduado em instituição brasileira, de nacionalidade Congolês.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de Técnico em Desenho de Construção Civil, na Escola Técnica Estadual de São Paulo - Centro Paula Souza, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
23/09/2016	*02*	*Requerimento de solicitação do interessado de Registro com diploma.*
	03	*Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: V523212-8 Classificação: PERMANENTE com validade até 10/12/2013.*
	04	*Comprovante de Inscrição – Receita Federal*
	05	*Comprovante de endereço*
	07	*Histórico escolar – carga horária total de 1500h/a*
	08	*Diploma expedido pelo Centro Paula Souza, conferindo em 29/03/2016 ao interessado a habilitação profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 02
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Técnico em Desenho de Construção Civil, expedido pelo Centro Paula Souza, (fls. 08).
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 07.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Não se aplica
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

•Não se aplica
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 04
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 03
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 05
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Decreto Federal 90.922/85:
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º

graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."
Grupo: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
Modalidade: 1 CIVIL
Código 113-02-00 Técnico em Desenho de Construção Civil

Parecer

Diante do exposto e considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a); Considerando a apresentação da documentação nos termos da Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando que o título de Técnico em Desenho de Construção Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

Voto
Pela concessão do Registro neste Conselho a Makaya Mayuma Bedel, com o correspondente Título de Técnico em Desenho de Construção Civil, com atribuições estabelecidas pelo Decreto Federal 90922/85, em conformidade com os artigos 3º 4º e 5º, respeitados os limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**R-35/2016** *GUILHERME GANDOLFI FIGUEIREDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Guilherme Gandolfi Figueiredo, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade brasileira.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo o título de Licenciatura em Engenharia Civil, obtido na Universidade de Coimbra, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
Data Folha(s) Descrição
09/11/201603 Requerimento de solicitação do interessado de Registro de Diplomado no Exterior.
04-06 Diploma do Curso, devidamente traduzido conferindo o título de Grau de Mestre, juntamente com o Grau de Licenciatura (departamento de Engenharia Civil), expedido pela Universidade de Coimbra.
7-14 Revalidação do Diploma pela "Universidade de São Paulo", registrado sob nº 125828 em 06/11/2015 – processo nº 2015.1.2490.1.0.
15-19 Histórico Escolar das disciplinas cursadas na Universidade Mackenzie
20-22 Certidão emitida pela Universidade de Coimbra indicando a carga horária e período letivo.
23-159 Conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo interessado na Universidade de Coimbra.
160-164 Documentos pessoais – RG/CPF/TITULO DE ELEITORAL/COMPROVANTE DE ENDEREÇO/ CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO A JUSTIÇA ELEITORAL/ CERTIDÃO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO MINISTÉRIO DA DEFESA.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 03 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado (fls. 04 a 06).
•Revalidação do Diploma pela USP (fls. 07 a 14)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 15/19 e 21/22.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 21 e 22
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 23 a 159
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folhas 160 e 161
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 160
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Folhas 160 e 161
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Folha 162
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Folha 160 E 161
II – comprovante de residência;
•Folha 163
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela USP, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil do interessado de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Guilherme Gandolfi Figueiredo, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**R-34/2016** *BORIS MORALES AGUILERA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Boris Morales Aguilera, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade cubana, e com contrato temporário no país.

I – Com referência aos elementos do processo:
Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País.
Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

- *Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR*

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
Folhas 03 e 74
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
Folhas 40 a 73, carga horária das disciplinas cursadas na UNIVERSIDAD CENTRAL "MARTA ABREU" DE LAS VILLAS – REPÚBLICA DE CUBA.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
Folhas 40 A 43
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
Folhas 46 A 69
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
Folha 95 a 101 – Publicação no Diário Oficial da União em 12/11/2014 de autorização de trabalho ao interessado pelo prazo de 02 (dois) anos na empresa Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda.
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional;
Folhas 93 a 95 – Contrato de Trabalho entre o requerente e a empresa Alpha, com início em até trinta dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido no visto.
Folhas 102 e 103 – Contrato de Trabalho em continuidade da prestação de serviços anterior.
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
Folha 93
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
Folha 77 – CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO – CLASSIFICAÇÃO TEMPORÁRIO COM VALIDADE DE 10/12/2016 RNE G101397-T
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
Folha 75
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente

junto ao profissional estrangeiro;
Não consta
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
Não consta
II – comprovante de residência;
Folha 92
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
Não consta

II -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País.
Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento deve ser instruído com:
I – os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
II – comprovante de residência no País; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.
§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.
§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico".
Art. 18. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
§ 2º O registro mencionado no parágrafo anterior é dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea.
Art. 19. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Parágrafo único. As atribuições concedidas devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, compatíveis com a sua formação profissional.
Art. 20. O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.
§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão anotados no SIC.
Art. 21. A entidade contratante deverá manter junto ao profissional estrangeiro portador de visto temporário, pelo prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro de graduação idêntica ou superior, para assisti-lo na condição de auxiliar ou adjunto.
Parágrafo único. A indicação do assistente brasileiro será anotada no SIC.

Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO
Código 111-02-00 Engenheiro Civil

Parecer e voto

Considerando os normativos vigentes, pelo retorno do presente processo a UGI- Guarulhos para que o interessado seja oficiado a apresentar os seguintes documentos:

iDeclaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro.

iiProva da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro.

iiiDuas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

ivDocumentação de autorização de trabalho/publicação em Diário Oficial da União, tendo em vista que à apresentada de fls. 98, já se encontra com prazo vencido.

vContrato de trabalho entre o requerente e a empresa Alpha, onde conste a data de início e vigência do contrato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**R-2/2014** *GONÇALO RODRIGO GARCEZ VENTURA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro temporário (REVALIDAÇÃO) neste Conselho da sr. Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade portuguesa, e com contrato temporário no país.

I – Com referência aos elementos do processo:

Data — Folha(s) — Descrição

31/01/2014 — 02 — Requerimento de solicitação do interessado de Registro de diplomado no exterior – temporário.

03 — Diploma expedido pela Universidade Técnica de Lisboa, chancelado pela autoridade consular brasileira, de conclusão do curso de Licenciatura em Engenharia Civil.

04 — Apostila de Revalidação expedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro declarando que o diploma de Licenciado em Engenharia Civil, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa ao interessado é equivalente ao curso de Engenharia Civil, com o título de Engenheiro Civil.

05-06 — Certificado onde constam as disciplinas cursadas e suas respectivas cargas horárias semanais/semestral.

09-67 — Conteúdo programático com carga horária das disciplinas e créditos.

68-69 — Protocolo de Registro e Expedição da CIE – Permanente, Consulta de Dados de Identificação do Sistema Nacional de Estrangeiros – Sincre – RNE: V894235-2 – Classificação TEMPORÁRIO, com validade de 180 dias a partir de 01/08/2013.

70-71 — Publicação do Diário Oficial da União em 09/07/2013 deferindo a autorização de trabalho do profissional neste País na empresa Iguasport Ltda, com prazo até 22/02/2015.

72-81 — Comprovante de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal – Ministério da Fazenda; comprovante de endereço.

82-84 — Contrato de Trabalho do interessado com a empresa Iguasport Ltda, datado de 22/05/2013, com vigência até 22/05/2015, para a função de responsável de obras, o que abrange as seguintes atividades: (transcrito conforme apresentado no referido contrato).

•Responsável por fornecer auxílio ao gerente de desenvolvimento quanto a análise e verificação dos elementos de construção para o estudo de viabilidade pela comissão de aprovação imobiliária internacional;
•Responsável por liderar equipe local, a medição do tempo de serviço e utilização de equipamentos que serão utilizados de acordo com o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos;
•Responsável por validar os elementos para a licença de construção e sua coerência com o orçamento atribuído pelo Comitê de Investimento, bem como pela vigilância e controle do cumprimento das medidas de segurança necessárias à obra;
•Responsável por elaborar o processo de consulta às fornecedoras e construtoras, recebendo e analisando propostas, a fim de propor os melhores meios e serviços que auxiliem a equipe local de trabalho, através da contratação de terceiros;

•Responsável por garantir que a realização das obras atenda os custos previstos e com qualidade preestabelecida pelos responsáveis em planejamento de obras e pela coordenação de trabalhos da companhia.
85Declaração da empresa Iguasport Ltda, onde indica o Engenheiro Civil GUSTAVO ROSSI PIRES DE OLIVEIRA, registrado neste Crea-SP nº 5068954515 como assistente do interessado no desempenho de suas funções.
30/01/201487-89Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI OESTE a CEEC para análise.
13/02/201493-94Análise por parte da UCP
29/05/2014106-107Processo analisado pela CEEC na Reunião Ordinária nº634/2014, onde decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator:
Pela concessão do Registro Temporário neste Conselho a Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho compatíveis com sua formação profissional com validade até 22/02/2015.
25/04/2016110Requerimento de Revalidação de Registro
Publicação do Diário Oficial da União em 15/01/2015 deferindo a autorização de trabalho do profissional neste País na empresa Consulgal Brasil – Consultores de Engenharia e Gestão Ltda, pelo período de 02 (dois) anos a partir de 15/01/2015.
112-114Contrato de Trabalho do interessado com a empresa Consugal, datado de 13/02/2015, com vigência pelo período de 02 (dois) anos, para a função de coordenador de projeto com especialidade na área de gestão de projetos metroviários.
115Declaração da empresa Consulgal, indicando a Engenheira Civil SIMONE GUIMARÃES ESTEVES, registrada neste Crea-SP nº 5069330720 como assistente do interessado no desempenho de suas funções.
117Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: 894235-2 Classificação: TEMPORÁRIO com validade até 12/02/2017.

Parecer

Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Ferderal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia;

Considerando que conforme informado, o interessada apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro;

Considerando o cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83;

Considerando que o interessado obteve equivalência ao curso de Engenharia Civil oferecido pela UFRJ quando da revalidação de seu diploma;

Considerando que o curso de Engenharia Civil encontra-se está cadastrado neste Regional com atribuições profissionais do Art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/73;

Adicionalmente, verifica-se que a carga horária total do curso é de 3.808h, compatível com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira, de exigência mínima de 3.600h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto

Pela concessão do Registro Temporário neste Conselho a Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho compatíveis com sua formação profissional, com validade até 12/02/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**R-7/2012** *GUILHERME JOSÉ CARVALHO MENDONÇA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. Guilherme José Carvalho Mendonça, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade portuguesa.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa/Portugal, obtendo o direito o grau de Licenciamento em Ciências de Engenharia – Engenharia Civil e de Mestre em Engenharia Civil, requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
20/01/2017	*171*	*Requerimento de solicitação do interessado de Registro de Diplomado no Exterior.*
	184	*Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: V811128-T Classificação: PERMANENTE com validade até 15/12/2023.*
	135	*Comprovante de Inscrição – Receita Federal.*
	140-141	*Comprovante de endereço*
	173	*Diploma do Curso, correspondente ao curso de MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa/Portugal.*
	174	*Revalidação do Diploma pela Universidade de São Paulo, registrado sob nº 125923 em 08/03/2016 – processo nº 2015.1.1884.1.4.*
	175 a 183	*Parecer referente a revalidação de Diploma de Graduação*
	44 a 122	*Histórico Escolar e conteúdo programático contendo as disciplinas cursadas pelo interessado.*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 171 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa/Portugal,, atribuindo o título de Mestre em Engenheira Civil ao interessado (fls. 173).
•Revalidação do Diploma pela USP (fl. 174V)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 06 e 07.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 06 e 07
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 44 a 122
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 184
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 135
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 140/141
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83, conforme cotejo apresentado às fls. 157 a 160.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela USP, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil ao interessado de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Guilherme José Carvalho Mendonça, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**R-29/2016** *JOÃO MARIA SACADURA CASTELA SANTOS E SILVA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do sr. João Maria Sacadura Castela Santos e Silva, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.
1 – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de Bacharel em Engenharia Civil, na Universidade Técnica de Lisboa, requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cóp ia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
27/09/2016	*02*	*Requerimento de solicitação do interessado de Registro de Diplomado no Exterior.*
	03-04	*Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa ao interessado.*
	04V	*Revalidação do Diploma pela "Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ", registrado sob nº 40027 em 09/10/2014 – processo nº 23079.042389/2014-66.*
	09 e 10	*Carga horária e período letivo.*
	16 a 77	*Histórico Escolar e conteúdo programático contendo as disciplinas cursadas pelo interessado na Universidade de Córdoba.*
	80	*Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE: V450138 - Z Classificação: PERMANENTE com validade até 20/03/2024.*
	82	*Comprovante de Inscrição – Receita Federal.*
	83	*Comprovante de endereço*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 02 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma do Curso de Engenharia Civil, expedido pela Universidade Técnica de Lisboa, atribuindo o título de Engenheiro Civil ao interessado (fls. 03 e 04).
•Revalidação do Diploma pela UFRJ (fl. 04V)
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 09 e 10.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando

diplomado no exterior;
•Folhas 09 e 10
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 16 a 77
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 80
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 82
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 83
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil

3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.
Considerando-se que a documentação apresentada neste processo já foi anteriormente analisada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que emitiu a Revalidação do diploma de Engenheiro Civil do interessado de acordo com a legislação brasileira.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a João Maria Sacadura Castela Santos e Silva, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

218/73, do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2311/2009** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta
I – Histórico:

O presente processo trata de apuração de denúncia formulada pela Sra. Aline Mendonça Mota contra o Engº Civil Ângelo Donizete Botan, inscrito no Crea/SP sob nº 5062403875, responsável sobre a obra, alegando irregularidades na execução da obra.

II – Considerandos:

Considerando que o profissional citado, tenha sido notificado por duas (02) vezes, pela UGI Jundiai (fls 16 e 17).
Considerando que o profissional, não atendeu as solicitações.
Considerando não conformidade com a Lei Federal nº 6.496, de 07 de Dezembro de 1977 em seu Art. 1º, que rege sobre a obrigatoriedade da ART.

III – VOTO:
Voto pela notificação ao profissional Engº Civil Ângelo Donizete Botan para apresentar ART e contrato sobre a obra em questão. A não apresentação que lhe seja aplicada a multa, conforme a Lei Federal nº 6.496, de 07 de Dezembro de 1977 em seu Art. 1º.
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-46/2014** *MINORU KONDO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de denúncia anônima efetuada pela internet, comunicando a existência de movimento de terra em terreno onde houve aterro clandestino e com suspeita de solo contaminado situado na Avenida Capitão Mor Per de Góis, 41, São Paulo (fls. 02); Através do Relatório de Fiscalização nº. 4065/032/2013, verificou-se que a obra é de propriedade da Global Organização e Administração de Bens Ltda, tem por autor do projeto o Engenheiro Civil Minoru Kondo, por dirigente técnico o Engenheiro Civil Robson Lino Saturnino e como responsável pela execução a Adhkon Construtora Ltda (fls.03);
Às fls. 05, 06, 12 e 13, constam fotografias da obra;
Às fls. 26, a Global Organização e Administração de Bens Ltda foi notificada (Notificação n° 3156/2013), a apresentar Alvará de Aprovação (Municipal); Licenciamento Ambiental; Cópia do projeto completo; ART do projeto arquitetônico; ART de terraplanagem e ART dos demais serviços em andamento na obra. Em atendimento à notificação, foram juntados ao processo os seguintes documentos:
oÀs fls. 27, ART de n° 92221220130470442, registrada pelo Engenheiro Civil Ângelo Braz Alves, referente à Execução Fabricação Estrutura Pré-Fabricada Concreto.
oÀs fls. 28, ART de n° 92221220130471011, registrada pelo Engenheiro Civil Ângelo Braz Alves, referente à Execução Instalação Estrutura Pré-Fabricada Concreto;
oÀs fls. 29, ART de n° 92221220130406280, registrada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrotécnico Roberto Noboru Hasegawa, referente a Execução Projeto de Instalações Elétricas e execução Instalações Elétricas.
oÀs fls. 30, ART de n° 92221220130461279, registrada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrotécnico Roberto Noboru Hasegawa, referente a Execução Projeto Elétrica de Média Tensão Edificação de Alvenaria e execução Elétrica de Média Tensão Edificação de Alvenaria.
Em 07/08/2013, Engenheiro Civil Minoru Kondo junta aos autos os seguintes documentos:
•Às fls. 32, ART de n° 92221220131024206, registrada pelo Engenheiro Civil Minoru Kondo, referente a Condução Projeto executivo Estrutura Pré-Moldada em Concreto e Fiscalização Projeto Fundação de Obra Civil;
•Às fls. 33 a 37, constam cópia de Projeto Completo, tendo por autor do projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Minoru Kondo.

Às fls. 38 e 39, consta Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Minoru Kondo, que tem as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n° 23.569/33 e está quite com a anuidade.
Às fls. 40, consta informação da fiscalização esclarecendo que o Engenheiro Civil Minoru Kondo declarou ser o responsável principal pela obra, inclusive projetos de estrutura metálica e movimentação de terra. O Engenheiro Civil Minoru Kondo foi notificado em 09/11/2013 (Notificação n° 5097/2013 - fls.41) a regularizar a situação de desenvolver atividade técnica de projeto de estrutura metálica e de movimentação de terra, sem registro de ART. Não sendo registrada a ART solicitada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1024/2014, autuando o Engenheiro Civil Minoru Kondo por infração ao artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/77, uma vez que, apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro da ART no CREA-SP, referente às atividades de projeto de estrutura metálica e de movimentação de terra no empreendimento localizado à Avenida Capitão Mor Per de Góis, 41, São Paulo.
Conforme Consulta de Boleto às fls 54, o Auto de Infração n° 1024/2014 não foi pago e não foi apresentada defesa;
O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do interessado, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea n° 1008/04 (fls. 55 e 56);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2° do ato administrativo Crea-SP n° 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados em que o profissional Engº Civil Minoru 2605287360 o qual recebeu o Auto de Infração em razão da infração do artigo 1º da Lei Federal nº 6496/77 e que em todo esse período o profissional não recorreu da mesma; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PARANAPANEMA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-947/2012** *FABIO NASCIMENTO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia anônima On-line de 14/03/2012, (fl.02), informando que estão apresentando na Prefeitura Municipal de Rosana, ART de Engenheiro Químico para regularização e construção de edificação residencial e comercial.
Além do levantamento das ARTs a fiscalização obteve cópia dos selos e fotos dos projetos, memoriais descritivos e requerimentos apresentados à Prefeitura Municipal de Rosana (fls. 03 a 38)
Após notificação em 28/06/2012 (fl.43) o profissional manifestou-se contra o teor da denúncia (fls. 46 a 48) alegando que:
1.É graduado em Engenharia Química há mais de sete anos, atuou em inúmeros projetos de construção de unidades industriais em vários locais do país e fora do país, atualmente é Corretor de Imóveis, com registro no CRECI, avaliador pericial, cursa engenharia civil na Universidade de Uberaba e Direito nas Faculdades Integradas de Nova Andradina.
2.Por determinação da prefeitura para obtenção do alvará de funcionamento para novos estabelecimentos comerciais seria necessário além de outros documentos os projetos arquitetônicos das edificações.
3.Efetuou poucos desenhos das construções existentes, sem memória de cálculo ou especificação do projeto, todas as edificações são de propriedade de sua família e que não teve objetivo de enganar, ludibriar ou maquiar suas atribuições profissionais.

Conforme documentado, realizou as seguintes obras:

Nº DA ART	*NATUREZA*	*DESCRIÇÃO DA NATUREZA*
92221220110647592A107	*(Edifícios de alvenaria para fins comerciais)*	*Projeto arquitetônico para instalação predial existente*
92221220110804426A1018	*(sistemas de pré-fabricação – conjuntos arquitetônicos)*	*Projeto arquitetônico de prédio comercial para obter-se habite-se*
92221220110809096A1018	*(sistemas de pré-fabricação – conjuntos arquitetônicos)*	*Execução de projeto arquitetônico de salão comercial, já existente, para regularização de habite-se junto à prefeitura*
92221220110931454A1018	*(sistemas de pré-fabricação – conjuntos arquitetônicos)*	*Desenho arquitetônico de edificação já existente, com intuito de obtenção de alvará de licença*
92221220110955182A1018	*(sistemas de pré-fabricação – conjuntos arquitetônicos)*	*Regularização de prédio comercial existente – Loja- para obtenção de alvará de funcionamento*
92221220111047839A1018	*(sistemas de pré-fabricação – conjuntos arquitetônicos)*	*Desenho arquitetônico para obtenção de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial*

A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo em 02/08/2012 à CEEQ para análise e manifestação (fl.50).
Em 01 de agosto de 2014, o Coordenador da CEEQ fez a seguinte manifestação (fl. 56):
Considerando que conforme art.15 da Resolução Confea 1008/04 a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;
Considerando que conforme art.25 da Resolução Confea 1025/09 será anulada a ART quando for verificada incompatibilidade entre atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando que conforme art.26 da Resolução Confea 1025/09 a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;
Considerando que conforme Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico, anexo da Decisão Normativa Confea 85/11, item 11.1, as ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando for verificada incompatibilidade entre atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais de responsável técnico à época do registro da ART;
Considerando que conforme item 11.2 do Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico, anexo da Decisão Normativa Confea 85/11, verificada a incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e as atribuições profissionais de responsável técnico, o Crea deverá instaurar processo administrativo para anulação da ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento e caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética, além de abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966 (infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei Nº 5.194, DE 1966);
Considerando haver indícios de que o Eng. Químico Fábio Nascimento executou atividade na área da Engenharia Civil;
Encaminhe-se o processo à CEEC para análise e decisão.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 13 – Os estudos, plantas, projetos, laudos, e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

2.LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

3.RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUT 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Seção IV – Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

4.RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

5.MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 85/11 DO CONFEA.
(...)
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
•for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
•for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
•for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
•for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
•o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
•outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.
(...)

PARECER

•Considerando-se que as atribuições do Engenheiro Químico são definidas pela RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;
•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, artigos: 6º - alínea "b", 13, 24, 45 e 46 - alínea "a";
•Considerando a Lei Federal 6.496/77;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

•Considerando a Resolução 1025/2009 – Confea – artigo 25 – inciso II; artigo 26 - § 1º e § 3º;
•Considerando o MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 85/11 DO CONFEA - item 11;
•Considerando haver indícios de que o Eng. Químico Fábio Nascimento executou atividade na área da Engenharia Civil, infringindo o disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

VOTO:

Pela abertura de processo administrativo para anulação das ARTs e das CATs a elas correspondentes;
Pela autuação do profissional Engenheiro Químico Fábio Nascimento, CREA nº 5063463121, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-2371/2008** *BENTACI CORREA JUNIOR* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo inicia-se em 04/12/2006 através de solicitação para que a fiscalização apure as empresas envolvidas nos serviços executados pela Petrobras referente a viabilidades ambiental da implantação denominado "Otimização da produção da refinaria de Paulínia".

II – Considerações
Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 04/12/2006, tendo decorrido o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos previsto no art. 1º, "caput ", antes citado, houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-197/2016** *MATHEUS FELIPE BAFUME* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi instaurado devido a denuncia anônima.
Edificação sendo reformada e ampliada com a execução de mais dois pavimentos, sito a Rua Narita, 74, Jardim Japão, São Paulo.

PARECER:
Considerando ser este processo ser originado, por uma denúncia anônima.

Considerando ser a denuncia admitida conforme Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembo de 2004.

Considerando o Relatório de Obra nº 3312/2015

Consisderando a área ampliada ser mais dois (02) pavimentos, que exige elementos estruturais.

Considerando após a notificação ao proprietário Sr. Bruno Diogenes Guimarães Lapa, o mesmo apresentou como Responsável Técnico da obra, Matheus Felipe Bafume, Tecnico em Construção Civil, conforme ART 92221220151656226.

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 em seu artigo 6º alínea "b"

Considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, em seu Art 4º paragrafo 1º onde a limite ..." de 80,00 m² de área construída"..."reformas desde que que não impliquem em estruturas de concreto armado"...

VOTO:

Recomendo que a UGI norte, notifique o interessado Matheus Felipe Bafume, Tecnico em Construção Civil, para que o mesmo apresente efetivamente qual o grau de responsabilidade e atuação, nesta reforma. Apresente Memorial Descritivo, Memorial de Calculo Estrutural e Contrato entre as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-356/2012** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Neste processo as fls. 01 a fls. 33 são referentes ao Processo SF nº 2153/2007, cujo interessado é o mesmo profissional Sr. Ronaldo José Rodrigues, Técnico em Edificações CREA SP 5061140829, que já tramitou por esta Câmara de Engenharia, e está em situação de trânsito em julgado, o interessado foi multado conforme consta na Decisão 1515/2010 da reunião CEEC número 494, portanto está findo o processo SF-2153/2007.
As fls. 34 a fls. 59 são de fato referentes a este processo SF-000356/2012, nas quais constam 46 ARTs. deste mesmo profissional.

PARECER e VOTO

No que se refere ao Processo SR 2153/2007 esta Câmara já fez o seu trâmite legal, devendo ser cumprido o que foi determinado.
Quanto ao processo SF 000356/2012, o mesmo deverá ser instruído apenas com documentos inerentes a ele, com ARTs. que de fato indicam exorbitância da atribuição do Técnico em Edificações e cumprindo o que determina a Resolução 1008/2004 como instrutora dos processos do Sistema CONFEA/CREA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-551/2016** *CARLOS SÉRGIO SCARANO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 4865/2016, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Verifica-se, pelo Auto de Infração lavrado que a pessoa física Carlos Sérgio Scarano, sem possuir registro perante o Conselho, "executou os serviços de Execução de obra civil junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Papa São Dionísio, nº 150 – Bairro Conjunto Habitacional Padre Anchieta, cep 13068-113 – Campinas/SP, conforme apurado em 29/02/2016" (fls. 09).

Cabe ressaltar que já havia sido lavrado, no processo SF-2423/2015, que foi arquivado, Auto de Infração, que foi cancelado pelo Sr. Chefe da UGI Campinas, em razão de erro na citação do endereço da obra (fls. 07/08).

O Eng. Civil Ronaldo Roberto Martorano, já apontado como responsável técnico por projeto nas cópias das ARTs juntadas às fls. 02 a 06, manifesta-se, conforme fls 11, identificando-se como "Responsável Técnico da obra de propriedade de Carlos Sergio Scarano, localizada a Rua Papa São Dionísio nº 150, Conjunto Habitacional Padre Anchieta, Campinas, SP, vem através deste requerer o cancelamento do auto de infração nº 4865/2016, justificando tal pedido, o fato de quando da lavratura do referido auto, a obra já se encontrava sob minha responsabilidade técnica, havendo um erro de minha parte no preenchimento da ART, sendo já corrigido o mesmo, conforme demonstra a ART em anexo" (juntada a cópia da ART 92221220160302506 – substituição retificadora à 92221220151663527 - às fls. 12).

Parecer

Considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema

Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Considerando que a obra foi regularizada com a participação de profissional anteriormente à lavratura do Auto de Infração juntado ao presente, bem como o que mais consta do processo,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4865/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-476/2015** *ISRAEL DE SOUZA BARBOZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação do Sr. Israel de Souza Barboza, por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e execução de reforma residencial com acréscimo de área, em fase de enchimento de laje junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Tristão José Ferreira, nº 712 – Cidade São Miguel, cep 08040-270 – São Paulo/SP, conforme apurado em 15/12/2016".

O processo originou de denúncia anônima, protocolada em 29/11/2015, pelo Sistema Internet (Creadoc).

A fiscalização realizou diligência ao local da obra, preencheu o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção, fotografando-a e obseravando que "a reforma está em fase de enchimento de laje de uma área inferior a 20 m², porém, a laje do segundo pavimento apresenta sinais de ter sido feita há pouco tempo, pois é de isopor e o cimento está aparente nas paredes. Segundo o pedreiro a construção tem mais de 40 anos. Questionei sobre a laje de isopor (tenologia atual) e o mesmo se esquivou do assunto". Informa ainda que não havia placa de profissional afixada nem documentação hábil no local (fls. 03-verso).

Na ocasião, foi deixada a Notificação nº 2142/16 (fls. 04) para que o proprietário comparecesse à Unidade de Gestão de Inspetoria Leste, para apresentar os documentos relativos à obra.

Sem que houvesse atendimento à notificação, em 25/02/2016, é lavrado o Auto de Infração nº 4535/2016 (fls. 11). Não consta a data de recebimento do citado Auto.

Em 09/03/2016, é protocolada carta de esclarecimento do Arquiteto Paulo de Tarso F. Lopes – CAU A27844-0, pela qual comunica e esclarece "que a Notificação OS nº 19.746/15, datada de 15/12/2015 autuado pelo agente Fiscal Wagner Gonçalves da Cruz Silveira, foi respondida por meio de recurso de defesa no dia 8/01/2016, sendo a data limite ao recurso era ate´o dia 10/01/2016, assim peço uma nova análise mediante ao Auto de Infração nº 4535/2016, pelo motivo do email não ter chegado, ou a caixa de e-mail ao qual foi encaminhada estar cheia e esta não ter sido recebida". Encaminha em anexo a cópia do e-mail e comprovação da documentação que foi anexada, como também nova documentação de defesa (fls. 15 a 26).

O agente fiscal, às fls. 27, informa sobre a diligência efetuada e conclui que a documentação foi encaminhada via e-mail em data anterior à lavratura do Auto. A RRT do Arquiteto também foi registrada em data anterior ao Auto. Registra ainda, que por diversas vezes teve problemas de envio de mensagens com arquivos grandes que não recebeu.

Considerando o que foi apresentado pelo Arquiteto, a Chefia da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 28).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a defesa apresentada, comprovando que a documentação foi apresentada anteriormente à lavratura do Auto de Infração, como confirma o agente fiscal deste Conselho, às fls. 27,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4535/2015, lavrado em nome de Israel de Souza Barboza e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-466/2015** *RENATA CARLA DE ALMEIDA COSTA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação da Sra. Renata Carla de Almeida Costa, por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e Execução das Instalações Elétricas, hidráulicas e de Gás, Execução de Fundação, Concreto Usinado, Controle Tecnológico do Concreto e Sondagem junto à obra de sua propriedade localizada na Alameda Guastala – Qd F Lote 09, nº 09 – Bairro Jardim Villagio Milano, cep 18057-100 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 13/11/2014".

O processo originou com o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 203813187 – O.S nº 56473/14, juntado às fls. 02.

Por ocasião da diligência, a fiscalização emitiu notificação para que , no prazo de 10 (dez) dias a proprietária da obra fornecesse: ART dos serviços de projeto arquitetônico, direção/execução da obra, fundação (fls. 03).

Em 25/11/2014, é emitida nova notificação, conforme fls. 04 (data equivocada), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente os seguintes serviços: Projeto e Execução das Instalações Elétricas, Projeto e Execução das Instalações Hidráulicas e de Gás, Execução de Fundação, Fornecimento do Concreto Usinado, Controle Tecnológico do Concreto, bem como cópia do Laudo da Sondagem, uma vez que a ART apresentada refere-se somente à Elaboração de Projeto e Direção da Obra. A notificação foi recebida em 15/12/2014 (fls. 05).

Sem que houvesse atendimento à notificação, em 09/04/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 420/15 (fls. 06), o qual não foi entregue, retornando à UGI Sorocaba (fls. 08).

Em diligência ao local da obra, a fiscalização confirmou o endereço (fls. 09), sendo então lavrado, em 24/09/2015, o Auto de Infração nº 3278/2015 (fls. 10), o qual foi recebido em 06/10/2015 (fls. 12).

Em 16/10/2015, é protocolada defesa, fls. 13 a 19, na qual a proprietária pede o cancelamento da multa, uma vez que tem um profissional responsável pela sua obra, conforme documentos que anexa:

- ART 92221220151373613 – Substituição retificadora à ART 92221220141320352, em nome da Eng. Civil Luciane Braion Jamas – referente a Elaboração – Projeto - Instalações hidráulicas, Projeto Arquitetura, Estrutura, Instalações elétricas de baixa tensão (fls. 15/16);

- Notas Fiscais Eletrônicas, referentes a fornecimento de concreto usinado – Supermix Concreto S.A. (fls. 17 a 19).

Às fls. 21/23, consta a cópia da ART 92221220141320352, citada acima e na Notificação às fls. 04, a qual foi registrada em 25/09/2014.

O processo foi submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspetoria de Sorocaba a qual, em reunião realizada em 19/02/2015, após apreciar a defesa apresentada pela interessada, sugeriu a manutenção do Auto de Infração e o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, o que foi procedido pelo Sr. Chefe da UGI Sorocaba, conforme fls. 27, que numeramos nesta data, em razão da ausência da numeração.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a defesa apresentada, que, em que pese a manifestação da CAF, deve ser acatada, visto que atende aos prazos dados no Auto de Infração, uma vez que já existia uma ART anterior da profissional, ainda que incorretamente preenchida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3278/2015, lavrado em nome de Renata Carla de Almeida Costa e arquivamento do processo.

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-467/2016** *RAFAEL AUGUSTO BRAGA PEREIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação do Sr. Rafael Augusto Braga Pereira, por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e direção de obra comercial com cobertura metálica junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Tocantins, nº 284 – Bairro Iporã, cep 16021-510 – Araçatuba/SP, conforme apurado em 08/12/2015".
O processo originou de denúncia anônima, protocolada em 26/11/2015, pelo Sistema Internet (Creadoc), conforme fls. 02.
Em 08/12/2015, a fiscallização diligencia ao local da obra, ocasião em que prenche o Relatório de Obra nº 3611 – OS: 19132/2015, em entrevista com o proprietário da obra, o qual informou que a obra é de responsabilidade técnica de Marco Stella, Arquiteto – CAU A1050575. Informou ainda, que o imóvel foi comprado recentemente e que as documentações (escritura e projeto da obra) estão em tramitação. Foi juntado cartão do citado arquiteto.
Posteriormente, é emitida a Notificação nº 14145/2015, para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto e Direção Técnica (fls. 04). A notificação foi recebida em 17/12/2015 (fls. 05).
Em 08/01/2016 é emitida a Notificação nº 462/2016, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços antes especificados (fls. 06). A notificação foi recebida em 01/02/2016 (fls. 07).
Em 25/02/2016, sem que houvesse atendimento às notificações, foi lavrado o Auto de Infração nº 4509/2016 (fls. 08), o qual foi recebido em 11/03/2016 (fls. 10).
Conforme fls. 11/12, não foi quitada a multa nem apresentada defesa e, sendo assim, em 30/03/2016, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não quitou a multa nem apresentou defesa quanto ao auto de infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4198/2016, lavrado em nome da empresa S.R. Lopes Empreiteira - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-308/2016** *CARLOS ANTONIO MOTTA VENCHIARUTTI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação do Sr. Carlos Antonio Motta Venchiarutti, por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientado e prorrogado prazo para regularização, não fez e vem executando os serviços de produção técnica especializada Fabricação de Lajes Treliçadas junto ao endreço localizado na Avenida Das Lélias, nº 890 – Bairro Sítio São José, CEP: 13225-322 – Várzea Paulista/SP, conforme apurado em 14/07/2015".
O processo se inicia de Relatório de Fiscalização de Empresa, fls. 02, onde consta a informação quanto à fabricação de laje treliçada pelo interessado. Informa ainda o agente fiscal, que na oportunidade orientou para proceder o registro sob pena de notificação e autuação.
Em 30/07/2015 o interessado, com o nome de VM Comércio de Areia e Pedra Ltda, protocola solicitação, inicialmente de 30 dias para inclusão de novo sócio, para assumir a fabricação de lajese, em seguida, de 60 dias para atendimento da notificação para registro no Crea-SP (fls. 03 a 05).
Às fls. 06 a 09 são juntadas informações a respeito da empresa VM Comércio de Areia e Pedra Ltda., porém, o Auto de Infração nº 3337/2016 foi lavrado, em 15/02/2016 (fls. 11), tendo em vista que não houve providências por parte do interessado, pessoa física. O Auto foi recebido em 01/03/2016 (fls. 11-verso).
Conforme fls. 13/14, não foi quitada a multa nem apresentada defesa no prazo legal, sendo, em 23/03/2016 o processo apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Várzea Paulista, a qual sugeriu a manutenção do Auto de Infração à revelia do interessado (fls. 16).
Em seguida, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 17).
Ressaltamos o equívoco no encaminhamento da UGI Jundiaí, uma vez que não houve apresentação de defesa e, portanto a análise está em conformidade com os artigo 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea, à revelia do autuado.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando o que foi apurado pela fiscalização do Crea-SP;

Considerando que a empresa não quitou a multa nem apresentou defesa quanto ao auto de infração;

Considerando o sugerido pela CAF de Várzea Paulista,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3337/2016, lavrado em nome de Carlos Antonio Motta Venchiarutti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-612/2016** *LENILSON GOMES DOS SANTOS* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação do Sr. Lenilson Gomes dos Santos por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, responsabilizou-se por projeto e execução de reforma residencial com acréscimo de área, em andamento, área aproximada de 300 m², em fase de alvenaria do 4º pavimento (na data da visita), junto à obra de sua responsabilidade localizada na Rua Quilombolas, nº 215 – Parque Santa Madalena, cep 03983-070 – São Paulo/SP", conforme apurado em 15/12/2015.

O processo teve início por meio de denúncia anônima, protocolada sob nº 155750, em 20/11/2015, no Sistema Internet (CreaDoc) (fls. 02).

Realizada diligência pela fiscalização, foi preenchido o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção - OS 18.388/15 (fls. 03), em que consta que foi feita foto do local (fls. 05), que não havia placa afixada, não havia documentos a serem apresentados à fiscalização, determinado assim, a notificação do proprietário, conforme fls. 04, a apresentar a documentação necessária no prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo concedido e inexistindo providências, foi lavrado, em 03/03/2016, o Auto de Infração nº 5336/2016 (fls. 08), o qual foi recebido em 22/03/2016 (fls. 10).

Conforme fls. 11/12, não foi quitada a multa nem apresentada defesa no prazo legal e, sendo assim, em 08/04/2016 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando o que foi apurado pela fiscalização do Crea-SP;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a sua autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5336/2016, lavrado em nome de Lenilson Gomes dos Santos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-1386/2016** *JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 15679/2016-fl.16, lavrado contra : John Maxwell Camargo Mariano, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de "projeto e execução da obra de natureza comercial, com área aproximada de 600 m², 2 pavimentos, em fase de acabamento, localizada na Rua Salomé Queiroga, nº382/388, São Paulo/SP, conforme apurado em 04/04/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.11, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.20, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 15679/2016-fl.16, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1474/2016** *EDNA RODRIGUES GOMES ROCHA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 16497/2016-fl.09, lavrado contra : Edna Rodrigues Gomes Rocha, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ter executado os serviços de "projeto e direção técnica de reforma com acréscimo de área aproximada de 70 m², localizada na Rua Damásio Pinto, nº339, São Paulo/SP, conforme apurado em 12/04/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.04, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.21, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 16497/2016-fl.09, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-414/2016** *S.R. LOPES EMPREITEIRA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa S.R. Lopes Empreiteira – ME, por Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou serviços de estacas hélice, conforme apurado em 20/10/2015".

O processo é resultante de serviço de fiscalização aleatória, conforme informado às fls. 02, no Relatório de Obra nº 5113, no qual aparece a interessada como prestadora de serviços na obra de propriedade de Royal Empreendimento Imobiliários S/S, em Mogi Guaçu – SP, e demais documentos, inclusive fotos, juntados às fls. 03 a 13.

Às fls. 15, é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta como Objeto Social da empresa: prestadora de toda a espécie de mão de obra na construção civil (última atualização da base de dados: 16/02/2016).

Em 23/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 4198/2016 (fls. 19), o qual foi recebido em 09/03/2016 (fls. 21).

Conforme fls. 22/23, não foi quitada a multa nem apresentada defesa no prazo legal, sendo assim, em 31/03/2016 o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Ressaltamos o equívoco no encaminhamento da UGI Mogi Guaçu, uma vez que não houve apresentação de defesa e, portanto a análise está em conformidade com os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea, à revelia do autuado.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando o que foi apurado pela fiscalização do Crea-SP;

Considerando que a empresa não quitou a multa nem apresentou defesa quanto ao auto de infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4198/2016, lavrado em nome da empresa S.R. Lopes Empreiteira - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
142	**SF-823/2014**	*LEONIDAS E FIORAVANTE EDIFICAÇÕES LTDA..*
	Relator	EDUARDO MAKOTO GUSHIKEN

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é iniciadopor meio de despacho determinando fiscalização na empresa interessada (folha 02), uma vez que a empresa protocolou em 04/09/09 pedido de certidão gratuita, estando, supostamente, sem anotação de responsável técnico desde 01/08/08.

São juntadas cópias de pesquisa (fls. 040 da situação de registro da empresa neste Conselho, com destaque para informação de responsabilidade técnica por parte do Eng Civil José Carlos Gava, ainda que encerrado os prazos para a devida revisão.

A empresa é notifiada (fls.06) a regularizar sua situação sob pena de autuação, é juntada ficha cadastral da Jucesp (fls. 07), CNPJ (fls. 08) e, sem atendimento da exigência, é lavrado o Auto de Infraçao – AI (fls. 09) em 14/06/14, por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de construção de edifícios sem anotaao de responsável técnico habilitado.

O processo é instruído com pesquisas do sistema do CREA-SP (fls. 11/13) que apontam ausência de quitação do AI e situação de protocolo contendo as exigências para efetivação da indicação de profissional. Intempestivamente, a interessada protocola defesa (fls. 14/15) onde alega: que o período sem indicação de responsável técnico, na realidade se tratou de uma falha na comunicação do profissional para com a interessada; que quando da notificação à empresa, o sócio (declarante) encontrava-se em viagem; que sua esposa foi até a unidade do CREA para comunicar o fato e foi alertada para que o declarante entrasse em contato quando do seu retorno; que após protocolar os documentos de regularização recebeu a multa, verificando-se exigências não cumpridas, sem que a empresa tomasse conhecimento da situação; e requer o cancelamento da multa.

Nova pesquisa é inserida (fls. 16/17) que aponta regularidade da indicação de profissional e débitos do exercícios de 2.013 e 2.014, e o processo é encaminhado à Camara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 18).

PARECER:

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.

Resolução 336/89 do CONFEA.

Att. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição n Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetua, Agronomia, Geologia, Geografia ou Metereologia.

Art. 8 – O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I – Instrumento de constituição de pessoa jurídica,, devidamente arquivado,registrado em órgão competente,bem como suas modificações subsequentesaté a data da solicitação do Registro no CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

II – Indicação do ou dos responsáveis técnicospelas diversas atividades profissionais, bem como dos demaisprofissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III – Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quan não fizerem parte do contrato social.
IV – Comprovante de solicitaçãoda ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Resolução 1.008/04 do CONFEA.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."
"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
Art. 47. A nulidde dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV – falhas na descrição dos fatos observadas no auto de infração, que devido a insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infrigido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que alique penalidades às pessoas físicas ou jurídicas.
Decisão Normativa 74/74 do CONFEA:
Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do artigo 6º, arts. 55,59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1.966:
VI – pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais pelo sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1.966.

Tratando-se de empresa sem a indicação de profissional habilitado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

- Considerando que o Auto de Infração está em consonância com a Decisão Normativa nº 74/04 do Confea que orienta os Creas os devidos dispositivos conforme as situações de irregularidades;
- Considerando que não foi seguida a Resolução 1.008/04, em seus art. 5º, 6 e 11º, que remetem a caracterização de atividade desenvolvida pela interessada no momento da autuação, bem como o detalhamento da atividade, a caracterização, a descrição minuciosa dos fatos que configurem a infração;
- Considerando que os elementos presentes na instrução, o Auto de Infração apresenta deficiências relacionadas à identificação da obra, serviço ou empreendimento, bem como sua descrição detalhada que poderá incidir nos incisos do art. 47 daResolução 1.008/04 do Confea;

VOTO:
Pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
143	**SF-632/2016**	*VALE DO RIO NEGRO ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS LTDA. – ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Vale do Rio Negro Atividades Subaquáticas Ltda. – ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/03/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1684950, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades subaquáticas tais como escafandria e mergulho; locação de câmera hiperbárica e equipamentos para atividades de escafandria e mergulho, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/01/2015 (fls. 13).

Às fls. 02, é juntada cópia do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, datado de 26/01/2015, por motivos particulares, do Eng. Civil Rogério de Lima Lourenço Goulart, protocolado em 28/01/2015.

Às fls. 04, consta cópia da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual encontra-se com registro ativo desde 12/07/2011, porém com débito de anuidades 2013, 2014, 2015, possuindo o seguinte Objetivo Social: "Atividades subaquáticas tais como escafandria e mergulho; locação de câmera hiperbárica e equipamentos para atividades de escafandria e mergulho".

Em 05/08/2015, a empresa é notificada, conforme cópia do Ofício nº 033/2015-P.BTO/rms, às fls. 05, "a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado, com prazo determinado de no máximo 4 (quatro) anos devidamente assinado pelo referido profissional e por um representante legal dessa empresa, com reconhecimento de firma em cartório para adequação ao artigo 598 do novo Código Civil". A notificação foi recebida em 21/08/2015 (fls. 06).

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 5442/2015, constante às fls. 08, recebido em 21/03/2016 (fls. 10).

Inexistindo defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 12).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 13 a 15-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5442/2016, lavrado em nome da empresa Vale do Rio Negro Atividades Subaquáticas Ltda. – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-2334/2015** *EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Empreiteira Fernandes e Silva Ltda - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 14/12/2015, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 864984, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Construção de edifícios e obras de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado (fls. 09).

Às fls. 02, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, de onde se destacam:

- objetivo social da empresa: "Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, obras de acabamento da construção, obras de engenharia civil e construção de instalações esportivas e recreativas";

- principais atividades desenvolvidas: Construção de residências;

- Informação: empresa alterou a razão social para "RM de Oliveira & Fernandes Empreiteira Ltda. –ME.

A empresa havia sido notificada em 14/10/2015, (fls. 03) e 26/11/2015 (fls. 04) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação. As notificações foram recebidas pelo Técnico em Edificações Felipe Roveri.

Às fls. 05, foi juntada a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, que se encontra registrada desde 15/06/2011, sem responsabilidades técnicas ativas, com o Objetivo Social: "Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, obras de acabamento da construção, obras de engenharia civil e construção de instalações esportivas e recreativas".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 14/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 14797/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 08), o qual foi recebido em 07/01/2016.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da multa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 15).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14797/2015, lavrado em nome da empresa Empreiteira Fernandes e Silva Ltda - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-120/2016** *CONSTRUTORA GLOBAL LOPES LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Construtora Global Lopes Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/01/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1759576..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social (Construção de edifícios; Obras de Terraplenagem; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás) sem a devida anotação de responsável técnico.

Às fls. 02, consta Relatório de Empresa nº 3405/2015, de onde se destaca:

- objeto social: Construção de edifícios; Obras de Terraplenagem; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de terraplenagem.

- principais atividades desenvolvidas: Construção de edifícios; Obras de Terraplenagem; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de terraplenagem.

Conforme Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, juntado às fls. 03, a interessada se encontra com registro ativo, sem anotação de responsável técnico.

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
38.39-4-99 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Às fls. 08 a 15, constam cópias de documentos relativos à transformação da empresa em Eireli, com a razão social Construtora & Incorporadora Global Lopes Eireli, sendo verificado que o Objeto é: "Empreiteira de mão de obra efetiva para construção civil, manutenção, reformas, complementações e alterações de edificações de qualquer natureza – CNAE 4120-4/00. Construção de vias urbanas, ruas e locais para

estacionamentos, praças, calçadas, obras de pavimentação e a sinalização com pintura em vias urbanas, utilizando mão de obra efetiva – CNAE 4213-8/00. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, utilizando mão de obra efetiva – CNAE 4222-7/01. Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – CNAE 4322-3/01. Serviços de pintura de edifícios em geral – CNAE 4330-4/04. Comércio varejista de materiais de construção em geral – CNAE 4744-0/99. Recuperação de materiais recicláveis em geral – CNAE 3839-4/99. Obras de Terraplenagem – CNAE 4313-4/00. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732-2/01. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem – CNAE 4662-1/00. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas – CNAE 4399-1/04. Aluguel de andaimes – CNAE 7732-2/02. Locação de mão de obra temporária – CNAE 7820-5/00".

A empresa havia sido notificada em 30/09/2015, (fls. 16), recebida em 23/10/2015 (fls. 17), e em 08/12/2015 (fls. 18), recebida em 28/12/2015 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação.

Inexistindo providências por parte da interessada, em 19/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1202/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 20), o qual foi recebido em 05/02/2016 (fls. 22).

Decorrido o prazo legal, a empresa não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação de registro e também não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 25).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa continua ativa, conforme informado pela fiscalização;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a sua autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1202/2016, lavrado em nome da empresa Construtora Global Lopes Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-2500/2015** *CONSTRUPORT CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Construport Construções Esportivas Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 23/12/2015, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção e reformas de quadras esportivas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme verificado em 09/12/2015 (fls. 14).

Às fls. 02, consta cópia da ficha Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual se encontra com registro ativo desde 04/02/2005, sem responsabilidades técnicas ativas e com Objetivo Social: "Prestação de serviços de execução e reformas de áreas destinadas ao esporte e lazer, como também na colocação de cercas e alambrados e outros serviços afins, junto a condomínios residenciais, empresas e particulares; e ainda na revenda de materiais de construção civil em geral".

Às fls. 03 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 04/05, consta cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, com o seguinte Objeto Social: Coleta de Resíduos não-perigosos; Outras obras de instalações não especificadas anteriormente; Outras obras de acabamento da construção; Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Às fls. 06 é juntada cópia do Relatório de Fiscalização de Empresa, onde novamente é descrito o objeto social, bem como que as principais atividades desenvolvidas são a Construção e reformas de quadras esportivas.

Em 09/12/2015, conforme fls. 07, a empresa é notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. A notificação foi recebida em 15/12/2015 (fls. 07-verso).

Às fls. 11 a 13, é juntada cópia da informação do agente fiscal ao seu Gestor, onde, em razão do apurado e das providências adotadas, sugere a instauração de processo de ordem "SF" em nome da empresa, lavrando-se o competente Auto de Infração e aguardando o praz legal para apresentação de defesa.

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada em relação à notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 16.212/2015 (fls. 14), entregue, na caixa de correio, em 28/12/2015 (fls. 17).

Em 08/01/2016, a empresa protocola sua defesa, alegando não ter "conhecimento de sua irregularidade junto ao CREA, sempre tivemos engenheiro responsável em todo o período de vigência de nossas empresas, e por tratar-se de GRUPO Construport e Cercativa (tendo a mesma Direção inclusive) desconhecíamos a necessidade dos trâmites para as duas empresas, achamos que o fato de estarmos em dia com os pagamentos de ambas estaríamos corretos, pois nunca fomos avisados que estávamos irregulares". Solicita um prazo para devida regularização, bem como o cancelamento da multa imposta

(fls.17/18).

A fiscalização informa que "a empresa recusou receber as orientações, pois no dia 9/12/2015 efetuei diligência na empresa e uma funcionária informou que não conhecia a empresa. Posteriormente encaminhei e-mail ao contato da empresa, Sra. Eunice Setrini, que se dispôs a atender a fiscalização no dia 10/12/2015 (fls. 08), mas ela mesma recusou o recebimento da Notificação (fls. 07/verso)" (fls. 21).

A empresa regularizou sua situação de registro em 29/02/2016 (anotação de RT), conforme consta na ficha Resumo de Empresa (fls. 20).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 21/22).

Parecer
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66 e demais dispositivos legais citados na informação às fls. 23 a 25-verso, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que a autuação se deu em dezembro de 2015, tendo a empresa regularizado sua situação somente em fevereiro de 2016,

Considerando a análise da defesa apresentada pela interessada, às fls. 18,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 16.212/2015, lavrado em nome da empresa Construport Construções Esportivas Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-98/2016** *FABRISINAL RIO PRETO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Construtora Global Lopes Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 14/01/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1674812..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de fachadas, banners e luminosos sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/09/2015.

Às fls. 02/03, consta protocolamento do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica do Eng. Civil Edison Gustavo Zanforlim, por motivo de rescisão contratual.

Cancelada a anotação do profissional citado, a empresa foi oficiada, em 20/11/2012, a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado ou, se estiver com suas atividades encerradas, encaminhar cópias dos documentos que comprovem tal situação.

Conforme Relatório de Resumo da Empresa, juntado às fls. 08/09, a interessada se encontra com registro ativo, sem responsabilidades técnicas ativas e habilitada para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil.

Em 06/02/2013 (fls. 10 a 12), 12/04/2013 (fls. 17 a 19) e 21/06/2013 (fls. 22 a 29), a empresa, em atendimento às notificações do Conselho, protocola pedido de prazo de 30 (trinta) dias para atender, inclusive para demonstrar que entrou com requerimento de registro no CAU, que contratou profissional Arquiteto para ser o responsável técnico (fls. 25).

Analisado o processo pela Assistência Técnica (fls. 32) e pela Coordenadoria da CEEC (fls. 33), ficou definido seu retorno à UGI São José do Rio Preto para nova notificação para apresentar registro no CAU ou regularização da situação neste Conselho e, caso não atendido, deveria ser lavrado auto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

Notificada em 10/06/2014, com recebimento em 21/07/2014 (fls. 34/34-verso), e sem atendimento, foi lavrada nova notificação em 28/09/2014 (fls. 41), houve o protocolamento de novo pedido de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação junto ao CAU, e de documento manuscrito de Gerente Regional do CAU/SP, datado de 09/10/2015, declarando que a empresa procurou o CAU para proceder o registro de sua empresa junto àquele Conselho (fls. 44). Tal pedido de prazo foi novamente deferido e comunicado à empresa (fls. 47).

Decorrido o prazo solicitado, foi constado que não houve o registro no CAU, nem apresentados os documentos respectivos, determinando assim, a lavratura do Auto de Infração nº 969/2016, juntado às fls. 57.

Considerando que a interessada não regularizou a situação de registro, não quitou a multa e também não apresentou defesa, foi o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 63).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa continua com seu registro ativo neste Conselho;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a sua autuação;

Considerando os diverso pedidos de prazo concedidos à empresa sem atendimento à regularização da situação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 969/2016, lavrado em nome da empresa Fabrisinal Rio Preto Ltda. - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-123/2016** *MARCOS TSUKAMOTO PEREIRA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Marcos Tsukamoto Pereira – ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/01/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1758500..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagens temporárias para eventos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/11/2015.

Às fls. 02 e 08-verso, foi juntada a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, que se encontra com registro ativo desde 16/05/2011, sem responsabilidades técnicas ativas, com o Objetivo Social: "Locação de estruturas para eventos".

A empresa havia sido notificada em 10/11/2015, (fls. 03), recebida na mesma data, e em 20/11/2015 (fls. 04), recebida em 30/11/2015 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação.

Às fls. 05, consta Relatório de Empresa nº 2653, de onde se destaca:

- objeto social: Locação e montagens de estruturas para eventos;

- principais atividades desenvolvidas: Locação e montagens de estruturas para eventos;

- informações adicionais: "...continua em atividade com o mesmo responsável técnico...".

Inexistindo providências por parte da interessada, em 20/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1310/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 06), o qual foi recebido em 04/02/2016 (fls. 06-verso).

Às fls. 10, consta informação no sentido de que a validade do término da anotação do responsável técnico se expirou em 03/04/2014.

Às fls. 11 consta relação de ARTs, registradas em 2015 e 2016, as quais consignam a interessada como contratada para os respectivos serviços.

Decorrido o prazo legal, a empresa não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação de registro e também não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 12).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa continua atuando, com o mesmo responsável técnico, conforme informado pela fiscalização;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a sua autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1310/2016, lavrado em nome da empresa Marcos Tsukamoto Pereira - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-629/2016** *E & E CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa E & E Construtora Fernandes Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/03/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 727175, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução Prestação de serviços na área de construção civil, predial, residencial e hidráulica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2015.

Às fls. 02/03, é juntada cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da interessada, emitida em 21/11/2007, quando possuía como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Eber de Souza Fernandes e o objetivo social: "Prestação de serviços na área de construção civil, predial, residencial, hidráulica e arquitetura".

Em 12/06/2012, a Gerência Regional GRE – 6, considerando o cancelamento do registro do profissional, em face do disposto na Lei 12.738 – CAU, determina a notificação para que a empresa procedesse à indicação de profissional Engenheiro Civil para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 04). A notificação (fls. 05) foi enviada, sendo recebida em 26/06/2012 (fls. 05-verso).

Considerando que não houve atendimento, foi determinada diligência para apurar a situação da interessada, conforme fls. 06.

Em 21/10/2015, resultado da diligência determinada, foi preenchido o Relatório de Empresa nº 2042 (fls. 07), de qual destacamos:

- Objeto Social: Prestação de serviços na área de construção civil, predial, residencial, hidráulica e arquitetura.

- Principais Atividades Desenvolvidas: Prestação de serviços na área de construção civil, predial, residencial, hidráulica e arquitetura.

- Quadro Técnico: Eber de Souza Fernandes – Arquiteto e Urbanista

Na mesma data, foi enviada notificação à empresa, às fls. 08, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico na área de Engenharia Civil. A notificação foi recebida em 03/11/2015 (fls. 08-verso).

Em atendimento, o Sr. Éber de Souza Fernandes – Arquiteto e sócio da empresa, protocola, em 09/11/2015, informação no sentido de que, com a criação do CAU, estava regularizando o registro e documentos de sua empresa e solicita prorrogação do prazo para regularizar as documentações e juntá-las neste procedimento (fls. 09). Consta, na mesma folha, concessão do prazo de 30 dias, à partir de 20/11/2015. É juntada ao protocolo, cópia da Consolidação Contratual da Empresa, onde consta o Objeto Social: Prestação de serviços na área de construção civil, predial, residencial, hidráulica e arquitetura.

Às fls. 14, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura

Às fls. 15 e 41, consta cópia da ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual encontra-se com registro ativo desde 25/04/2007, porém com débito de anuidades 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, sem responsabilidades técnicas ativas, com o mesmo Objetivo Social acima informado, com informação de ocorrência Cobrança Judicial (Div. Ativa) c/ Bloqueio Art. 63 da Lei 5.194/66, com data de início 30/09/2015.

Em 04/03/2016, considerando que não houve atendimento à notificação é lavrado o Auto de Infração nº 5416/2016, constante às fls. 17, recebido em 21/03/2016 (fls. 17-verso).

A empresa protocola sua defesa, em 24/03/2016, às fls. 19 a 40, onde alega:

- "em contato com o CAU, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo está levantando as devidas informações, tendo informado a este profissional que a migração do registro de sua empresa deveria ter ocorrido automaticamente";

- "...para migração de registro da empresa do CREA para a CAU, era necessário o uso do sistema digital da CAU, que desde sua criação, vem se ajustando e apresentando falhas, tendo este profissional encontrado muita dificuldade nesta migração de registro";

- "referida situação apenas foi efetivamente resolvida no dia 21/03/2016 diretamente na CAU de São José dos Campos, sendo ainda informado, que será necessário o prazo de mais 30 dias para a finalização do registro da sua empresa";

- "diante do exposto e do momento de criação e transição de Conselhos e dos profissionais e empresas outrora registrados no CREA e agora tendo a necessidade de migrar para a CAU, vem requerer e fundamentar, que a empresa autuada atende as normas e legislação vigente, requerendo que seja dado baixa no registro desta empresa E & E Construtora Fernandes Ltda. do CREA, conforme pedido de migração já formalizado na CAU".

Apresenta com sua defesa, copias de Notas Fiscais de Serviços, datadas de fevereiro de 2015 a março de 2016 (fls. 23 a 38), bem como cópia da impressão da internet, de Solicitação de cadastro CAU (fls. 39/40), com dados da empresa e do Responsável Técnico.

Em, 31/03/2016, considerando a defesa apresentada, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 42).

Juntamos, às fls. 43, impressão do site do CAU/SP – Pesquisa Profissional/Empresa – de 29/03/2017, onde verificamos que consta registro da interessada naquele Conselho, com data de 15/07/2016.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 44 a 47, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando a lavratura do Auto de Infração em 04/03/2016;

Considerando a defesa apresentada pela interessada;

Considerando o documento juntado às fls. 43, onde consta o registro da empresa no CAU somente em 15/07/2016,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 5416/2016, lavrado em nome da empresa E & E Construtora Fernandes Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-2252/2015** *TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Terra Clean Comercial Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 09/12/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Projeto e manutenção predial, na área civil, instalação e manutenção em computadores e softwares, na área eletroeletrônica, manutenção/instalação de ar condicionado, na área de mecânica, manutenção paisagística, na área de agronomia, coleta de resíduos sólidos infectantes e hospitalares, conforme apurado em 01/10/2015 (fls. 13).

Em 16/04/2015, em razão do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, por motivo de rescisão contratual, do Eng. Civil Emerson Roberto de Oliveira, protocolado em 25/03/2015 (cópia às fls. 02), a empresa foi notificada a indicar outro profissional, Engenheiro Civil, legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, recebida em 30/04/2015 (fls. 5/5-verso).

Considerando que a interessada não se manifestou quanto à notificação, foi realizada diligência e emitido o Relatório de Empresa nº 1482/2015, onde foi transcrito o Objeto Social, que já se encontra no cadastro deste Conselho; qual seja: "Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação pessoal e doméstica e hospitalar em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, e o comércio atacadista no ramo de perfumaria e cosméticos, equipamentos elétricos, utensílios domésticos, eletrodomésticos e eletrônicos, material e equipamentos para laboratórios, material de escritório, informáticas, papelaria, material de construção, ferragens e ferramentas, elétrico e hidráulico em geral, artefatos de cimento, tintas, solventes e similares, óleo e lubrificantes, equipamentos e artigos de uso pessoal, embalagens e descartáveis, brinquedos, material pedagógico, recreativo, artigos para festas, alarmes prediais e residenciais, equipamentos de segurança e de proteção individual, materiais de sinalização e luminosos, instrumentos musicais, material esportivo, troféus, medalhas, artigos de viagens, calçados, tecidos, cama mesa e banho, artesanato, vestuário, uniformes esportivos e escolares em geral, flores, plantas, gramas e sementes, peças e acessórios para autos, pneus para veículos leves e pesados, equipamentos de som, móveis e movelaria, comércio atacadista de veículos leves e pesados, carros e caminhões, comércio atacadista de equipamentos e máquinas leves e pesadas, trator, retroescavadeira e motoniveladora, comércio varejista de livros, jornais e revistas, prestação de serviços de zeladoria. Conservação e limpeza de edifícios e condomínios e edifícios, instalação de câmeras e alarmes, serviços de pintura, manutenção predial em geral, instalação de toldos, ar-condicionado, manutenção de aquários, serviços de sonorização e iluminação, serviços de fotocópias (plotagem), jardinagem, locação de arquibancadas, camarotes, gradeamentos para contenção, banheiro químico, equipamentos de som, equipamentos recreativos para educação, aparelhos para exercícios físicos, treinamento e gerenciamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de projetos de arquitetônicos, contagem de produtos e preparação de planilhas para conferência e arrumação de estoque e almoxarifado, serviços de manuseio de documentos, computação gráfica, manutenção em softwares administradores, econômicos, educacionais, produtos e serviços de instalação de equipamentos, acessórios e peças para computadores, redes e sistemas de automação e sistemas em geral, impressoras, eletroeletrônicos, manutenção geral em eletroeletrônicos, locação de mão de obra para serviços de carga e descarga de mercadorias por manuseio ou com equipamentos e locação de equipamentos e máquinas leves e pesadas, tratores, retroescavadeiras, pá, carregadeira, veículos, vans, kombis, caminhões e ônibus, convencionais ou adaptados e equipados, serviços de limpeza e conservação de rua, coleta de resíduos sólidos, infectantes e hospitalares, capina, jardinagem, poda de árvores, pintura de ruas, limpeza de boca de lobo, tratamento,

impermeabilização de pisos de qualquer material".

Em 07/10/2015, a empresa é novamente notificada, conforme fls. 08, desta vez a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico nas áreas de engenharia civil, mecânica, elétrica/eletrônica e agronomia, sob pena de autuação.

Às fls. 09, consta cópia do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, datado de 07/10/2015, em nome do Eng. Ambiental Benjamin Frederico Anders, por motivo de processo de cisão da empresa. A mesma encerrou atividades de engenharia.

Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 15), a interessada se encontra com registro ativo desde 24/07/2013, sem responsabilidades técnicas ativas e seu objetivo social é o mesmo já descrito acima.

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 14205/2015, constante às fls. 13.

Inexistindo pagamento e defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 17).

Parecer
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 18 a 20/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 14205/2015, lavrado em nome da empresa Terra Clean Comercial Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
151	**SF-345/2016**	*MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa MTN & Galhardo Construtora e Incorporadora Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 18/02/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1684950, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de "Construção e reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais, etc.; Construção de edificações para fins culturais ou recreativos; Construção de edificações e instalações industriais; Construção de portos, aeroportos e heliportos; Obras de reformas em edificações não residenciais: escritórios, lojas, plantas industriais e prédios governamentais; Construção de instalações esportivas; Manutenção de instalações esportivas; Retirada de entulhos após o término das obras; Coleta de entulhos e refugos de obras e demolições; Obras de asfalto e pavimentação de rodovias; Construção em estradas e rodovias de decidas de agua, sarjetas e outras obras de escoamento; Construção de obras viárias e ferrovias; Obras de recapeamento de rodovias; Recuperação de pontes, túneis, viadutos e passarelas; Obras de pavimentação de ruas; Desenvolvimento de projetos de instalações esportivas; Construção de estações de tratamento de esgotos; Construção de rede de esgotos; Construção de sistemas de esgoto sanitários; Construção de redes de distribuição de água; Serviços de gerenciamento e execução de Obras por contrato de construção por administração; Serviços de fiscalização de obras.", sem a devida anotação de responsável técnico na área de Engenharia Civil, conforme apurado em 16/01/2015.

Às fls. 03, é juntada cópia do pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, por motivo de Desligamento da Empresa, do Eng. Civil Eduardo de Sousa Mendes, protocolado em 08/09/2014.

Às fls. 04/05 e 10, consta cópia do Relatório de Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual encontra-se com registro ativo desde 06/02/2014, tendo como responsáveis técnicos 01 (um) Técnico em Edificações, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro Mecânico, possuindo o seguinte Objetivo Social: "Construção de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais, etc.; reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais, etc.; construção de edificações para fins culturais ou recreativos; construção de edificações e instalações industriais; - construção de portos, aeroportos e heliportos; obras de reformas em edificações não residenciais: escritórios, lojas, plantas industriais e prédios governamentais; construção de instalações esportivas; manutenção de instalações esportivas; instalações de alarmes contra roubos em edificações; instalação e manutenção de cabos elétricos em edificações; instalação de cabos para instalações de comunicação e informática em edificações; instalação de cabos telefônicos em edificações; retirada de entulhos após o término das obras; coleta de entulhos e refugos de obras e demolições; obras de asfalto e pavimentação de rodovias; construção em estradas e rodovias de decidas de agua, bigodes, sarjetas e outras obras de escoamento; construção de obras viárias e ferrovias; obras de recapeamento de rodovias; recuperação de pontes, túneis, viadutos e passarelas; obras de pavimentação de ruas; desenvolvimento de projetos de paisagismo; serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de gramas; desenvolvimento de projetos arquitetônicos de jardins; serviços de projetos arquitetônicos e paisagísticos; projetos de arquitetura; supervisão de projetos de arquitetura; desenvolvimento de projetos de instalações esportivas; projetos de acondicionamento de ar, refrigeração, saneamento, controle de contaminação e engenharia acústica; elaboração de projetos ambientais; construção de estações de tratamento de esgotos; construção de rede de esgotos; construção de sistemas de esgoto sanitários; construção de redes de distribuição de água; serviços de gerenciamento e execução de Obras por contrato de construção por administração; serviços de fiscalização de obras".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Às fls. 08, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ (de 16/01/2015), de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas
43.99-1-01 – Administração de obras
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
71.11-1-00 – Serviços de arquitetura
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

Em 16/01/2015, e posteriormente em 08/01/2016, a empresa é notificada, conforme fls. 09 e 11 a "... providenciar a indicação de outro Engenheiro Civil, legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico pela empresa, conforme determina a legislação vigente". As notificações foram recebidas em 29/01/2015 e 19/01/2016, respectivamente (fls. 09-verso e 12).

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 3860/2016, constante às fls. 13, recebido em 03/03/2016 (fls. 15).

Inexistindo pagamento da multa ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 18).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 19 a 22, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3860/2016, lavrado em nome da empresa MTN & Galhardo Construtora e Incorporadora Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2528/2015** *M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa M.M.T.C. Construtora Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Fiscalização Construção de Edifícios; obras de urbanização de ruas e praças; construção hidráulica, sanitária e gás; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; serviços de engenharia; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de material elétrico; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação, Execução Construção de Edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2015 (fls. 11).

Às fls. 02/04, consta cópia de pedidos de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica de alguns profissionais, inclusive do Eng. Civil Ricardo Luiz Silva (cujos dados de sistema foram juntados às fls.18).

Foi juntada também, às fls. 19, ficha Resumo de Empresa atualizada, onde consta que a interessada está registrada desde 10/08/2007, com débitos de anuidades 2015 e 2016, com responsáveis técnicos 01 (um) Tecnólogo em Instrumentação e Controle e 02 (dois) Técnicos em Eletrotécnica, e Objetivo Social: "Construção de edifícios, obras de urbanização de ruas e praças; construção hidráulica, sanitária e gás; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; serviços de engenharia, comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de material elétrico; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, e o comércio atacadista de mercadorias em geral".

Em 25/08/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 05, a fornecer a indicação de responsável (is) técnico (s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social. A notificação foi recebida em 15/09/2015 (fls. 06). Nova notificação é feita, em 19/10/2015, para que a empresa indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08).

Não havendo a regularização da empresa, em 18/11/2015, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu à apreciação da Comissão Auxiliar - CAF de Amparo que sugeriu a autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 10).

Atendida a sugestão a CAF, é lavrado o Auto de Infração nº 16378/2015 contra a empresa (fls. 11), o qual foi recebido em 18/01/2016 (fls. 14).

Vencido o prazo e considerando a ausência de defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 17).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 20 a 22/verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16378/2015, lavrado em nome da empresa M.M.T.C. Construtora Ltda..

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-177/2016** *MARCELO GONÇALVES CONSTRUÇÃO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Marcelo Gonçalves Construção - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 27/01/2016, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Construção de Edifícios, Casas, Barracões, Galpões e Reformas em Geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado.

Às fls. 02, consta a ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada se encontra em débito com as anuidades de 2014 e 2015, bem como que seu Objetivo Social é: Construção de edifícios, casas, barracões, galpões e reformas em geral.

A empresa havia sido notificada em 19/10/2015, (fls. 04) para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a indicação de responsável técnico para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social. A notificação foi recebida em 23/11/2015 (fls. 06)

Inexistindo providências por parte da interessada, em 27/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1946/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 08), o qual foi recebido em 27/01/2016.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa e também não efetuou o pagamento da multa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 12).

Parecer
Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a autuação,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1946/2016, lavrado em nome da empresa Marcelo Gonçalves Construção - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-149/2016** *CONSTRUTORA KF LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Construtora KF Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/01/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 0766730..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/09/2015.

Às fls. 02, consta informação e determinação da Chefia da UGI Presidente Prudente, no sentido de diligenciar junto à interessada, para verificar sua situação.

Às fls. 03, 07 e 13/14, foi juntada a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, que se encontra com registro ativo desde 19/01/2007, sem responsabilidades técnicas ativas, com o Objetivo Social: "Construção de estradas, execução de serviço de terraplenagem e pavimentação, e construção civil em geral de imóveis próprios ou de terceiros, imóveis por empreitada ou administração, incorporação de imóveis, loteamentos, compra e venda de imóveis e de materiais de construção, elaboração de projetos de engenharia civil, indústria e comércio de estruturas metálicas e montagem, assessoria e consultoria técnica em engenharia civil".

A empresa havia sido notificada em 22/09/2015, (fls. 04) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação. A notificação foi recebida na mesma data.

Inexistindo providências por parte da interessada, em 22/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1559/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 08), o qual foi recebido em 02/02/2016 (fls. 10).

Decorrido o prazo legal, a empresa não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação de registro e também não apresentou defesa, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 16).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/6 e as Resoluções nºs 1.008/04 e 336/89, ambas do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou a multa nem regularizou a situação que determinou a sua autuação,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1559/2016, lavrado em nome da empresa Construtora KF Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-318/2016** *N. SILVA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa N. Silva Construções Ltda. - EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/02/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1980794, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social – Construção Civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/10/2015.

Às fls. 02, é juntada Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, em nome da interessada, onde consta Situação do Cadastro Ativo, sem responsável técnico, datada de 29/10/2015.

Às fls. 03, consta ficha Resumo de Empresa, gerada em 29/10/2015, onde se verifica que a empresa está registrada desde 28/10/2014, sem responsabilidades técnicas ativas e com o Objetivo Social: "Construção Reforma e Pintura de imóveis residenciais, industriais, comerciais, campos para prática de esportes, recreativas e assemelhados. Construção, reforma e pintura de obras de artes especiais, pontes, viadutos, elevados, passarelas, túneis urbanos, rodovias, ferrovias e assemelhados. Construção, reforma e pintura de obras viárias, rodovias, ferrovias, pistas de aeroportos, praças de pedágios e assemelhados. Construção, reforma e pintura de redes de abastecimento, captação, adução, reservação, estação de tratamento e distribuição de água, galerias pluviais, estação de bombeamento e tratamento de esgoto e assemelhados. Construção, reforma e pintura de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas e assemelhados. Obras de pavimentação em geral. Serviços de preparação de canteiros de obras, terrenos para execução de construção em geral. Serviços de arrasamento, demolição, desmonte, de edifícios e outras estruturas. Serviços de terraplenagem, escavação, compactação, derrocamento, nivelamento e assemelhados para realização de obras de construção civil em geral. Serviços de urbanização e paisagismo em geral. Serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos automotores, pesados e leves, com operador e sem operador. Fabricação de blocos de cimento armado ou não".

Em 29/10/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 04 a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação. A notificação foi recebida na mesma data pelo sócio da interessada.

Em 05/11/2015 a empresa protocola solicitação de prazo de 30 dias para contratação de em engenheiro responsável pela empresa (fls. 05/06).

Em 15/02, conforme documentos juntados às fls. 07/08, foi constatada a mesma situação já detectada em 29/10/2015, ou seja, Situação do Cadastro Ativo, sem responsável técnico.

Considerando que nenhuma providência foi adotada pela interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 3425/2016, constante às fls. 09, recebido em 16/02/2016 (fls. 11).

Inexistindo pagamento da multa, regularização da situação ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 18 a 20-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3425/2016, lavrado em nome da empresa N. Silva Construções Ltda. - EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-2480/2015** *ELIETE RODRIGUES DE SOUZA ROSSINI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência da atuação da fiscalização, por meio do Relatório nº 033 (fls. 02) que constatou, em obra de propriedade de Graziela Soares Bailão, em Bebedouro – SP, a responsabilidade pelo Projeto e Direção Técnica do Eng. Civil Fernando Donizeti de Souza.

O profissional foi então notificado a apresentar cópia da (s) ART (s) referente à sua responsabilidade.

Às fls. 04 consta impressão do Sistema Intranet – Consulta de ARTs – ART 92221220080941323, em nome do profissional citado e, às fls.05 consta cópia da ART 92221220120641136, vinculada à ART do Engenheiro Civil, em nome da Técnica e Edificações ELIETE RODRIGUES DE SOUZA ROSSINI, referente a "Assistência em uma construção residencial de 124,85 m², com responsabilidade técnica de Fernando D. de Souza Crea 5061771613" (registrada em 20/06/2012)

A interessada encontra-se registrada como Técnica em Edificações, com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, desde 20/07/2011, porém em débito com 08 (oito) parcelas de anuidades referentes aos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015 (fls. 06).

Em 22/12/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 160090/2015, constante às fls. 07, por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado perante este Conselho desde 2009, exerceu atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, conforme apurado em 04 de março de 2009. O citado Auto foi recebido em 30/12/2015 (fls. 07-verso).

Em 10/02/2016, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Barretos à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, na Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a informação às fls. 10 a 11-verso, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 160090/2015, lavrado em nome de Eliete Rodrigues de Souza Rossini.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
157	**SF-2229/2015**	*F. X. FUNDAÇÕES E ESTACAS STRAUSS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa F. X. Fundações e Estacas Strauss Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 04/12/2015, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à execução de sondagem na Rodovia Emereciano Prestes de Barros, Km 08 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/07/2015.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, às fls. 02 a 03-verso, pela sondagem na obra de propriedade de Caranda Empreendimentos Agropecuária Ltda..

A empresa se encontra registrada no Crea-SP desde 13/03/2008, tem como responsável técnico o Eng. Civil Leonardo Fernandes do Nascimento e como Objetivo Social o "Comércio varejista de materiais para construção, Escritório comercial e prestação de serviços de fundação, perfuração de sondagens na construção civil" (fls. 04).

Em 17/08/2015, a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a: EXECUÇÃO DE SONDAGEM, o qual foi realizado mediante contratação (fls. 07). A notificação foi recebida em 02/09/2015 (fls. 08).

Em 04/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 13660/2015 em nome da empresa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fls. 09), o qual foi recebido em 15/12/2015, conforme fls. 11.

Às fls. 12 consta mensagem eletrônica da empresa para funcionária da UGI Sorocaba, solicitando "baixa de multa referente uma ART executada em Sorocaba, onde já tenha sido recolhida". Encaminha a ART 92221220151202569, registrada em 03/09/2015 (fls. 13/13-verso), em nome do Eng. Civil Leonardo Fernandes do Nascimento (responsável técnico pela interessada).

A Chefia da UGI Sorocaba submete o processo à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Sorocaba que, em reunião de 19/02/2016, analisando o assunto, sugere o cancelamento do Auto de Infração, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação (fls. 16).

Parecer

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs Resolução 1.008/2004 e 1035/2009, ambas do Confea;

Considerando a Informação constante às fls. 17 a 19, bem como a sugestão da CAF de Sorocaba;

Considerando que a ART foi registrada em data anterior à data da lavratura da autuação,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13660/2015 e arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-405/2016** *ALEXANDRE ALVES FERREIRA JUNIOR* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação do Eng. Civil Alexandre Alves Ferreira Junior, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 22/02/2016, uma vez que apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Projeto na Alameda Plátano, 70 – Condomínio Arujazinho IV, cep 07434-520 – Arujá – SP, conforme apurado em 05/03/2015.

O processo teve origem na Denúncia Online, fls. 02. Em razão da denúncia, a fiscalização da UGI Guarulhos diligenciou à Administração do Condomínio Arujazinho IV, comunicando que, em 05/03/2015, seria realizada "blitz" no local. A ação foi concluída em 09/05/2015, sendo fiscalizadas 39 obras onde foram lavrados relatórios de fiscalização de obras, formulários de orientação e foram tiradas fotos e abertas as suas respectivas OS no Sistema Creanet (informação constante às fls. 02 verso).

Dentre as obras fiscalizadas, conforme fls. 05, consta a de propriedade do Sr. Rafael Spadaro, cuja empresa responsável pela construção de muro de arrimo é Maxfalcon Projetos de Engenharia (fls. 05-verso). Na ocasião foi preenchido também o Formulário de Orientação, pela falta de Projeto aprovado, Alvará, ARTs de Projeto e Direção Técnica (fls. 06).

Conforme fls. 13-verso, o interessado é o Responsável Técnico pela citada empresa.

Em 06/04/2015 (fls. 14), é enviada notificação à empresa Maxfalcon, a/c do Eng. Alexandre Alves Ferreira Junior para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação de falta de ART na obra. A notificação foi recebida em 16/04/2015 (fls. 14-verso).

Inexistindo atendimento, em 22/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 4121/2016 (fls. 15), o qual foi recebido em 07/03/2016 (fls. 16-verso).

A multa foi paga em 31/03/2016, porém a situação não foi regularizada, de acordo com o informado às fls. 18 e, sendo assim, em 06/04/2016, a Chefia da UGI Guarulhos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto (fls. 19).

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de ter quitado a multa, o profissional não regularizou a situação perante este Conselho;

Voto

Pela procedência do Auto de Infração nº 4121/2016, lavrado em nome do Eng. Civil Alexandre Alves Ferreira Junior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
159	**SF-330/2016**	*DE LIMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa De Lima Engenharia Construções e Montagens Industriais Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 16/02/2016, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Projeto elétrico e projeto hidráulico na obra sita a Rodovia Laurindo Dias Minhoto, Km 126 – Nova Capela – Capela do Alto – SP.

A participação da interessada foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, cópia juntada às fls. 02/03-verso, itens 10 e 11.

Às fls. 04, é juntada Consulta de Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual se encontra registrada desde 26/09/2005, tendo como responsáveis técnicos o Eng. Civil José Carlos de Lima e o Eng. Eletricista Moacir Antonio Alberti e objetivo social: "Serviços de engenharia, projetos, assessoria, construções e montagens industriais, que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresaria, nos termos do art. 966, caput e parágrafo único do Código Civil".

Em 16/11/2015 (fls. 05), é enviada notificação à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART referente a projeto elétrico e projeto hidráulico. A notificação foi recebida em 04/12/2015 (fls. 06).

Inexistindo atendimento ou regularização, conforme fls. 07, em 16/02/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 3500/2016 (fls. 08), o qual foi recebido em 04/03/2016 (fls. 10).

Não consta pagamento da multa nem foi apresentada defesa, de acordo com o informado às fls. 12 e, sendo assim, em 04/04/2016, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que não foi regularizada a situação, não foi quitada a multa e não foi apresentada defesa;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3500/2016, lavrado em nome da empresa De Lima Engenharia Construções e Montagens Industriais Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-309/2016** *MAZOLINI & CÓRDOBA TERRAPLENAGEM LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Mazolini & Córdoba Terraplenagem Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 15/02/2016, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução de terraplenagem na Rua Barão de Ibitinga, 698 – Bairro Centro, cep 13960-000 – Socorro/SP, conforme apurado em 16/12/2015.

A participação da interessada foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento do Relatório de Obra nº 3819 – OS: 19887/2015, juntado às fls. 02, juntamente com cópia de fotos da obra, às fls. 03 a 05.

Em 16/12/2015 (fls. 06), é enviada notificação à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART referente ao serviço técnico antes mencionado (execução de terraplenagem). A notificação foi recebida na mesma data.

Em 28/01/2016 (fls. 07), nova notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo serviço técnico antes especificado (execução de terraplenagem). Essa notificação também foi recebida na mesma data.

Às fls. 09, é juntada cópia de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica da interessada, encaminhada, conforme fls. 08, por pessoa da obra em questão.

Inexistindo atendimento ou regularização, em 15/02/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 3314/2016 (fls. 10), o qual foi recebido em 25/02/2016 (fls. 12).

Em 04/03/2016, a empresa protocola defesa, onde relata: "tivemos um problema interno onde o funcionário emitiu a nota fiscal conforme anexo e não enviou a solicitação da ART para o engenheiro ocorrendo isso no dia 03/03/2016".

Apresenta cópia da ART 92221220160210180 (fls. 14/15), registrada em 01/03/2016, em nome do Eng. Civil Marcelo Benedito Borba Mazolini.

Não consta pagamento da multa, de acordo com o informado às fls. 17 e, sendo assim, em 04/04/2016, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando que a ART foi registrada em data posterior à emissão e recebimento do Auto de Infração, não sendo também quitada a multa,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3314/2016, lavrado em nome da empresa Mazolini & Córdoba Terraplenagem Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-383/2016** *ADRIANA DELNERY VIANI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Adriana Delnery Viani - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/02/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, conforme apurado em 28/07/2015.

Às fls. 02, é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Fabricação de blocos de concreto, churrasqueiras fabricadas em concreto, pré fabricadas e sob encomenda, vasos decorativos, lajes residenciais, comerciais e prediais, pisos em concreto tipo intertravado, pisos em concreto tipo lajotas hidráulicas, lajotas cimento e amadeirado, e outros artefatos fabricados em concreto".

Às fls. 03, foi juntado Relatório de Visita a Empresa, onde constam:

- Objetivo Social: Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

- Principais Atividades Desenvolvidas: Fabricação de blocos de concreto

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

Às fls. 05/06 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, não sendo constatado registro no CAU ou no Crea-SP.

Em 06/08/2015 e posteriormente, em 21/12/2015, a empresa foi notificada a providenciar o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 08 e 10). As notificações foram recebidas em 06/08/2015 e 07/01/2016, respectivamente (fls. 08 e 11).

Em 19/02/2016, considerando que não houve atendimento às notificações, é lavrado o Auto de Infração nº 3914/2016 (fls. 13), recebido em 03/03/2016 (fls. 15).

Em 30/03/2016, considerando que não houve apresentação de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 17).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3914/2016, lavrado em nome da empresa Adriana Delnery Viani - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-2617/2016** *ESCRITÓRIO TÉCNICO T KAJINO LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração 34270/2016, lavrado contra a empresa: Escritório Técnico T Kajino Ltda., em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.18 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "Prestação de serviços na área de engenharia civil", conforme apurado em 09/11/2015.
Regularmente autuado às fl.285 e conforme informações de fl.36 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
aa pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 34270/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-597/2016** *MASLUZ – INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Masluz – Instalações e Montagens Industriais Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 03/03/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Projetos, Execuções, Instalações, manutenções elétricas, hidráulicas e de gás, conforme apurado em 05/11/2015.

Às fls. 02, é juntado o Relatório de Empresa nº 2502/2015, onde constam:

- Objetivo Social: Instalação, manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de gás.

- Principais Atividades Desenvolvidas: Projetos e consultoria em sistemas de prevenção e combate contra incêndios, instalação de hidrantes, sistema de alarme, iluminações, formação de brigadas, projetos, instalações elétricas industriais e predial e automação industrial.

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Às fls. 04 a 06, são juntadas informações da empresa, obtidas da internet.

Às fls. 07, é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente".

Em 05/11/2015 a empresa é notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08). A notificação foi recebida em 18/11/2015.

Às fls. 09/10, contam dados de protocolo em nome da interessada, relativos a tramitação de pedido de registro, com pendências/exigências, com data de retorno para 25/01/2016.

Às fls. 11 é juntada Pesquisa de Empresa, com data de 03/03/2016, não sendo constatado registro no Crea-SP.

Em 03/03/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 5227/2016 (fls. 12), recebido em 23/03/2016 (fls. 14).

Em 13/03/2016, considerando que não houve pagamento da multa, regularização da situação, nem

apresentação de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e após à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela UGI Campinas (fls. 17).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 5227/2016, lavrado em nome da empresa Masluz – Instalações e Montagens Industriais Ltda.;
2 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme solicitado pela UGI às fls. 17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-737/2015** *JOSÉ MARCIO DE MENEZES - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa José Marcio de Menezes - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/05/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reforma, incluindo demolição e reconstrução em cobertura de edifício residencial, propriedade de Rosana M.M. Cortado, localizada na R. Visconde de Taunay, 294, ap-91, Vl. Itapura, Campinas, conforme apurado na Ordem de Serviço 2095/2015.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção, onde consta informação que é "Obra de reforma do apartamento 91 e cobertura, consistindo em demolição e acréscimo, com provável alteração estrutural. Empresa Portcamp Engenharia, Eng. Danilo, não há placas, documentos ou indícios de atividade no momento. A obra foi embargada pela Prefeitura de Campinas" (informações do Síndico).

Às fls. 04, consta notificação lavrada para a proprietária, datada de 12/02/2015, para fornecer: Cópia dos contratos de prestação de serviços referentes a reforma com acréscimo realizada em seu apartamento; Cópia das ARTs referentes ao projeto, execução, cálculo estrutural e demais atividades técnicas existentes na obra; Cópia do Alvará de reforma, válido, e emitido após o embargo municipal, autorizando o reinício da obra.

Às fls. 05, consta nova notificação à proprietária, datada de 23/02/2015, solicitando novamente a documentação da obra.

Às fls. 06 a 16, consta protocolamento da ART 92221220150193571, em nome do Eng. Civil Orlando Bressan Garbin Júnior, tendo como contratante a Sra. Rosana Meire Macedo Cortado, referente a Consultoria – Execução – Reforma Residencial, registrada em 11/02/2015, bem como de Contrato de Prestação de Serviços e Reforma, firmado entre a Sra. Rosana e a empresa José Marcio de Menezes – ME (nome fantasia - Portcamp Engenharia), cujo objeto é: Reforma total da residência nas instalações do Contratante, conforme atividades listadas às fls. 10 a 12.

Às fls. 17, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, emitido em 20/03/2015, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Às fls. 18 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Prestação de serviços de pintura em edifícios e residências, serviços de obras de alvenaria, instalações hidráulicas, instalações elétricas e serviços de carpintaria em residências, estabelecimentos comerciais e empresariais, serviços de portaria, limpeza e conservação de condomínios prediais".

Em 27/03/2015, a empresa foi notificada a regularizar a situação descrita: Desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREAs (fls. 19). A notificação foi recebida na mesma data.

Em 15/05/2015, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 627/2015 (fls. 20), recebido em 19/05/2015 pelo proprietário da empresa (fls. 22).

Em 17/08/2015, o processo é submetido à apreciação da CAF de Campinas, a qual, em reunião em 24/03/2016, sugeriu a manutenção da multa à CEEC (fls. 25).

Sendo assim, inexistentes a defesa e quitação da multa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 28).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter quitado a multa ou regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 627/2015, lavrado em nome da empresa José Marcio de Menezes - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1299/2014** *VITORIA PAULINIA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA* ***Relator*** AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Vitória Paulínia Empreendimento SPE Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.

A empresa foi identificada em ação aleatória da fiscalização, de acordo com o Relatório de Obra juntado às fls. 05/06, no município de Paulínia.

Às fls. 07 a 12 foram juntadas cópias das seguintes ARTs, referentes à obra fiscalizada:

•ART nº 92221220141099308 – Eng. Civil Ricardo Stelato Rocha Soares – Coordenação da Execução de construção,
•ART nº 92221220131318703 – Eng. Eletricista João Neaime Perim – Elaboração de Projetos das Instalações Elétricas e de SPDA,
•ART nº 92221220140872057 – Eng. Eletricista Thiago Marcel Siqueira - Elaboração de Laudo do sistema de aterramento; Execução das Instalações: distribuição elétrica, SPDA, cabine primária, grupo gerador, sistema de aterramento e sistema de prevenção e combate a incêndio,
•ART nº 92221220120277768 – Eng. Civil Luiz Eduardo Nogueira Porto – Projeto e fiscalização (Edifício Comercial),
•ART nº 92221220140872807 – Eng. Civil Félix Walter Germer Junior - Execução das instalações: hidráulicas, sanitárias, equipamento de combate a incêndio,
•ART nº 92221220120277966 - Eng. Civil Luiz Eduardo Nogueira Porto – Projeto e fiscalização (Edifício Comercial para uso de hotel).

Às fls. 13, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
55.10-8-01 – Hotéis

Em 24/07/2014, a interessada recebeu notificação, emitida em 04/07/2014, (fls. 14), para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP).

Em 05/08/14, a empresa protocola pedido de prazo adicional de 10 (dez dias) para análise e atendimento à notificação (fls. 15).
Em 15/08/2014, a empresa protocola sua manifestação (fls.18/19), no sentido de que foi constituída pelas empresas que são as proprietárias do terreno onde está sendo realizada a construção do referido hotel para, tão somente, exercer a administração e o gerenciamento dos recursos financeiros destinados à obra, delas sócias da SPE, sendo este seu objeto, sem, contudo, praticar qualquer atividade que envolva o

fornecimento de mão de obra específica para as obras civis, ou mesmo a prestação de serviço técnico na área de construção civil. Acrescenta que as obras estão sob a supervisão e responsabilidade técnica da empresa Construtora Nogueira Porto Ltda., ... cujo proprietário e engenheiro responsável, Luiz Eduardo Nogueira Porto, está inscrito no Crea....

Apresenta também, cópia de Alteração Contratual e Consolidação, datada de 27/05/2013, de onde destacamos o Objetivo Social, cláusula terceira: "A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: A promoção e o desenvolvimento dos seguintes empreendimentos imobiliários: a) Construção de um Edifício onde funcionará o hotel Vitória Hotel Convention Paulínia, conforme Alvará para execução de Obras nº 719/2012 emitido pela Prefeitura Municipal de Paulínia em 14/09/2012; b) Construção de um Prédio Comercial com cinco pavimentos (térreo e mais quatro pavimentos) – Torre 2, conforme Alvará para Execução de Obras nº 630/2012 emitido pela Prefeitura Municipal de Paulínia em 20/08/2112."

Junta ainda, outros documentos, fls. 32 a 53, referentes ao empreendimento (folha do projeto, ART, Alvará, Decreto da Prefeitura aprovando os projetos e memoriais e cédula do BNDES).

Em 27/08/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3353/2014, juntado às fls. 54, que, de acordo com o que consta do processo, não foi entregue à interessada (fls. 54 a 59), sendo lavrado então, em 16/11/2015, o Auto de Infração nº 11219/2015 (fls. 65), recebido em 03/12/2015 (fls. 67).

Em 18/12/2015, a empresa protocola sua defesa, pela qual questiona o fato do Crea não ter considerado seus argumentos iniciais, quando da primeira notificação e reafirma os motivos de sua constituição, bem como das responsabilidades pelos empreendimentos, e faz a juntada dos mesmos documentos já mencionados (fls. 68 a 110).

Considerando a defesa (extemporânea) apresentada, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e decisão sobre a manutenção do auto de infração (fls. 112 – não numerada).

II – Legislação Pertinente:

II.1 - Lei nº 5.194/1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

II.2 - Resolução nº 1.008/2004, do Confea
(...)
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado.
(...)

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

II.3 – Resolução nº 336/1989, do Confea

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer

- Considerando que a empresa Vitória Paulinia Empreendimentos SPE Ltda está legalmente constituída constando em sua Situação Cadastral da Receita Federal o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividade esta fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA.

- Considerando a Lei nº 5.194/1966

- Considerando a resolução 1008/2004 do Confea

- Considerando a Resolução 336/1989 do Confea

- Considerando que a defesa apresentada pela empresa em 18/12/2015 nada acrescenta aos autos que possam alterar ou justificar o cancelamento do Auto de Infração

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração no. 11.219/2015 de 16/11/2015, de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-56/2016** *CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Carlos Alberto Ribeiro Miranda – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção de edifícios, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas), até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 2895/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Construção de edifícios, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas.

- as principais atividades desenvolvidas: Construção de edifícios, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas.

Às fls. 03 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, datada de 17/11/2015, não sendo constatado registro no Crea-SP.

Às fls. 04, é juntada cópia do Requerimento de Empresário na JUCESP, onde se repete a descrição do objeto da empresa: Construção de edifícios, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas.

Primeira Alteração Contratual – Consolidação, datada de 17/04/2014, onde consta , na Cláusula Terceira que o objetivo da empresa individual é a exploração por conta própria do ramo de "Serviços de engenharia, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras – CNAE – 7112-0/00".

Às fls. 08 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Construção de edifícios, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas".

Às fls. 09, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, emitido em 27/05/2015, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.9-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Em 17/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 10). A notificação foi recebida em 02/12/2015 (fls. 11).

Em 11/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 509/2016 (fls. 14), recebido em 16/02/2016 (fls. 16).

Em 03/03/2016, considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 19).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 509/2016, lavrado em nome da empresa Carlos Alberto Ribeiro Miranda - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-121/2016** *PAULO BRUNO FILHO ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Paulo Bruno Filho Engenharia Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Serviços de Engenharia), até a presente data não regularizou sua situação perante este Conselho.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 2636/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Serviços de Engenharia

- as principais atividades desenvolvidas: Serviços de Engenharia

Às fls. 04/07, é juntada cópia da Primeira Alteração Contratual – Consolidação, datada de 17/04/2014, onde consta , na Cláusula Terceira que o objetivo da empresa individual é a exploração por conta própria do ramo de "Serviços de engenharia, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras – CNAE – 7112-0/00".

Às fls. 11 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, datada de 10/11/2015, não sendo constatado registro no Crea-SP.

Às fls. 12 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Serviços de engenharia".

Às fls. 13, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos a informação que em 16/12/2015, consta situação cadastral "Baixada", com Motivo de Extinção p/ enc liq voluntária:

Em 10/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 15). A notificação foi recebida em 24/12/2015 (fls. 15-verso).

Em 19/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 1266/2016 (fls. 17), recebido em 10/02/2016 (fls. 19).

Em 03/03/2016, considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 22).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1266/2016, lavrado em nome da empresa Paulo Bruno Filho Engenharia Eireli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-140/2016** *LUCAS DE ASSUNÇÃO TOLEDO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Lucas de Assunção Toledo - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Elaboração e execução de projetos para auxílio no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; Elaboração processos relacionados à segurança do trabalho; Prestação de serviços de instalação de central de glp), até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 3486/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Elaboração e execução de projetos para auxílio no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; Elaboração processos relacionados à segurança do trabalho; Prestação de serviços de instalação de central de glp.

- as principais atividades desenvolvidas: Elaboração e execução de projetos para auxílio no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; Elaboração processos relacionados à segurança do trabalho; Prestação de serviços de instalação de central de glp.

Às fls. 03 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Elaboração e execução de projetos para auxílio no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; Elaboração processos relacionados à segurança do trabalho; Treinamentos ref. Brigada de Incêndio, primeiros socorros e plano de abandono; Comércio atacadista e varejista de extintores veiculares, portáteis, médio e grande porte, placas de sinalizações e fotoluminescentes e suportes variados; Prestação de serviços de instalação de central de GLP; Prestação de serviços em medicina do trabalho".

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
71.19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

Às fls. 05/06 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, não sendo constatado registro no Crea-SP, e pesquisa no CAU, onde também não foi verificado registro com o CNPJ da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Às fls. 05, consta cópia da Declaração de Enquadramento – ME da JUCESP.

Em 10/12/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08). A notificação foi recebida em 24/12/2015 (fls. 08-verso).

Em 21/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 1440/2016 (fls. 11), recebido em 05/02/2016 (fls. 13).

Em 03/03/2016, considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1440/2016, lavrado em nome da empresa Lucas de Assunção Toledo - ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-151/2016** *O L DE SOUZA CONSTRUTORA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa O L de Souza Construtora, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção de edifícios), até a presente data não regularizou sua situação perante a este Conselho.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 2652/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Construção de edifícios

- as principais atividades desenvolvidas: Construção de edifícios

Às fls. 03 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Construtora".

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 05, consta cópia do Requerimento de Empresário, onde está consignada a descrição do objeto da empresa: "Construtora".

Às fls. 08/09 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, não sendo constatado registro no Crea-SP, e pesquisa no CAU, onde também não foi verificado registro com o CNPJ da interessada.

Em 10/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 10). A notificação foi recebida em 03/12/2015 (fls. 11).

Em 22/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 1569/2016 (fls. 14), recebido em 12/02/2016 (fls. 16).

Em 09/03/2016, considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 19).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1569/2016, lavrado em nome da empresa O L de Souza Construtora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-154/2016** *O. LEME DE SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa O. Leme de Souza, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, planejamento e gerenciamento de obras em geral, planejamento e gerenciamento de obras com fornecimento de materiais para construção), até a presente data não regularizou sua situação perante a este Conselho.

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 2647/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, planejamento e gerenciamento de obras em geral, planejamento e gerenciamento de obras com fornecimento de materiais para construção.

- as principais atividades desenvolvidas: Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, planejamento e gerenciamento de obras em geral, planejamento e gerenciamento de obras com fornecimento de materiais para construção.

Às fls. 03 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, planejamento e gerenciamento de obras em geral, planejamento e gerenciamento de obras com fornecimento de materiais para construção".

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Às fls. 05, consta cópia do Requerimento de Empresário, onde está consignada a descrição do objeto da empresa: "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, planejamento e gerenciamento de obras em geral, planejamento e gerenciamento de obras com fornecimento de materiais para construção".

Às fls. 06/07 é juntada pesquisa de situação cadastral de pessoa jurídica, não sendo constatado registro no Crea-SP e pesquisa no CAU, onde também não foi verificado registro com o CNPJ da interessada.

Em 10/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08). A notificação foi recebida em 18/12/2015 (fls. 09).

Em 22/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

1588/2016 (fls. 12), recebido em 12/02/2016 (fls. 14).

Em 09/03/2016, considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 17).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1588/2016, lavrado em nome da empresa O. Leme de Souza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
171	**SF-1276/2016**	*EROLAJES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 14265/2016, lavrado contra a empresa: Erolajes Indústria e Comercio de Artefatos de Cimento ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.16 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série (lajes)". conforme apurado em 29/02/2016.

Regularmente autuado às fl.20 e conforme informações de fl.28, o autuado produziu defesa no prazo regimental em 01/06/2016, sendo feitas exigências constantes as fl.26 e uma vez atendidas, o seu registro foi efetivado de fato em 16/06/2016, posterior a data da apuração dos fatos, que se deu em 29/02/2016, bem como de sua autuação.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
aa pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando que apesar do interessado ter apresentado defesa dentro do prazo regimental, o seu registro no Conselho só foi efetivado em 16/06/2016, posterior ao recebimento da autuação recebida em 24/05/2016 (fl.24),portanto, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14265/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2251/2015** *OCEANIC CONSTRUTORA, INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Oceanic Construtora, Incorporadora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 04/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção de edifícios), até a presente data não regularizou sua situação perante a este Conselho (fls. 12).

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 16590/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Construção de edifícios,

- as principais atividades desenvolvidas: Construção de edifícios,

- informações adicionais do agente fiscal: Em junho de 2015 a interessada protocolou documentação e informou que estaria providenciando registro no CAU-SP. Até o momento a interessada não procedeu seu registro no CREA-SP e também não consta registro para seu CNPJ no CAU-SP.

Às fls. 04 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: Construção de edifícios, Incorporações de empreendimentos imobiliários, Aluguel de imóveis próprios, Corretagem na compra e venda e avaliação de móveis, Corretagem no aluguel de imóveis (existem outras atividades).

Às fls. 05, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios
68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.21-8-02 – Corretagem no aluguel de imóveis
68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária

Em 22/04/2015, a empresa foi notificada a regularizar a situação irregular de: Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 06), recebida em 02/05/2015 (fls. 07).

Em 11/06/2015, a empresa protocola atendimento à notificação, informando que irá proceder seu cadastro junto ao CAU/SP e apresenta cópia do contrato de prestação de serviço do profissional Jurandir de Paula Leite Junior, arquiteto (fls. 09 a 12) e cópia do Instrumento Particular de Constituição da Sociedade

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Empresária, em cuja Cláusula Quarta consta que tem por objeto a exploração, por conta própria, do ramo de : "CONSTRUTORA – Construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo, reformas, manutenções, complementações e alterações de qualquer natureza; INCORPORADORA - A realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda, e; IMOBILIÁRIA – A compra, venda, permuta e locação de imóveis próprios; Intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis de terceiros; A avaliação de imóveis para qualquer finalidade, e; A administração de imóveis".

Em 04/12/2015, considerando que não houve a regularização da interessada neste Conselho, bem como que não consta registro para o CNPJ da interessada no CAU/SP, conforme consulta às fls.22, é lavrado o Auto de Infração nº 13772/2015, cuja cópia está juntada às fls. 24, recebido em 08/01/2016 (fls. 26).

Em 16/02/2016, considerando a ausência de defesa, a Chefia da UGI Caraguatatuba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 29).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 13772/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-5/2015** *W. R. S. MARIANO IMPERMEABILIZAÇÃO - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa W. R. S. Mariano Impermeabilização - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 05/01/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolveu atividades de Impermeabilização na obra de "Living Panamá Empreendimentos Imobiliários Ltda.", sita na Av. Antonio Frederico Ozanan, s/n (esquina com a Rua Ângelo Corradini) Vila Nambi, Jundiaí – SP.

Às fls. 02/03 é juntada cópia do Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 8245/2014, onde está relacionada a empresa como responsável pela impermeabilização na citada obra.

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, emitido em 01/09/2014, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
82.92-0-00 – Envasamento e empacotamento sob contrato

Às fls. 05 é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Serviços de impermeabilização e o comércio varejista especializado de impermeabilizantes e acessórios, atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, empacotamento de sólidos e embalagem, etiquetagem de produtos impermeabilizantes".

Em 08/09/2014, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades (fls. 06). A notificação foi recebida em 12/11/2014 (fls. 06-verso).

Em 05/01/2015, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 02/2016 (fls. 09), recebido em 17/09/2015 (fls. 09-verso).

Às fls. 11, 13 e 14, foram juntados ARs de devolução de correspondências pelos Correios. Às fls. 14-verso, consta informação do agente fiscal da UGI Jundiaí, no sentido de que o Auto foi "Enviado p/ o endereço do Sr. Wanderson R. S. Mariano, confirmado no local (ausente): Rua Henrique Rocha Block, 115 – casa 17, V. Alia – Jundiaí/SP – 31/08/15".

Em 22/10/2015, sem quitação da multa ou apresentação de defesa, o processo é submetido à apreciação da Comissão Auxiliar – CAF de Jundiaí a qual, em reunião de 24/11/2015, sugeriu o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manutenção do Auto de Infração (fls. 20).

Em 05/04/2016, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 21).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a informação constante às fls. 22 a 24, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, dop Crea-SP;

Considerando a sugestão da CAF Jundiaí;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 02/2015, lavrado em nome da empresa W. R. S. Mariano Impermeabilização - ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1359/2016** *LKM ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 15266/2016, lavrado contra a empresa: LKM Engenharia Ltda. , em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, atividades registradas no seu Objetivo Social", conforme apurado em 12/01/2016.
Regularmente autuado às fl.15 e conforme informações de fl.20/21 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
aa pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15266/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
175	**SF-1502/2015**	*W.R.S. MARIANO IMPERMEABILIZAÇÃO - ME*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa W.R.S. Mariano Impermeabilização - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/08/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, tais como a prestação de serviços de impermeabilização no empreendimento "Brisas Bosque Itirapina" localizado na Rua Antônio Maximiliano de Almeida, 77, Hortolândia, Jundiaí - SP (fls. 14).

Às fls. 02 a 07-verso, é juntado Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção e Dados Complementares, no qual a interessada é citada, fls. 05-verso, datado de 02/12/2014.

Em 19/12/2014 é emitida notificação regularizar a situação de "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP", requerendo registro neste Regional indicando profissional de nível superior legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para responder por suas atividades técnicas (fls. 08). A notificação foi recebida em 20/07/15 (fls. 08-verso).

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
82.92-0-00 – Envasamento e empacotamento sob contrato

Em 29/10/2015, inexistindo atendimento à notificação, empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 1203/2015, cuja cópia está juntada às fls. 14 e que foi recebido em 15/09/2015 (fls. 14-verso).

Em 24/11/2015, a Chefia da UGI Jundiaí submete o processo à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF Jundiaí a qual, em reunião na mesma data, sugere a manutenção do Auto de Infração e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Na sequência, a mesma Chefia encaminha o processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos (equivocadamente) 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 20), quando o correto seria artigos 16 e 20, por ser à revelia da autuada.

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1203/2015, lavrado em nome da empresa W.R.S. Mariano Impermeabilização – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-1863/2015** *ALFA DEMOLIÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Alfa Demolições Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/10/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de demolições e terraplenagem, conforme apurado em fiscalização no dia 06/08/2015 (fls. 13).

Às fls. 02, é juntado Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 06/08/2015, de onde destacamos:

- Objetivo Social: "Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes";

- Principais atividades desenvolvidas: "Demolições e terraplenagem".

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.11-8-01 – Demolições de edifícios e outras estruturas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 05, é juntada cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o objeto social "Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

Às fls. 06 a 08, consta impressão das informações da empresa, retiradas da internet em 07/08/2015, data em que a fiscalização também envia mensagem eletrônica à empresa prestando orientações sobre a necessidade do registro no Crea-SP (fls. 09).

Em 17/08/2015, fls. 10, é emitida notificação (recebida em 28/08/2015) à interessada para regularizar a situação de "Desenvolver atividade técnica de demolições e terraplenagem, sem possuir registro no CREA-SP".

Às fls. 11/12, a fiscalização informa sobre todos os procedimentos adotados com relação ao processo e a empresa e, considerando que não houve atendimento à notificação, sugere a autuação da interessada. Em 29/10/2015, a empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 8291/2015, cuja cópia está juntada às fls. 13 e que foi recebido em 13/01/2016 (fls. 15-verso).

Em 21/03/2016, considerando a ausência de pagamento da multa, de regularização e de defesa, a Chefia da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº

1008/04, do Confea (fls. 19).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 8291/2015, lavrado em nome da empresa Alfa Demolições Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1938/2015** *TELL EDUARDO DETÍLIO - SERVICE - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Tell Eduardo Detílio - Service - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 05/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de projeto e execução de reformas e construção civil, conforme apurado em fiscalização no dia 20/08/2015 (fls. 27).

Às fls. 03 a 05, consta cópia do Memorando nº 218/2013, da UGI Centro para a UGI Leste, juntamente com cópia de Relatório de Fiscalização, preenchido em decorrência de visita a obra denunciada, sem responsável técnico, onde consta determinação para apuração quanto ao registro no Crea da interessada.

Às fls. 07 a 14, é juntada cópia do quadro resumo e do Contrato de Construção de reforma de Casa de Show, cujo objeto é "a execução de obra por Empreitada Parcial, exatamente de acordo com o Orçamento Descritivo, baseada nos projetos de arquitetura fornecidos pelo Contratante, conforme embasamento nos artigos 610 à 619 do Código Civil".

Às fls. 17/18, é juntada cópia da ART 92221220121147391, do Eng. Civil Tell Eduardo Detilio, Creasp 5061969124, contratado, em 14/05/2012, pela Casa de Show Terra da Garoa Ltda. para Execução Alvenaria, Execução Pilares – Concreto armado, Execução Vigas – Concreto armado, Execução Lajes – Concreto armado, Execução Instalação Piso, Execução Fundações Superficiais – Concreto armado, registrada em 23/11/2012.

Às fls. 19, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.10-2-02 – Design de interiores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.29-5-01 – Serviços de montagem de móveis de qualquer material
33.29-5-99 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
73.19-0-02 – Promoção de vendas

Às fls. 20, é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o objeto social "Prestação de serviços de decoração, montagem de móveis, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação, outros equipamentos e promoção de vendas".

Às fls. 21, consta cópia da ficha Resumo de Profissional em nome do Eng. Civil Tell Eduardo Detílio, registrado desde 15/02/2012, em débito de anuidades 2013, 2014, 2015.

Em 28/07/2015, fls. 22, é emitida notificação (recebida em 04/08/2015) à interessada para apresentar e/ou providenciar:

- Manifestação detalhando as atividades executadas pela empresa;
- Cópia autenticada (ou cópia simples acompanhada do original) do Contrato Social;
- Quadro Técnico (relação de técnicos, tecnólogos e engenheiros funcionários da empresa);
- Indicação de profissional legalmente habilitado, responsável técnico pelas atividades da empresa;
- Comprovação de Registro neste CREA-SP.

Às fls. 23, é juntado Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 20/08/2015, de onde destacamos:

- Objetivo Social: Prestação de Serviços de decoração, montagem de móveis, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação, outros equipamentos e promoção de vendas;

- Principais atividades desenvolvidas: "Reformas e Construção Civil".

Em 30/09/2015, fls. 24, é emitida nova notificação para a empresa regularizar a situação irregular: "Desenvolver atividade técnica de projeto e execução de reformas e construção civil, sem possuir registro no CREA-SP". A notificação foi recebida em 10/10/2015 (fls. 24-verso).

Às fls. 25/26, a fiscalização informa sobre todos os procedimentos adotados com relação ao processo e a empresa e, considerando que não houve atendimento às notificações, sugere a autuação da interessada.

Em 05/11/2015, a empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 9380/2015, cuja cópia está juntada às fls. 27 e que foi recebido em 11/01/2016 (fls. 30-verso).

Em 24/03/2016, considerando a ausência de defesa e de pagamento da multa, a Chefia da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 34).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 9380/2015, lavrado em nome da empresa Tell Eduardo Detílio - Service - EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-148/2016** *PRECON PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Precon Predial e Construções Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/01/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios.

O processo originou de despacho do Sr. Chefe da UGI Norte, em 19/01/2016, resultado da informação da fiscalização, que realizou diligência em obra paralisada, à Rua Voluntários da Pátria, 2.922, Santana – São Paulo-SP, a que se referem os documentos juntados às fls 02 a 35.

Às fls. 35, foi juntada cópia de foto da placa afixada na obra em questão, em nome da empresa interessada, citando a responsabilidade do Arquiteto Levy Mathias de Lima pelo projeto e responsabilidade técnica (fls. 37/38).

Às fls. 40, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Às fls. 42, é juntada cópia de pesquisa SINTEGRA/ICMS, de onde se destaca a atividade econômica da empresa: Construção de Edifícios.

Às fls. 44, é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Construção de Edifícios".

Às fls. 47/48 é juntada Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, não sendo constatado, em 17/11/2015, registro no Crea-SP, e pesquisa no CAU, onde também não foi verificado registro com o CNPJ da interessada.

Às fls. 52 a 54, consta cópia do processo SF-01706/2008, em nome da interessada, o qual foi encerrado por falhas processuais insanáveis, estando em desacordo com os ritos processuais vigentes.

Em 26/11/2015, a empresa foi notificada a providenciar o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 55). A notificação foi recebida em 30/11/2015 (fls. 55).

Às fls. 56 a 74, constam documentos referentes à obra, que foram fotografados pelo agente fiscal e, às fls. 75 a 100, constam informações de cadastro de empresas e profissionais citados nesses documentos.

Às fls. 102, o agente fiscal informa que, tendo sido concedido prazo para regularização do registro da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

interessada por duas vezes, não foi providenciada a regularização, nem no Crea-SP nem no CAU.

Em 19/01/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é determinada a lavratura do Auto de Infração nº 1560/2016 (fls. 106), recebido em 28/01/2016 (fls. 107), e quitado em 11/03/2016 (fls. 109).

Às fls. 112/113, em 21/03/2016, por pesquisa interna, novamente se confirma a inexistência de registro em nome da empresa tanto no Crea-SP quanto no CAU.

Em 21/03/2016, considerando que não houve regularização da situação ou apresentação de defesa, a Chefia da UGI Norte encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 114).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1560/2016, lavrado em nome da empresa Precon Predial e Construções Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-2200/2015** *MASO COMERCIAL DO BRASIL EIRELI - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Maso Comercial do Brasil Eireli - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 30/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em diligência feita na sede da empresa e junto ao estabelecimento Élcio Veículos localizado na Av. Capitão Antônio Joaquim Mendes, 329, em Pirassununga – SP (fls. 12).

Às fls. 02 é juntado o Relatório de Empresa nº 1900/2015, de onde se destaca:

- o Objeto Social da empresa: Fabricação de esquadrias de metal, Fabricação de painéis, letreiros, luminosos, obras de alvenaria,

- as principais atividades desenvolvidas: fabricação de estruturas metálicas e placas publicitárias,

- informações adicionais do agente fiscal: empresa de pequeno porte que fabrica estruturas metálicas e placas publicitárias. Utiliza-se de soldadores, cilindros de oxigênio, serras de corte e ferramentas de uso pessoal para fabricar seus produtos.

Às fls. 03/04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
18.13-0-01 – Impressão de material para uso publicitário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-99 – Impressão de material para outros usos
25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal
32.99-0-03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
32.99-0-04 – Fabricação de painéis e letreiros luminosos
73.12-2-00 – Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0-99 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
58.29-8-00 – Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
90.01-9-02 – Produção musical
90.03-5-00 – Gestão de espaços para ates cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
47.81-4-00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2-01 – Comércio varejista de calçados
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 – Obras de alvenaria.....etc.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Às fls. 08, constam fotos de estrutura metálica montada pela empresa interessada no estacionamento Élcio Veículos, em Pirassununga - SP

Em 19/10/2015, reiterada em 13/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 09).

Abstendo-se de qualquer providência quanto às notificações emitidas, a empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 13047/2015, cuja cópia está juntada às fls. 12, e que foi recebido em 30/11/2015.

O processo é incluído na pauta da reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI Pirassununga, realizada em 18/02/2016, ocasião em que foi sugerida a manutenção do Auto de Infração (fls. 16).

Em 18/02/2016, considerando a ausência de defesa, a Chefia da UGI Pirassununga encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 23).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 13047/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2094/2015** *DOKAN CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Dokan Construtora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 01/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de construções de edificações (fls. 16).

Às fls. 02, consta Relatório de Fiscalização – Empresa, onde está descrito o Objetivo Social da interessada como: "Construção de edifícios" e suas principais atividades a "Execução de obras".

Em 04/12/2014, é emitida notificação à interessada para regularizar a situação de "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP" (fls. 03), recebida em 10/12/2014 (fls. 04).

Às fls. 05, é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o objeto social "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS".

Às fls. 06 a 10, é juntada cópia de um Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a empresa Macchione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda. (contratante) e a interessada (contratada), cuja "contratação se refere a 46 unidades e, dependendo do desempenho da Contratada a Contratante, em até 60 dias, poderá aumentar este quantitativo em até mais 45 outras Unidades". Os serviços prestados estão citados às fls. 10, quais sejam: Fundação, Alvenaria de Elevação, Laje inclusive montagem do abrigo de gás, Cobertura, Revestimento, Pisos, Esquadrias Metálicas/Madeira, Pintura, Instalações Hidráulicas e sanitárias, Instalações Elétricas/Entrada Subterrânea, Muro de divisa, Limpeza, Check-lista/Aprovação CDHU.

Às fls. 11, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada.

Abstendo-se de atender à notificação, a empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 1302/2015, cuja cópia está juntada às fls. 16 e que foi recebido na mesma data (fls. 18).

Em 04/03/2016, considerando a ausência de defesa, a Chefia da UGI São José do Rio Preto encaminha o processo a esta Câmara Especializada, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 24).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1302/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-373/2016** *DARCI GOMES FERREIRA PEDRAS – ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Darci Gomes Ferreira Pedras - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/02/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução terraplenagem, na obra sita a Av. das Flores, lotes 29 a 35 – Mairinque – SP, de propriedade do Sr. Carlos Alberto Caetano, conforme apurado em 08/12/2015.

Às fls. 02/02-verso, é juntado Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção de Qualidade da Obra, onde foi verificado o nome fantasia da interessada – DG Terraplenagem.

Às fls. 04, é juntada impressão da internet, constando o nome fantasia da interessada e os serviços que realiza.

Às fls. 05, é juntada Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Comércio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedras, artigos de cerâmica, de plástico, de borracha, sanitários, etc.), Terraplenagem, Pavimentação de estradas e vias urbanas."

Às fls. 06, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-04 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem

Às fls. 07 é juntada Pesquisa de Empresa (Creanet), não sendo constatado registro no Crea-SP.

Em 18/11/2015, a empresa é notificada a providenciar o registro no CREA/SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 08). A notificação foi recebida em 05/01/2016 (fls. 09).

Em 19/02/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 3877/2016 (fls. 11), recebido em 04/03/2016 (fls. 13).

Em 04/04/2016, considerando que não houve regularização, nem apresentação de defesa, nem foi localizado pagamento do auto, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3877/2016, lavrado em nome da empresa Darci Gomes Ferreira Pedras – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-378/2016** *JONOTEC CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Jonotec Construções Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/02/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução Instalações elétricas, na Rodovia Emereciano Prestes de Barros, Km 04 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 16/07/2015.

Às fls. 02 a 03-verso, é juntada copia do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte e, às fls. 04, cópia do Plano de Qualidade da Obra, onde consta a interessada na relação de empreiteiros, com serviços de instalação elétrica (fls. 04-verso).

Às fls. 05, é juntada Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Obras de alvenaria; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".

Às fls. 06, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

Às fls. 07, consta cópia de Contrato entre a empresa Cury Construtora e Incorporadora S/A (responsável pela obra) e a interessada, referente a "Instalações Elétricas" (tipo – Empreitada de material e/ou equipamentos + mão de obra).

Às fls. 08 é juntada Pesquisa de Empresa (Creanet), não sendo constatado registro no Crea-SP.

Em 26/11/2015, a empresa foi notificada a providenciar o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 09). A notificação foi recebida em 10/12/2015 (fls. 10).

Em 19/02/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 3891/2016 (fls. 11), recebido em 03/03/2016 (fls. 13).

Em 04/04/2016, considerando que não houve apresentação de defesa, nem foi localizado pagamento do auto, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3891/2016, lavrado em nome da empresa Jonotec Construções Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-665/2016** *TATIANA MOZELA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Tatiana Mozela, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/03/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de engenharia civil, conforme apurado em 07/03/2016.

Às fls. 02, é juntada copia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Serviços de engenharia civil, tais como: Planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras, cálculo em construção, cálculo estrutural, elaboração de projetos e orientação técnica".

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 04 é juntada ficha Resumo de Profissional em nome de Tatiana Mozela, engenheira civil, registrada desde 02/04/2007, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, anotada com RT pela empresa Petrus Empreendimentos Imobiliários Ltda., desde 27/05/2011.

Em 06/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 05). A notificação foi recebida em 20/11/2015 (fls. 06).

Às fls. 07, consta mensagem eletrônica da Eng. Civil Tatiana Mozela, ao Agente Fiscal da UGI Campinas (UOP Indaiatuba), datada de 02/02/2016, informando que conseguiu toda a documentação e daria entrada naquela semana

Em 08/03/2016, considerando que não houve providências, é lavrado o Auto de Infração nº 5729/2016 (fls. 11), que foi recebido em 18/03/2016 (fls. 14).

Em 29/03/2016, conforme fls. 15/16, a empresa protocola solicitação de cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que já havia protocolado o requerimento de registro sob nº 44095, em 29/03/2016.

A fiscalização verifica, em 31/03/2016, a empresa encontra-se com processo de regularização em andamento e sugere a apreciação pela CAF de Indaiatuba (fls. 17), o que é acatado pelo Sr. Chefe da UGI Campinas.

A CAF, analisando o processo, manifesta-se favorável ao encaminhamento à Câmara Especializada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Engenharia Civil, com a sugestão de cancelamento do Auto de Infração, face a empresa estar em processo de regularização em andamento junto ao Crea (fls. 19).

A Chefia da UGI Campinas, considerando a defesa apresentada, bem como que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação apurada tendo solicitado registro junto ao Crea-SP, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto de Infração (fls. 20).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resolução nº 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea,

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.,

Considerando que a regularização teve seu protocolamento em data posterior à autuação,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 5729/2016, lavrado em nome da empresa Tatiana Mozela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
184	**SF-2073/2015**	*LUCAS E SILVA CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Lucas e Silva Construtora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 13/11/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de obras de alvenaria e outras atividades da construção civil, conforme apurado em contrato social e relatório elaborado em 16/9/2015 (fls. 07).

Às fls. 02/02-verso, é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o objeto social "Obras de Alvenaria; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Outras obras de acabamento da construção".

Às fls. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 04, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, onde está descrito o Objetivo Social da interessada como: "Obras de alvenaria; Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; Outras obras de acabamento da construção" e suas principais atividades a "Execução de serviços de acabamento em construção civil (mão de obra) para grandes obras".

A fiscalização relata ainda, que "1 - primeira diligência à sede da empresa, constatei que é residência humilde e sem acabamento e que não havia no local ninguém para nos atender; 2 – Verifiquei no cartão do CNPJ, que a empresa que faz a contabilidade da "Lucas e Silva" é o escritório Atenas Assessoria Contábil... diligenciamos o local e orientamos a proceder ao registro junto ao CREA-SP sob pena de multa. Concedi prazo de 10 (dez) dias para regularização, antes de aplicação de notificação."

Em 17/09/2015, é emitida notificação à interessada para apresentar Certidão de Registro no CREA-SP (fls. 05), recebida em 01/10/2015. Em 09/10/2015 a empresa protocola pedido de prazo de 30 (trinta) dias para atender a notificação (fls. 06).

Abstendo-se de atender à notificação, vencido o prazo concedido, a empresa foi então autuada, em 13/11/2015, conforme Auto de Infração nº 11098/2015, cuja cópia está juntada às fls. 07 e que foi recebido em 23/02/2016 (fls. 11).
Em 16/03/2016, considerando a ausência de defesa, a Chefia da UGI Campinas submete o processo à apreciação da Comissão Auxiliar – CAF de Indaiatuba que, em reunião de 06/04/2016, considerando os elementos contidos no processo, sugere a manutenção do auto de infração com consequente encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em cumprimento ao rito processual (fls. 14), o que foi atendido, de acordo com o que consta no despacho do Sr. Chefe da UGI Campinas às fls. 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966 e Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11098/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-335/2016** *BLOKS INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Bloks Indústria Cerâmica Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 16/02/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Artefatos de Cerâmica e Barro Cozido para uso na construção, conforme apurado em 20/10/2015.

Às fls. 02, é juntada Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta o Objeto Social da empresa: "Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção."

Às fls. 04, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.42-7-02 – Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-99 – Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibro cimento, gesso e materiais semelhantes

Em 20/11/2015, a empresa é notificada a providenciar o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 05). A notificação foi recebida em 01/12/2015 (fls. 05-verso).

Às fls. 06, é juntado Relatório de Empresa em nome da interessada, onde se repetem os dados já informados no processo.

Em 16/02/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 3564/2016 (fls. 09), recebido em 26/02/2016 (fls. 09-verso).

Em 15/03/2016, o processo é apreciado em reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da UOP Leme, ocasião em que é sugerida a manutenção do Auto de Infração, sendo então o processo encaminhado pela Chefia da UGI Pirassununga à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação e julgamento, à revelia da autuada (fls. 12).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3564/2016, lavrado em nome da empresa Bloks Indústria Cerâmica Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-2174/2015**	*BRAGVATA CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Bragvata Construtora Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/12/2015, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios, outras obras de acabamento da construção, conforme apurado em 28/10/2015 (fls. 22).

Às fls. 03/04 é juntada cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde consta a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS e a consolidação contratual da matriz, com objeto destacado de: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com data de atualização da base de dados em 05/03/2014.

Às fls. 06, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-02 – Comércio varejista de madeira e artefatos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Em 25/08/2014, a interessada foi notificada a registro no Conselho (fls. 07), recebida em 30/10/2014 (fls. 08), reiterada em 08/12/2014, entregue na mesma data fls. 09/10.

Em 18/12/2014, a empresa protocola pedido de prazo de 60 a 90 dias para fazer o fechamento da empresa que, segundo seu proprietário, está com as atividades paradas há mais de um ano e que estava quitando uma dívida acumulada de 200.000 reais e 8.000 reais de escritório. Informa ainda que trabalham apenas com prestação de serviço terceirizado por clientes com projetos pré-aprovados (fls. 11/12).

Em 24/06/2015, a empresa é novamente notificada a apresentar diversos documentos para comprovar sua inatividade, entregue em 06/07/2015 (fls. 14/15) e, não apresentando manifestação, é novamente notificada a requerer o registro no Crea-SP (fls.18).

Às fls. 19/20, é juntada nova Ficha Cadastral Completa da JUCESP, atualizada em 14/12/2015, sem alterações em ralação àquela juntada às fls. 03/04, bem como nova cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ, também sem alterações, em relação àquela juntada às fls. 06.

Abstendo-se de apresentar novos esclarecimentos, a empresa foi então autuada, conforme Auto de Infração nº 15048/2015, cuja cópia está juntada às fls. 22 e que foi recebido em 31/12/2015 (fls. 24).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Em 17/02/2016, considerando a autuação lavrada, a ausência de defesa, que não houve pagamento da multa, bem como que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, tendo em vista que não requereu seu registro, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, à revelia, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 23).

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Resoluções nºs 1008/04 e 336/89 e Decisão Normativa nº 74/04, todas do Confea;

Considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida,

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 15048/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

IX . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
187	**SF-37/2016**	*3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa 3R Eventos Promocionais Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/01/2016, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de cobertura metálica de pequeno e grande porte, mesmo estando em débito com as anuidades de 2014 e 2015, conforme verificado em 06/08/2015.

Conforme cópia da ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 02 e 14, a interessada se encontra com registro ativo desde 25/10/2011, em débito de anuidades 2014 e 2015,com objetivo social: " a exploração de serviços de locação de estruturas metálicas, de uso temporário, para palcos, arquibancadas, coberturas, tendas, e de móveis, equipamentos de vídeo e som, condicionadores de ar, sistemas de iluminação e geradores de energia elétrica".

Às fls. 03, consta cópia do Relatório de Fiscalização de Empresa, de onde destacamos as principais atividades desenvolvidas pela interessada: Construção de cobertura metálica de pequeno e grande porte.

Às fls. 04 a 06, foram juntadas cópias de impressão de informações da empresa obtidas na Internet.

Às fls. 07, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente
77.29-2-02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

Em 05/11/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 11, a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP. A notificação foi recebida em 19/11/2015 (fls. 11-verso).

Em 07/01/2016, sem atendimento à notificação, a Chefia da UGI Leste determina a autuação da empresa por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 – incidência, conforme fls. 13.

Atendida a determinação, é lavrado o Auto de Infração nº 410/2016 contra a empresa (fls. 15), o qual foi recebido em 15/01/2016 (fls. 16-verso).

Inexistindo quitação da multa, regularização ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 20).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto

Pela procedência do Auto de Infração nº 410/2016, lavrado em nome da empresa 3R Eventos Promocionais Ltda..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-2521/2015** *SILMARA LIMA DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Silmara Lima dos Santos Construtora - ME, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015, a qual, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Construção de Edifícios, com débito de anuidade junto ao Conselho (fls. 12).

Às fls. 02/03, é juntado cópia de Relatório de Fiscalização de Empresa e fotos da empresa, onde consta, como principais atividades desenvolvidas: Blocos, Bloquete; Lajes, bem como a informação que a empresa está em fase de constituição.

Às fls. 04/05, consta cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde se constata que o objeto social da empresa é: "Construção de edifícios, obras de acabamento, pintura, revestimento e demolição de obras de alvenaria".

Às fls. 06, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores

Conforme Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, juntado às fls. 07, a interessada se encontra com registro ativo, sem responsabilidades técnicas ativas.

Em 01/10/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 08, a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação. A notificação foi recebida em 19/10/2015 (fls. 09).

Em 18/11/2015, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu à apreciação da Comissão Auxiliar - CAF de Amparo que sugeriu a autuação da empresa por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 11).

Atendida a sugestão a CAF, é lavrado o Auto de Infração nº 16369/2015 contra a empresa (fls. 12), o qual foi recebido em 18/01/2016 (fls. 14).

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da

interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 17).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não tendo efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16369/2015, lavrado em nome da empresa Silmara Lima dos Santos Construtora – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-2529/2015** *VALOR – GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS & ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Valor – Gestão de Empreendimentos & Engenharia Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 29/12/2015, a qual, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção civil e elétrica, assessoria técnica nas áreas civil e elétrica e gestão de empreendimento, com débito de anuidade junto ao Conselho.

Conforme Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, juntado às fls. 02, a interessada se encontra com registro ativo, com anotação do Eng. Eletricista Alexandre Romero Bazana.

Em 01/10/2015, a empresa é notificada, conforme fls. 03, a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação. A notificação foi recebida em 20/10/2015 (fls. 04).

Em 18/11/2015, sem atendimento à notificação, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Mogi Guaçu à apreciação da Comissão Auxiliar - CAF de Amparo que sugeriu a autuação da empresa por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 06).

Às fls. 07, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.99.1-01 – Administração de obras

Atendida a sugestão a CAF, é lavrado o Auto de Infração nº 16360/2015 contra a empresa (fls. 08), o qual foi recebido em 18/01/2016 (fls. 10).

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 13).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que a empresa não apresentou defesa, não regularizou a situação de registro e não tendo efetuou a liquidação da multa imposta,

Voto

Pela procedência do Auto de Infração nº 16360/2015, lavrado em nome da empresa Valor – Gestão de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 26/4/2017

Empreendimentos & Engenharia Ltda..